

AS RAÍZES HISTÓRICAS DO INSTITUTO DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA NO BRASIL COMO ALICERCES DA INJUSTIÇA SOCIAL

uma análise sincrônica e diacrônica das suas bases legislativas desde a implementação do modelo sesmarial até a sua mercantilização com a Lei de Terras de 1850

VANESSA DOS SANTOS MOURA



VANESSA DOS SANTOS MOURA

**AS RAÍZES HISTÓRICAS DO INSTITUTO DA
PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA NO
BRASIL COMO ALICERCES DA INJUSTIÇA
SOCIAL**

uma análise sincrônica e diacrônica das suas bases legislativas desde a implementação do modelo sesmarial até a sua mercantilização com a Lei de Terras de 1850

1ª edição

Editora Itacaiúnas

Ananindeua – PA

2021

©2021 por Vanessa dos Santos Moura

Todos os direitos reservados.

1ª edição

Conselho editorial / Colaboradores

Márcia Aparecida da Silva Pimentel – Universidade Federal do Pará, Brasil

José Antônio Herrera – Universidade Federal do Pará, Brasil

Márcio Júnior Benassuly Barros – Universidade Federal do Oeste do Pará, Brasil

Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil

Wildoberto Batista Gurgel – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Brasil

André Luiz de Oliveira Brum – Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Mário Silva Uacane – Universidade Licungo, Moçambique

Francisco da Silva Costa – Universidade do Minho, Portugal

Ofélia Pérez Montero - Universidad de Oriente – Santiago de Cuba, Cuba

Editora-chefe: Viviane Corrêa Santos – Universidade do Estado do Pará, Brasil

Editor e web designer: Walter Luiz Jardim Rodrigues – Editora Itacaiúnas, Brasil

Editor e diagramador: Deividy Edson Corrêa Barbosa - Editora Itacaiúnas, Brasil

Editoração eletrônica/ diagramação: Walter Rodrigues

Projeto de capa: Vanessa dos Santos Moura

Bibliotecário: Odílio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

M929r Moura, Vanessa dos Santos

As raízes históricas do instituto da propriedade privada da terra no Brasil como alicerces da injustiça social [recurso eletrônico] : uma análise sincrônica e diacrônica das suas bases legislativas desde a implementação do modelo sesmariar até a sua mercantilização com a Lei de Terras de 1850 / Vanessa dos Santos Moura. - Ananindeua : Editora Itacaiúnas, 2021.

150 p. : il. : PDF ; 3 MB.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-89910-36-7 (Ebook)

DOI: 10.36599/itac-arhist

1. História do direito brasileiro. 2. Injustiça social no Brasil. 3. Mercantilização da terra no Brasil. 4. Propriedade privada da terra no Brasil. 5. Sesmarias brasileiras. I. Título.

2021-3366

CDD 340

CDU 34

Elaborado por Odílio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito 340
2. Direito 34

O conteúdo desta obra, inclusive sua revisão ortográfica e gramatical, bem como os dados apresentados, é de responsabilidade de seus participantes, detentores dos Direitos Autorais.

Esta obra foi publicada pela [Editora Itacaiúnas](#) em setembro de 2021.

Dedico o presente livro à minha mãe, Cinára Regina,
primeira leitora desta obra e minha melhor crítica.

AGRADECIMENTOS

A realização desta pesquisa contou com apoios e incentivos sem os quais jamais teria se tornado realidade. Início agradecendo à Universidade Federal do Rio Grande — FURG, minha segunda casa no mundo, e à Faculdade de Direito — FADIR por me oportunizar um ensino público, gratuito e de excelência.

Agradeço à minha orientadora, professora Dr^a. Liane Francisca Hüning Pazinato, pela paciência e pelo estímulo. Serei eternamente grata por confiar na minha capacidade e pela amizade.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito — PPGD, especialmente ao professor Dr. Rafael Ferreira, à professora Dr^a. Raquel Sparemberger, ao professor Dr. Renato Duro e ao professor Dr. Salah Khaled pelas aulas. Cada um, do seu jeito, me tornou um ser humano melhor.

Aos professores Dr. Luciano Vaz Ferreira e Dr^a. Márcia Andrea Bühring, que gentilmente aceitaram o convite para compor a banca de defesa.

Aos colegas, que se tornaram amigos, e que me acompanharam nesta jornada. Agradeço especialmente à minha colega de orientação, Cecília, pelos cafés no Centro de Convivência, pela companhia no CONPEDI — Maranhão e nas noites de quarta-feira (viva o Direito Tributário!). Agradeço também ao Rômulo e ao Bernard, que pacientemente escutaram as minhas lamúrias ao longo desses dois anos.

Aos agora bacharéis em Direito — à época do estágio docência ainda alunos da graduação — pelas valiosas discussões em sala de aula.

Aos meus colegas de Instituto: Paulo, Sibelle, Elis, Bruna, Carlos, Virginia e Clebinho.

Às minhas grandes amigas Karol, Dani, Lu, Márcia, Nadja, Luana e Thaila.

Às “corujas” Jaque, Fran e Denoca.

Às minhas queridas Karina e Letícia, amigas do coração.

Ao Everton, meu grande amigo e parceiro de pesquisa.

Aos meus familiares, que comemoraram comigo o ingresso no mestrado — agradeço especialmente à tia Cecília, ao Dani, à Lu, ao Abel, à tia Mari e ao tio Ataliba.

À minha mãe, minha maior incentivadora e responsável pela maior parte das coisas boas que aconteceram na minha vida.

Meu muitíssimo obrigada a todes vocês.

Àquela altura, a terra da Fazenda Caxangá, que havia rendido fartura de frutos por toda a sua vida, estava retalhada. Cada homem com desejo de poder havia avançado sobre um pedaço e os moradores antigos foram sendo expulsos. Outros trabalhadores que não tinham tanto tempo na terra estavam sendo dispensados. Os homens investidos de poderes, muitas vezes acompanhados de outros homens em bandos armados, surgiam da noite para o dia com um documento que ninguém sabia a origem. Diziam que haviam comprado pedaços da Caxangá. Alguns eram confirmados pelos capatazes, outros não (...).

Torto Arado, Itamar Vieira Junior

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
PARTE I — ROMA, PORTUGAL, PINDORAMA E BRASIL: SINCRONIA E DIACRONIA NO DESVELAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO SESMARIAL NO BRASIL	14
CAPÍTULO 1 ORIGENS DO CONCEITO DE PROPRIEDADE PRIVADA: UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO CENÁRIO OCIDENTAL NA ANTIGUIDADE, NO FEUDALISMO E NA ASCENSÃO DO ESTADO MODERNO	15
1.1 Propriedade privada absoluta no direito romano	16
1.2 Passagens da Antiguidade ao Feudalismo: aspectos econômicos fundamentais	22
1.3 Estados Modernos: renascimento do direito romano e conjugação da propriedade com deveres feudais	34
CAPÍTULO 2 SESMARIAS EM PORTUGAL E SESMARIAS NA COLÔNIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS SUAS BASES LEGISLATIVAS E DA EMERGÊNCIA DO LATIFÚNDIO, DOS CONFLITOS E DA VIOLÊNCIA EM SOLO COLONIAL.....	41
2.1 Notas sobre o sesmarialismo português e o cultivo como fundamento para a apropriação da terra	42
2.2 Notas sobre o sesmarialismo brasileiro: como uma lei pensada para a Metrópole foi aplicada na Colônia	48
2.3 Latifúndio, conflitos e violência na Colônia	61
PARTE II — POSSE, LIBERDADE E LIBERALISMO CONSERVADOR: SINCRONIA E DIACRONIA NO DESVELAMENTO DA MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA NO BRASIL	71
CAPÍTULO 3 O INÍCIO DA PROPRIEDADE PRIVADA E DA MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS SUCESSIVAS TENTATIVAS LEGISLATIVAS RÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO DAS SESMARIAS EM SOLO COLONIAL E SEU DECLÍNIO, O PROCESSO DE “INTERIORIZAÇÃO DA METRÓPOLE” E O APOGEU DAS OCUPAÇÕES/POSSES	72
3.1 Tentativas de organização das concessões sesmarias: breves notas sobre a legislação imperial	73
3.2 Alvará de 5 de outubro de 1795, Lei da Boa Razão e demais diplomas legais: as derradeiras investidas para manter as terras brasileiras sob o manto do pacto colonial... 80	
3.3 A “interiorização da metrópole”, o declínio das sesmarias e o apogeu das ocupações/posses	95

CAPÍTULO 4 LIBERALISMO CONSERVADOR, PLENITUDE (CONSTITUCIONAL) DO DIREITO DE PROPRIEDADE, TERRA DEVOLUTA E INSTITUTO DA COMPRA E VENDA COMO INSTRUMENTOS ESTATAIS DE DOMINAÇÃO VIOLENTA: UMA LEITURA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 E DA LEI DE TERRAS DE 1850 COMO PRODUTOS DE UM ESTADO ARTICULADOR E CHANCELADOR DA VIOLÊNCIA E DA INJUSTIÇA SOCIAL	102
4.1 Constituição de 1824 como garantidora dos direitos dos patriotas ilustrados liberais: pressão inglesa em prelúdio, Liberalismo conservador e conformação da plenitude (constitucional) do direito de propriedade	103
4.2 Elite proprietária e o debate da Lei de Terras de 1850: projeto em prelúdio e investigação do conceito de terra devoluta e do instituto de compra e venda sob a ótica do Estado como articulador e chancelador da violência e da injustiça social	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
REFERÊNCIAS	141
Fontes primárias	141
Referências bibliográficas	143

INTRODUÇÃO

A obra que o leitor tem em mãos consiste na adaptação do texto de uma investigação levada a efeito como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito e Justiça Social realizada entre os anos de 2017-2019 no Programa de Pós-Graduação em Direito — PPGD da Universidade Federal do Rio Grande — FURG. A pesquisa insere-se no subcampo da história do direito, em uma “zona cinzenta” entre (a história do) o direito agrário e o direito econômico, e propõe um diálogo entre a ciência jurídica e a ciência histórica, que se materializa no exame da propriedade privada da terra no Brasil. O objetivo geral da investigação consiste em compreender, através da análise de fontes legislativas e documentais, e tendo em vista a presença de sincronias e diacronias no “acontecer da tradição” (*Überlieferungsgeschehen*), como se deu a construção do conceito de propriedade privada da terra no Brasil no período que vai de 1530 a 1850. Tal período foi escolhido por abranger, numa ponta, as primeiras legislações que impuseram, a partir da Metrópole, o padrão de ocupação de terra no Brasil, e estende-se até o marco legislativo da sua mercantilização, que se deu com o advento da Lei de Terras de 1850.

A pergunta que será respondida é: numa análise sincrônica e diacrônica, quais são os elementos de permanência e ruptura que podem ser reconhecidos nas fontes legislativas que regularam a ocupação da terra no Brasil e conformaram o conceito de propriedade privada da terra desde as sesmarias até o marco legislativo da sua mercantilização? A hipótese de trabalho é a de que a conformação da tradição do conceito de propriedade privada só poderá ser desvelada contemplando a diacronia e a sincronia, pois tanto os elementos de permanência como os de ruptura são indispensáveis na construção do conceito moderno de propriedade privada da terra no Brasil. Ademais, sinaliza-se, desde já, que numa abordagem hermenêutica filosófica — que é a adotada na pesquisa — não se fala em descobertas, mas em reconhecimentos pois os fenômenos já estão ali; ao historiador (do direito) cabe fazer o reconhecimento deles através da sua narrativa.

Pretende-se “tramar uma narrativa” (cf. VEYNE, 2008, p. 42) que abarque a sincronia e a diacronia do movimento legislativo que regulou a ocupação da terra em solo brasileiro, tendo em mente que desde a invasão, passando pelo processo de conquista, até os dias de hoje, a história brasileira é atravessada por relações de dominação violentas e que são, o mais das vezes, institucionalizadas. A aceitação de tal premissa será fundamental para que se compreenda



o axioma no qual se funda a pesquisa: a história do Brasil é a história da violência. Narrar a história do Brasil de forma não-violenta, fundamentada na hipótese dum “homem cordial” (HOLANDA, 2006, p. 139-151), é compactuar com um apagamento deliberado dessa violência perpetrada, fundamentalmente, pelas elites. A violência será entendida, cá, como um dos pilares sobre o qual se assenta o Estado Moderno. E se a violência está na gênese Estado e, portanto, do direito estatal — entendido aqui como uma construção social realizada a partir de escolhas arbitrárias (e, portanto, desnaturalizadas) — o seu significado deverá ser buscado na análise concreta do contexto histórico que o conforma. Dessa forma, a “trama” do conceito de propriedade privada da terra no Brasil será urdida com foco na violência estatal que foi dirigida, via arcabouço legislativo, aos vulneráveis.

Para “tramar” uma narrativa histórica que tratará, pois, da conformação de um conceito, será preciso ter em mente que um conceito encerra em si *totalidades* — do que se deduz que carrega uma determinada tradição que não pode ser ignorada por aquele que pretende desvelar os seus sentidos. E se o direito se faz *na e pela* linguagem, os conceitos político-sociais entabulados no texto legal são potenciais indicadores e agentes de mudanças sociais — além de um campo de batalhas semânticas que buscam definir, manter ou impor posições políticas e sociais (VIZEU; MATITZ, 2014, p. 174. Excerto adaptado).

Assim, se o intuito da pesquisa será deduzir (possíveis) significados do conceito de propriedade privada a partir de fontes legislativas e documentais — tendo em mente a distinção (ontológica) que existe entre texto jurídico (lei, regra jurídica, princípio, preceito) e norma (sentido que é atribuído a este texto) — com o fito de compreender a partir do círculo hermenêutico — tendo em vista a existência de estruturas de pré-compreensão que são condição de possibilidade do desvelamento do conceito em testilha — crê-se que estudá-las na condição de fontes primárias é potencialmente desvelador das diversas dimensões que conformam a tradição. Por não ser este um trabalho de história, mas uma pesquisa de história do direito, as “batalhas semânticas” serão analisadas em um grupo restrito de fontes. Se, por um lado, o historiador de formação enxergará lacunas no que diz respeito ao diálogo com outras fontes (inventários, censos, cartas de doação de sesmarias, títulos de propriedade, cartas legislativas, discursos políticos, memórias, crônicas, obras de literatura, missivas públicas e privadas, registros cartoriais, processos criminais/cíveis, relatórios, dados econômicos etc.), por outro o jurista terá, aqui, uma seleção dos mais importantes documentos legislativos a respeito da conformação da propriedade privada da terra no Brasil desde 1530 até 1850 — e num diálogo



entre si. A perspectiva da longa duração de braudeliana (BRAUDEL, 1969; BRAUDEL, 1979) (que será o método adotado) e a análise (qualitativa) de como se deu a trajetória — contemplando a sincronia e a diacronia — do ordenamento jurídico respeitante à terra e às formas de apropriação (do Brasil Colônia até o princípio da constituição da moderna propriedade privada) são a maior contribuição para o campo da história do direito, especialmente do direito agrário e do direito econômico.

A pesquisa buscará, a partir de um ângulo panorâmico, interpretar as legislações-chave para a compreensão de valores que foram usados na construção do conceito de propriedade privada da terra por parte do Estado. O recorte temporal e a escolha das fontes estão imbricados. Antes de elencá-las, há de se apontar os limites das fontes: o primeiro deles é a disponibilidade do material. As legislações estudadas estão todas publicadas e acessíveis ao pesquisador de forma *on-line* — seja em sítios eletrônicos brasileiros, seja em portugueses. O segundo é operar com fontes em português que ou já tivessem passado pelo processo de tradução para o português hodierno, ou fossem minimamente entendíveis ao leitor contemporâneo.

A justificativa repousa em dois pilares. Por primeiro, de se apontar que há um grande uso, por parte dos juristas, da história, mas sem que sejam observadas ambas as perspectivas sincrônica e diacrônica. O jurista que perscruta as mudanças, ignora as permanências; e vice-versa. Isso é um mau uso da ciência histórica. Espera-se que se tenha conseguido respeitar as pesquisas do campo vizinho e feito um uso adequado do seu arsenal teórico e metodológico. Por segundo, num país (ainda) dominado pelo latifúndio, que criminaliza os movimentos sociais que buscam uma repartição mais justa da terra, a questão agrária é latente, do que se infere ser um tema atualíssimo e que merece ser abordado dentro da academia (também). O porquê da pesquisa reside, propriamente, na imperiosidade de se discutir, a partir da ciência do direito, em diálogo com a história, o sistemático e violento alijamento dos mais pobres da terra — e almeja-se que o estudo das raízes históricas do instituto da propriedade privada da terra no Brasil, ainda que de forma diminuta, possa auxiliar na compreensão dessas desigualdades que funcionam como alicerces da injustiça social.

Ultrapassadas tais questões, passa-se de pronto à apresentação da divisão dos capítulos, de seu objetivo específico e das fontes de pesquisa que serão analisadas em cada um deles. A investigação será cindida em duas partes, nomeadamente *Roma, Portugal, Pindorama e Brasil: sincronia e diacronia no desvelamento da implementação do modelo sesmarial no Brasil* e *Posse, Propriedade e Liberalismo conservador: sincronia e diacronia no desvelamento da*



mercantilização da terra no Brasil, e cada uma será composta por dois capítulos — totalizando quatro capítulos. No primeiro capítulo, intitulado *Origens do conceito de propriedade privada: um breve panorama histórico do cenário Ocidental na Antiguidade, no Feudalismo e na ascensão do Estado Moderno*, traçar-se-á um panorama histórico da conformação do conceito de propriedade no cenário ocidental na Antiguidade, no Feudalismo e na configuração do Estado Moderno e que legou importantes contribuições para compreender a tradição que conformou, pois, o conceito de propriedade brasileiro moderno. O primeiro capítulo não operará com fontes primárias — no subcapítulo 1.1. serão trazidos alguns diplomas importantes para o entendimento do ordenamento jurídico romano, como as Institutas de Justiniano, a Lei das XII Tábuas, o Código Decenviral, mas a presente pesquisa não lhes conferirá tratamento de fonte primária.

No segundo capítulo, intitulado *Sesmaria em Portugal e Sesmaria na Colônia Brasileira: uma análise das suas bases legislativas e da emergência do latifúndio, dos conflitos e da violência em solo colonial*, percorrer-se-á a Lei de Sesmaria e sua aplicação em Portugal, bem como a sua “transposição” para o Brasil e as adaptações que sofreu no contexto brasileiro com o fito de perscrutar as rupturas e permanências da relação estabelecida com a terra em solo luso e em solo brasileiro. Serão analisadas as seguintes fontes: Lei de Sesmaria promulgada em 1375 por D. Fernando I; Código Filipino; *Regimento dos Provedores da Fazenda del Rei Nosso Senhor nas Terras do Brasil*, conhecido como Regimento de Tomé de Souza (1548).

No terceiro capítulo, intitulado *O início da propriedade privada e da mercantilização da terra no Brasil: uma análise das sucessivas tentativas legislativas régias de organização das sesmarias em solo colonial e seu declínio, o processo de “interiorização da metrópole” e o apogeu das ocupações/posses*, apresentar-se-ão, como o nome indica, as sucessivas tentativas de organização das sesmarias através da análise de diferentes diplomas legais que a isso se propuseram, bem como o seu declínio e, por último, a ascensão das ocupações/posses em seu lugar e o fenômeno que, historiograficamente, convencionou-se chamar de “interiorização da metrópole”. Objetivar-se-á perscrutar as rupturas e permanências, nas legislações, da relação estabelecida com a terra neste momento de organização (legislativa) da apropriação do solo e analisar como a elite agrária brasileira, em consolidação, utilizava e/ou “driblava” a norma a seu favor. Serão analisados os seguintes diplomas régios: Alvarás de 3 de março de 1770, 5 de janeiro de 1785, 5 de outubro de 1795, 25 de janeiro de 1809, e o Decreto de 22 de junho de 1808. Com o fito de melhor compreender o Alvará de 5 de outubro de 1795, conhecido como



Regimento das Sesmarias no Brasil, serão lançadas algumas notas sobre a chamada Lei da Boa Razão (promulgada em 18 de agosto de 1769), tido como o mais importante documento legislativo português do período pombalino.

No quarto capítulo, intitulado *Liberalismo conservador, plenitude (constitucional) do direito de propriedade, terra devoluta e instituto da compra e venda como instrumentos estatais de dominação violenta: uma leitura da Constituição de 1824 e da Lei de Terras de 1850 como produtos de um estado articulador e chancelador da violência e da injustiça social*, a análise debruçar-se-á, primeiramente, sobre a pressão inglesa como fator relevante na conformação de uma nova ética da terra, e, na continuidade, analisar-se-á a disposição do art. 179, inciso XXII, inserido no *Título 8 — Das disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros* da Constituição do Império do Brasil de 1824. Na sequência, abordar-se-ão os projetos que se transformariam na Lei 601 de 18 de setembro de 1850, chamada de Lei de Terras de 1850. Novamente, perscrutar-se-ão as rupturas e permanências do modelo de apropriação da terra, cuja legislação (legitimadora) passava a ser influenciada diretamente por um pensamento político liberal e que, em tese, haveria de resguardar a propriedade privada de todos — mas que na prática traduziu-se em um conservadorismo que beneficiou as elites agrárias e fez do Estado, por intermédio do conceito de terra devoluta e do instituto da compra e venda, um articulador e chancelador da violência e da injustiça social.

CAPÍTULO 1 ORIGENS DO CONCEITO DE PROPRIEDADE PRIVADA: UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO CENÁRIO OCIDENTAL NA ANTIGUIDADE, NO FEUDALISMO E NA ASCENSÃO DO ESTADO MODERNO

A terra já foi *Tiamat, Astarté, Ishtar, Ninsuna, Astoret, Tanit, Isis, Gea, Cibele, Aditi, Freya*. Também já foi *Coatlicue, Ñuke Mapu, Ixchel, Nuna, Tacoma, Maka Ina, Iyatiku, Kokyang Wuhti*. Ainda é *Pachamama, Tekohá*. Mãe Terra. Gaia. E propriedade privada. A relação estabelecida com a terra revela um determinado comportamento ético e, no mundo ocidental e ocidentalizado, a agricultura transformou-a num espaço eminentemente privado (MARÉS, 2003, p. 12).

A forma de apropriação da terra disseminada no mundo capitalista não é universal. Individual, exclusiva, absoluta: estes não são atributos universais ou necessariamente universalizáveis, mas revelam as bases das relações éticas estabelecidas entre os homens de um determinado contexto — histórico e geográfico — com a terra. A compreensão disso — isto é, que existem outras formas de se relacionar com a terra e a propriedade privada é tão somente *uma* delas — é o primeiro obstáculo epistemológico (cf. BACHELARD, 1996, p. 17) a ser superado.

O presente capítulo tem como objetivo específico traçar um panorama histórico da conformação do conceito de propriedade no cenário ocidental na Antiguidade, no Feudalismo e na ascensão do Estado Moderno — o ponto de partida — e que legou importantes contribuições para compreender a tradição que conformou, pois, o conceito de propriedade brasileiro moderno — o ponto de chegada da presente pesquisa. O conceito de tradição é entendido a partir da Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer, em que o “acontecer da tradição” (*Überlieferungsgeschehen*) é, essencialmente, a conservação daquilo que chega aos humanos pela e na linguagem — que não pode ser ignorada (GADAMER, 2007; MOURA, 2017). Por esse motivo, serão abordados aspectos jurídicos e econômicos que influenciaram de forma mais incisiva o Brasil e Portugal, deixando-se de lado outros igualmente importantes, mas que impactaram ou de forma indireta o nosso cenário, ou praticamente não interferiram no processo.

Buscar-se-ão, primeiramente, as origens latinas do instituto, vez que o direito brasileiro é herdeiro do sistema jurídico romano-germânico (*Civil Law*), trazido a bordo das caravelas colonialistas. Na sequência, analisar-se-á a passagem do mundo antigo para o Feudalismo, com



foco em Portugal, tendo em vista que o conceito de propriedade privada português sofre alterações, o que influenciará diretamente no tratamento que será dado, futuramente, às terras coloniais. Por último, analisar-se-ão as origens agrárias do Estado Moderno, com foco nos institutos que conformaram aquilo que se convencionou chamar de Absolutismo, introduzindo-se ao leitor o renascimento do direito romano que ocorre neste período e a forma como se deu a conjugação da propriedade privada da terra com deveres feudais dentro desse novo modelo de Estado — o que impactará, também futuramente, no conceito de propriedade privada presente nas legislações que se referem ao Brasil.

1.1 Propriedade privada absoluta no direito romano

Na composição dos fenômenos jurídicos — que podem transmutarem-se em institutos — há de se observar o percurso da interpretação, que é quem faz emergir os sentidos. Tal caminho esbarra em limites que são próprios da história escrita na perspectiva da longa duração: qual o limite temporal para a compreensão de um determinado conceito?

O direito de propriedade romano não foi definido pelos próprios romanos. Foram os juristas da Idade Média (glosadores e comentadores) que lhe extraíram um conceito (ALVES, 2012, p. 293). Sua importância para as culturas europeias e, *in casu*, para a brasileira jamais foi colocada em questão:

O Direito Romano, na cultura europeia, é elemento cuja importância jamais foi posta em dúvida. Redescoberto no século XII pela escola de Bolonha, comentado e interpretado pelos glosadores da Idade Média, retomado na Renascença com o emprego de novos métodos, tornou-se modelo ou objeto de saber e imprimiu sua marca sobre o Direito Medieval e também sobre os direitos contemporâneos. Assim o testemunham as numerosas expressões latinas que permeiam nosso Direito Civil e, ainda, os próprios conceitos ou modos de pensar sobre os quais esse se apoia. Essa herança é reconhecida por todos [...] (DUCOS, 2007, p. 29).

Há de se mencionar, também, o importante papel dos pandectistas alemães do século XIX. Não há dúvidas que isso põe ao historiador do direito uma série de questões de método importantes — a leitura dos institutos romanos legada é, pois, uma interpretação de um contexto histórico outro. Mais: de juristas que, muitas vezes, tinham formação dentro de uma ética cristã.

A recepção da jurisprudência romana deu-se num contexto absolutamente distinto do qual foi pensada e operada. Tal leitura é fruto de um renascimento do direito romano nas universidades, ocorrido já no período da Baixa Idade Média. Por que, então, estudar o direito

romano? Como fica a questão das fontes? Há um efetivo contributo para a compreensão de um instituto situado num contexto histórico outro?

Respondendo à primeira questão, é do direito romano que emergem os fundamentos da codificação moderna, sobretudo a civilista. A matriz jurídica romana impactou e ainda impacta os países que adotaram o sistema da *Civil Law*, o que compreende um considerável número de estados. Há, assim, uma importância histórica e sociológica do direito romano — especialmente se for levado em consideração que é um sistema desenvolvido por séculos e que sua produção acompanhou a evolução da sociedade romana, adaptando-se e aperfeiçoando-se conforme os contatos com povos estrangeiros e com outros sistemas. No atinente às fontes, sinaliza-se que a história não é escrita somente a partir de fontes primárias — as fontes secundárias e mesmo as terciárias desempenham um papel capital. No pertinente ao contributo, crê-se que o direito, entendido como produto cultural, traz em si uma tradição que não pode ser ignorada — e é sobre essa tradição que se debruçarão as próximas linhas.

Etimologicamente “propriedade” vem de *proprietas* e de *dominium*, sendo definida por Thomas Marky como “[...] um poder jurídico **absoluto e exclusivo** sobre uma coisa corpórea” (MARKY, 2010, p. 65. Grifo nosso), ao que acrescenta: “[...] a propriedade é um direito **absoluto e exclusivo**, a ser respeitado por todos. Chama-se *ius in re* pelo fato de os romanos considerarem a relação entre o proprietário e a coisa como sendo direta e imediata” (MARKY, 2010, p. 93. Grifo nosso) Na mesma senda vem a anotação de Luiz Antonio Rolim, que afirma que “não há uma definição exata do que seja propriedade no Direito Romano. *Proprietas, mancipium, dominium* — tudo é originário da palavra latina *proprium*, ou seja, o que pertence a alguém, o que é próprio da pessoa” (ROLIM, 2000, p. 186). A historiadora Michèle Ducos também aponta o caráter absoluto do *dominium*:

Ele [*dominium*] supunha um proprietário romano, mas esse direito podia ser concedido aos latinos por meio do *commercium*. Sua aquisição implicava igualmente o respeito às formas precisas, a *mancipatio* por exemplo [...]. Um tal tipo de propriedade conferia um **direito absoluto** a seu titular (DUCOS, 2007, p. 78. Grifo nosso).

A propriedade romana — consoante as Institutas de Justiniano — é encarada como uma relação que se estabelece de forma direta e imediata entre a pessoa (titular do direito) e a coisa. Thomas Marky é contumaz em apontar “[...] a preponderância do aspecto do poder nas relações



de senhorio no direito romano primitivo, quer seja seu objeto uma coisa pertencente à família, quer sejam pessoas livres sujeitas à *patria potestas*” (MARKY, 2010, p. 65).

O autor aduz, ainda, que a propriedade não se constituiu enquanto um instituto unitário: sua evolução histórica apresentou formas e fases variadas até a sistematização de Justiniano. Num direito primitivo, anterior à Lei das XII Tábuas, “[...] o pátrio poder do *paterfamilias* abrangia, além das pessoas livres e dos escravos pertencentes à família, também os bens patrimoniais desta. Assim, o poder jurídico sobre coisas, na origem, estava incluído na *patria potestas* e a propriedade não tinha nome distinto” (MARKY, 2010, p. 68). O debate, pois, centrava-se na questão da propriedade abarcar somente os bens móveis ou englobar, também, os imóveis.

Luiz Antonio Rolim aponta que, ao longo de todo o período da Monarquia, as grandes áreas de terra pertenciam ao Estado (*ager publicus*), mas podiam ser utilizadas pelos cidadãos para o cultivo. A maior parte das terras do Estado — que se classificavam em *ager scripturarium* (pastos e bosques arrendados), *ager arcifinalis* (terrenos baldios que o Estado podia entregar a particulares a título precário e por prazo determinado) e *ager adsignatus* (terras cultivadas que podiam ser distribuídas gratuitamente pelo Estado) — estava nas mãos das famílias patrícias (*gens*) e formavam grandes propriedades coletivas. O autor assevera que, como consequência direta da conquista de outros povos, o *ager publicus* cresceu e os patrícios (e depois os plebeus) passaram a ter direito de ocupar as terras desde que com o fito de cultivo — e aqueles que ali permanecessem teriam o *possessio* (direito de posse) e, após, o *dominium*, que era a propriedade e significava o poder absoluto sobre a coisa possuída (ROLIM, 2000, p. 186-187).

Já na época da República, passaram a coexistir novas formas de propriedade: a) quiritária (*dominium ex iure Quiritium*), que já existia nos primeiros séculos de Roma; b) pretoriana ou bonitária (*in bonis esse*), surgida com o direito pretoriano, portanto, emergente no período republicano; c) terrenos provinciais, que se situavam fora da península itálica e eram propriedade do Estado, embora pudessem ser usados pelos particulares através do *usus*, do *fructus*, do *possessio* ou do *habere possideri*; d) de peregrinos, chamadas de *dominium*, pertencentes a estrangeiros. Justiniano aboliu tal diversidade de propriedade e unificou o instituto “[...] uma vez que as causas da distinção já haviam desaparecido em sua época” (MARKY, 2010, p. 71; ROLIM, 2000, p. 187).

José Cretella Júnior também indica a centralidade do poder na noção de propriedade romana; assinala, ainda, as mudanças que o instituto sofreu com o passar do tempo: “[...] o direito de *propriedade*, que confere a seu titular um **poder absoluto** e pleno sobre a *coisa*, tutelado pela *vindicatio* (afirmação de uma força — *vis* — e de um direito — *jus* —) sofreu inúmeras transformações”, passando de uma antiga concepção calcada num “[...] poder ilimitado e soberano, profundamente individualista” para “a concepção justiniana, arejada por um novo e altruísta sentido social” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 153. Grifo nosso). Leia-se:

Atribuindo ao titular um **poder absoluto** sobre a coisa, o maior dos poderes permitidos por lei, o *direito de propriedade* não conhece fronteiras a princípio, até que motivos de diversas naturezas determinam o aparecimento de normas que regulam a relação do *dominus* diante da *res*, prescrevendo: o proprietário pode exercitar sobre a coisa toda sua vontade, exceto naquilo que é proibido por lei.

O traço *individualista* dos primeiros tempos vai sofrendo contínuas atenuações, cedendo lugar à penetração do *elemento social*. Do *individual* para o *social* — eis o sentido inequívoco do *direito de propriedade* no direito romano (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 157).

Ele acrescenta que “[...] no mundo romano, situa-se a propriedade no centro do sistema, girando-lhe ao redor toda a ordem jurídica e econômica” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 153). Ainda que não se concorde com tal “altruísmo” atribuído à reforma de Justiniano, ressalta-se o acordo com a primeira parte da assertiva: a *proprietas* romana principia como um direito absoluto e exclusivo, que permite ao proprietário usar, fruir e abusar (*ius utendi, fruendi et abutendi*) da *res* — divergindo então da posse, que dava o direito de *usus, usus-fructus* e *possessio*. Há, pois, um claro sentido personalíssimo, individualista da *proprietas* — ainda que desde a Lei das XII Tábuas já houvesse alguma sorte de restrição. José Cretella Júnior aponta, por exemplo, que “[...] o proprietário de um terreno não pode utilizá-lo integralmente, mas deve deixar em volta um espaço livre — *confinium* — para a circulação. Se é terreno com uma construção, deve deixar, em volta da casa, um espaço — *ambitus* — de dois pés” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 155).

Michèle Ducos aponta que as restrições a esse poder absoluto provinham do pertencimento a uma comunidade e das necessidades que tal vida em comum impunham; entre estas, há de se mencionar as já referidas limitações da Lei das XII Tábuas e, ainda, as do Código Decenviral — tais como o recolhimento de frutos na propriedade vizinha de uma árvore que lhe pertencesse, escoamento de água entre duas propriedades (*actio pluuiarum arcendarum*), interrupção ou mesmo interdição e trabalhos que pudessem causar prejuízo (*operis noui nuntiatio*), entre

outros (DUCOS, 2007, p. 78). Não há dúvidas, pois, que o direito absoluto de propriedade esteve limitado pelo mesmo direito de propriedade do vizinho: “[...] a vida em comunidade, com seus imperativos, servia para regulamentar as relações entre vizinhos, para assegurar a harmonia, cuja importância é sublinhada pelas obras literárias ou os tratados filosóficos, como o *De officiis*” (DUCOS, 2007, p. 79). Ademais, as questões envolvendo a propriedade não se restringiam aos particulares. Muitas das disposições destinavam-se aos conflitos entre particulares e poder público.

José Cretella Júnior manifesta-se no sentido da dificuldade em conceituar a propriedade romana no período pré-justiniano; a tanto, traz à tona quatro pontos fundamentais para compreendê-la: 1) é “[...] a faculdade de gozar e dispor da coisa, principais atributos do *dominium*, mas não os únicos”; 2) “[...] *propriedade é o direito ou faculdade que liga o homem a uma coisa*, direito que possibilita a seu titular extrair da coisa toda utilidade que esta lhe possa proporcionar”; 3) “[...] *propriedade é o poder jurídico, geral e potencialmente absoluto, de uma pessoa sobre uma coisa corpórea*”; 4) “[...] *uma dominação, verdadeiro ‘dominum’, poder direto, absoluto, imediato e total da pessoa sobre a coisa*” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 153-154).

No direito romano mais primitivo, assevera José Cretella Júnior a respeito da absolutização do poder de propriedade, “[...] a propriedade principia por ser um direito absoluto e exclusivo, que permite a alguém — o proprietário — utilizar a coisa como bem entender, inclusive de destruí-la, em virtude do *jus abutendi*” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 154). Sem embargo, o romanista brasileiro também aponta, como Thomas Marky, uma evolução no instituto no sentido de limitar o direito de propriedade. Repise-se: tal direito era, primitivamente, “[...] absoluto, exclusivo, perpétuo, oponível *erga omnes*, garantido por uma ação do ‘*jus civile*’ — a *reivindicatio*” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 154) e passa a ser mitigada, fato este que o autor atribui à influência dos direitos canônico e costumeiro.

Para o autor, o cristianismo transmutou a propriedade em um *bem*, o que “[...] acarreta para o titular *direitos*, mas também deveres, obrigações morais” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 156). Ainda, indica que no período feudal — que será abordado na sequência, ainda que de maneira localizada — há vários traços distintivos do modelo romano. Ademais, nos séculos XVIII e, mais recentemente, em meados dos XX — com o Neoconstitucionalismo na Europa pós-guerra — há novas rupturas paradigmáticas no pertinente ao direito de propriedade. José Cretella Júnior assevera que, hodiernamente, o direito de propriedade “[...] torna-se uma função

social, que interessa à coletividade, afastando-se, de uma vez por todas, a nota absoluta, perpétua, exclusiva que, na concepção romana, tornava aquele direito uma potestade quase soberana e intangível” (CRETELLA JÚNIOR, 1973, p. 156).

Por derradeiro, há de se mencionar que, justamente por ser a propriedade um direito absoluto e exclusivo, “[...] o dono é protegido contra toda e qualquer interferência alheia que turbar o exercício de seu direito” (MARKY, 2010, p. 87). A proteção será levada a cabo por intermédio de *actiones in rem*, assim denominadas em razão de, na sua fórmula, terem como objeto um direito sobre a coisa (MARKY, 2010, p. 87). A turbação poderá ocorrer no todo ou em parte — e as ações serão distintas em cada caso — cabendo, no primeiro caso, a *rei vindicatio* e, no segundo, a *negatoria in rem actio*.

Vistos estes primeiros elementos, é preciso fazer a defesa da longa duração e afastar os anacronismos, afinal, a busca das raízes históricas de fenômenos que se estendem no tempo implica num recuo que deve ser levado a efeito com o mais absoluto rigor metódico — e, no caso das raízes históricas da propriedade privada da terra no Brasil, o recuo deve respeitar o binômio permanência-mudança para que sejam desvelados os sentidos que lhe foram atribuídos. António Manuel Hespanha refere os perigos de uma continuidade terminológica superficial e a existência de rupturas decisivas no significado semântico das construções jurídicas (HESPANHA, 2012, p. 17-18). Já foi anunciado: a história deve perscrutar a sincronia e a diacronia. Refere o autor que “[...] o significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais, de cada ocorrência”. Em outras palavras, o sentido das coisas é relacional — existe em relação à outras coisas. Aduz António Manuel Hespanha que “[...] os conceitos interagem em campos semânticos diferentemente estruturados, recebem influências e conotações de outros níveis de linguagem [...], são diferentemente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos” (HESPANHA, 2012, p. 18). Uma aparente continuidade pode desvelar uma descontinuidade radical na profundidade do sentido, o que frustraria a pretensão de uma validade intertemporal dos conceitos embebidos nas palavras, ainda que estas permaneçam as mesmas.

Qual o sentido do resgate? Não se pretende aplicar os institutos romanos, mas compreender a historicidade, a tradição. Não há dúvidas que o sentido “absoluto” da propriedade teve seu berço em Roma — ainda que o direito público e o direito de vizinhança romanos tenham colocado uma série de restrições. Disso decorre que o termo “propriedade



privada” é constantemente cultivado, expandido e ressignificado. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que serão melhor debatidas à frente, dialogam diretamente com o direito romano. O Código Civil Francês de 1804 é tributário do direito romano — e os códigos de Portugal, bem como das Américas Central e do Sul foram inspirados no francês.

Para o historiador interessam tanto as permanências como as mudanças do conceito e, conforme demonstrado, houve uma série de rearranjos semânticos dentro da legislação romana que legaram importantes contribuições para pensar a terra enquanto propriedade privada. A busca por estes sentidos continua na transição do Mundo Antigo para o Mundo Feudal — para que seja levado a efeito o desvelamento das origens da propriedade privada da terra, no Brasil, é fundamental compreender os aspectos econômicos do Feudalismo na Europa Ocidental, especialmente do Portugal feudal, tendo em vista que a legislação sesmarial — que virá para o Brasil sob a forma das Ordenações — tem suas raízes neste contexto (temporal e geográfico).

1.2 Passagens da Antiguidade ao Feudalismo²: aspectos econômicos fundamentais

Pensar a transição da Antiguidade para o Feudalismo numa perspectiva econômica, isto é, como uma passagem que inaugura um novo sistema econômico — ou modo de produção (feudal), como os marxistas denominam e entendem este fenômeno histórico de transformações profundas — é o desafio do presente subcapítulo. E ele inicia com duas ressalvas importantes. Primeiramente, há de se apontar que se está a tratar de “uma única margem” do Mediterrâneo — o Ocidente, do que se conclui que não será abordado o Império Romano do Oriente, que se tornaria Bizâncio, entendido por Perry Anderson como um sistema social e político em absoluto distinto do restante do continente europeu (ANDERSON, 2000, p. 16). Por segundo, também há de se dizer que a presente pesquisa comunga do entendimento da transição (socioeconômica) da Antiguidade para o Feudalismo como fruto da recombinação de economias escravistas em decadência com sistemas econômicos primitivos dos invasores germânicos. Transição para um modo de produção feudal? O debate será feito no momento oportuno.

A Antiguidade — greco-romana — constituiu-se num universo centralizado em cidades (ANDERSON, 2000, p. 19). O leitor questionará: se o âmago destas civilizações era a cidade — e aqui destacamos, por motivos de recorte teórico-metodológico, a *urbs* em detrimento da

2 O título do presente subcapítulo faz uma clara alusão à famosa obra homônima do historiador marxista Perry Anderson e que serve de esteio a toda a escritura do presente tópico (ANDERSON, 2000).



polis — a justificativa do recuo ainda encontra respaldo? A resposta é positiva. Isso porque por trás de toda a organização, sofisticação e cultura não há uma economia urbana: “[...] ao contrário, a riqueza material que sustentava sua vitalidade intelectual e cívica era extraída de forma esmagadora do campo” (ANDERSON, 2000, p. 19). O mundo clássico era substancialmente rural: a agricultura era a principal fonte de renda e as cidades greco-romanas “[...] eram, em sua origem e princípio, conglomerados urbanos de proprietários de terras” e segue o historiador:

“[...] os agrupamentos municipais eram dominados por proprietários agrários, cuja renda provinha do milho, do azeite e do vinho — os três produtos primordiais da Antiguidade Clássica — e que eram cultivados e fabricados em terras situadas fora do perímetro da cidade. No interior da cidade as manufaturas eram poucas e rudimentares: têxteis, cerâmica, mobília e utensílios de vidro” (ANDERSON, 2000, p. 19).

Há de se destacar, a respeito da força de trabalho do campo, que “[...] o modo de produção escravo foi uma invenção decisiva do mundo greco-romano, que constituiu a base definitiva tanto para as suas realizações quanto para o seu eclipse” (ANDERSON, 2000, p. 21). Para Perry Anderson, foi na Antiguidade Ocidental que a escravidão foi transformada num modo (sistemático) de produção e que se tornou dominante — ainda que convivesse, em variados arranjos, com formas de trabalho livre. Já foi anunciado sobre os perigos dos anacronismos em história — contudo, por mais que não se coadune com a utilização do modo de produção como categoria (nem concreta, nem heurística) de análise do mundo antigo, é inegável que a escravização de pessoas passou a ter importância fundamental neste determinado período histórico e foi um dos pilares da economia antiga.

No que diz respeito à Roma, mais especificamente ao período imperial, Perry Anderson indica que, dentre os inúmeros fatores que culminaram na estrutura do Império Romano, a expansão econômica é um ponto relevante: a introdução do *latifundium* escravo em larga escala ocorreu ali de forma inaugural (ANDERSON, 2000, p. 57). Assevera o autor: “[...] foi a República Romana quem primeiro uniu a grande propriedade agrícola com a escravidão em grupos no interior em maior escala”, ao que acrescenta que “[...] o advento da escravidão como um modo de produção organizado [...] foi sistematizado por uma aristocracia urbana a qual já gozava de um domínio social e econômico sobre a cidade” (ANDERSON, 2000, p. 58). O resultado dessa complexa equação foi, justamente, uma nova instituição rural que estava para

além das tipologias apresentadas no primeiro subcapítulo: gestado na Monarquia, despontado na República, emergia com vigor total o *latifundium* escravo extensivo no Império.

A produção do campo era — em uma ótica hermenêutica — a condição de possibilidade para o florescimento da vida na cidade; aduz Perry Anderson: “[...] somente ela poderia liberar uma classe de proprietários de terra tão radicalmente de suas raízes rurais de maneira a poder ser transmutada em uma cidadania essencialmente urbana que ainda assim continuava tirando suas riquezas do solo” (ANDERSON, 2000, p. 23-24). Ainda, acrescenta que “[...] a riqueza e o conforto da classe urbana proprietária da Antiguidade clássica — acima de tudo, a de Atenas e Roma em seu apogeu — repousavam sobre o amplo excedente que rendia a difusa presença desse sistema de trabalho, que não deixava nenhum outro intacto” (ANDERSON, 2000, p. 25).

Embora haja um diálogo com diversos autores adeptos da teoria de Karl Marx na pesquisa, a adoção do marxismo e, especialmente, de categorias heurísticas — como classes e modo de produção — é feita com reservas para analisar períodos em que não se possa falar em Capitalismo (e este modo de produção emergirá somente no século XVIII, com a Revolução Industrial). Assim, quando Perry Anderson refere “classes”, partilha-se da posição de que tal conceito refere-se a um grupo social, político, econômico e cultural coeso — mas não uma classe como nos moldes capitalistas industrial e, na sequência, financeiro/monopolista.

Com efeito, as relações escravagistas do mundo antigo viabilizaram a expansão pela via da conquista geográfica (guerra, escravização dos povos conquistados e posterior colonização do território). Guerras Púnicas; Guerras Macedônicas; contra Jugurta, Mitríades e Gália; contra Aníbal; guerras sociais e civis: os conflitos, levados a cabo fora e mesmo dentro de solo romano, entregavam aos oligarcas imensas porções de terra expropriadas — e que seriam cultivadas por uma multidão de pessoas escravizadas (ANDERSON, 2000, p. 59). O saque, o tributo e os escravizados consistiram em meios e fins da expansão colonial. Perry Anderson afirma que o poderio militar se vinculava estreitamente com o crescimento econômico:

[...] a principal fonte do trabalho escravo eram normalmente prisioneiros de guerra, enquanto o aumento das tropas urbanas livres para a guerra dependia da manutenção da produção doméstica por escravos; os campos de batalha forneciam mão-de-obra para os campos de cereais e vice-versa — os trabalhadores capturados permitiam a criação de exércitos de cidadãos (ANDERSON, 2000, p. 28).

A estrutura social romana calcava-se, pois, numa cidadania ancorada na dominação política dos demais setores por uma aristocracia tradicional. A nobreza patricia concentrava em

suas mãos as propriedades de terras e os poucos membros do campesinato livre mais pauperizado era reduzido à escravidão em razão de débitos (escravidão por dívidas), de forma que os primeiros se apropriaram paulatinamente do *ager publicus* que eram utilizados pelos segundos para pastagem e cultivo. Tal endividamento — ainda que a escravidão tenha sido moderadamente refreada num momento posterior, mas a questão da dívida não — teve como consequência a concentração da propriedade agrícola agrária nas mãos da nobreza (ANDERSON, 2000, p. 54).

Desnecessário apontar que o alargamento das diferenças sociais gerou revoltas entre os pequenos e médios proprietários, especialmente porque — frise-se — a economia baseava-se fundamentalmente no trabalho escravo, o que significa que os proprietários expropriados de suas terras não conseguiam fácil inserção (econômica e social) como trabalhadores nem no campo, nem na cidade. Foi com o fito de aplacar tais problemas que os irmãos Graco, juntamente com os tribunos da plebe, pugnaram por reformas.

Perry Anderson afirma que, embora tenha havido bastante turbulência, não ocorreu nenhuma reforma agrária durável ou substancial na República (ANDERSON, 2000, p. 54). Edward Gibbon, que em seu monumental *A história do Declínio e Queda do Império Romano* (1989) critica de forma voraz o Império — marcado pela prosperidade e luxo — tece elogios à República — assinalada pelo espírito marcial e a igualdade — numa leitura quase montesquiana do passado (SALLES, 2015, p. 36-37). Não poderia estar mais equivocado. É que nem Tibério, nem Caio conseguiram mitigar a iniquidade concentratória da nobreza: “[...] enquanto o interior se tornava pontilhado com vastos domínios nobres, a cidade inversamente se tornava povoada por massa proletarizada, desprovida de terras ou qualquer outra propriedade” (ANDERSON, 2000, p. 55).

Conforme visto no subcapítulo anterior, é no período da República que surge a legislação civil romana disseminada no Ocidente. Tal sistema jurídico não primava pelo público ou mesmo pelo criminal: sua singularidade repousa na sistematização do âmbito civil. Com efeito, Perry Anderson indica que “[...] a grande realização da nova lei romana foi, bastante adequadamente, sua invenção do conceito de propriedade absoluta — *dominium ex jure Quiritium*” (ANDERSON, 2000, p. 64). Foi a jurisprudência romana que emancipou a propriedade privada de qualificações extrínsecas ou restritivas e desenvolveu, pois, a distinção entre mera posse (controle factual de bens) e a propriedade (pleno direito legal a eles) (ANDERSON, 2000, p. 64). Em outras palavras, “[...] a propriedade quirritária, consumação

legal da economia escrava extensiva de Roma, foi um importante advento, destinado a sobreviver ao mundo e à era em que se originara” (ANDERSON, 2000, p. 64).

Os conflitos e as inúmeras tentativas de sufocar os levantes dos pobres (rurais e urbanos) sucederam-se ao longo da República e do Império. As políticas de distribuição de cereais, de emprego, de distribuição de água e a doação de terras aos veteranos de guerra (soldados-camponeses) restauraram a paz doméstica parcialmente, pois não foram suficientes para arrebata-los (os pobres). A formação do colonato, a perdurabilidade da grande propriedade, grandes fomes, aumento de impostos, as difíceis condições de permanência nas cidades, os decretos oficiais que proibiam a migração para o campo, entre diversos outros fatores, geraram impactos profundos na economia.

Perry Anderson aponta, contudo, que veio do campo a crise final da Antiguidade: “[...] era na economia rural que [...] aconteciam mudanças de mais longo alcance, pressagiando a transição a um outro modo de produção” (ANDERSON, 2000, p. 89). O trabalho escravo mostrava limites claros da sua permanência — e o sistema de colonato, de seu turno, mostrava as vantagens em termos de custos para os proprietários de terras. A explosão das insurreições *baucadae* foi o ápice da polarização entre as classes proprietárias e expropriadas: “insurgentes camponeses virtualmente criaram um Estado independente, expulsando oficiais, expropriando proprietários, punindo os donos de escravos com a escravidão e criando seu próprio judiciário e seu exército” (ANDERSON, 2000, p. 99).

Este amplo resgate histórico do prenúncio do Feudalismo faz-se indispensável para entender de que forma a nobreza patricia concentrava a propriedade privada da terra nas suas mãos, especialmente ao longo do período da República, que, como visto, é quando emerge a legislação civilista que dará os contornos de “absolutização” da propriedade privada da terra e transmutará (a terra) em bem — o que tem implicações diretas na forma como a legislação do Portugal feudal será elaborada e, de seu turno, impactará na conformação do conceito de propriedade privada da terra no Brasil.

As passagens da Antiguidade ao Feudalismo estavam iniciadas. E crises de fundo interno passaram a ser combinadas com o externo.

As invasões bárbaras, protagonizadas por povos germânicos, somaram-se à decadência da economia escravista e à desestruturação do exército romano. Embora apresentassem uma grande diversidade cultural, os historiadores parecem ter consenso em apontar que, economicamente, tais povos não conheciam a propriedade privada: um modo de produção



comunal primitivo prevalecia e “[...] a cada ano os líderes de uma tribo determinavam que parte do solo comum deveria ser cultivada e distribuíam porções dela aos clãs respectivos, que as lavrariam e se apropriaram coletivamente” (ANDERSON, 2000, p. 103). Veja-se, pois, que as redistribuições periódicas evitavam o acúmulo de terras, bem como a disparidade de riqueza entre os clãs — ainda que os rebanhos fossem propriedade particular.

O contato comercial e diplomático com os romanos — e o sincretismo inevitável desse encontro — foi um catalisador de diferenciação social e de desintegração dos sistemas econômicos comunitários germânicos. A incorporação de soldados germânicos também teve efeitos sociais e ideológicos consideráveis: “[...] representaram um poderoso reforço a tendências diferenciadoras e estratificantes já em andamento dentro das sociedades tribais além das fronteiras” (ANDERSON, 2000, p. 106). Para essa pesquisa importa destacar que tais contatos implicaram na desintegração do conceito de terra como um bem comum naquilo que ficaria conhecido como “segunda onda”. Explica-se.

A historiografia convencionou dividir as invasões em duas grandes ondas sucessivas — cada qual com um impulso e um modelo diferentes. No que diz respeito à primeira, aponta-se que eram comunidades muito primitivas, que desconheciam Estados duradouros, de religiões pagãs/tribais ancestrais, de (consequentes) organizações sociais tribais rudimentares, sem linguagem escrita e sem um sistema de propriedade articulado ou estabilizado (ANDERSON, 2000, p. 109). Assim, as primeiras estruturas de Estados bárbaros organizadas pelos “invasores” foram baseadas no modelo romano, mormente imperial, e que instaurava um “dualismo institucional sistemático” (ANDERSON, 2000, p. 110). Os reinos germânicos consistiam em monarquias muitíssimo rudimentares; já a comunidade romana “[...] manteve o seu próprio aparelho administrativo, com sua estrutura e seus funcionários, e seu próprio sistema jurídico, nas mãos da classe proprietária provincial” (ANDERSON, 2000, p. 113). O dualismo se expressa, também, na língua: em nenhum lugar a fronteira linguística entre o mundo latino e o teutônico foi alterada nesta primeira onda (ANDERSON, 2000, p. 115).

A questão inaugural que se pôs aos invasores após a conquista dos territórios foi, pois, a da administração da terra. A distribuição dela, como dito, seguiu um padrão que se assemelhava ao romano. O regime de *hospitalitas* foi imposto aos proprietários romanos — terras, escravos e florestas eram distribuídos aos “hóspedes” bárbaros; diz Perry Anderson que “[...] a escravidão agrária em grande escala foi preservada, junto com outras instituições rurais básicas do Império ocidental, incluindo o colonato” (ANDERSON, 2000, p. 115). Numa



comparação com as cidades, o campo parece ter sido mantido quase que intocado. Uma aristocracia germânica estava sendo gestada — e a estratificação social, também.

A segunda onda — marcada pela conquista franca da Gália, pela ocupação anglo-saxônica da Inglaterra e pelo assalto lombardo à Itália — foi responsável por determinar o “mapa” do mundo feudal tal qual o conhecemos. O avanço foi lento quando comparado à violência das *Völkerwanderungs* militares que lhe precederam, contudo, o impacto dela no que diz respeito ao sincretismo — que mitigaria em muito o dualismo supramencionado — foi profundo. Tão profundo a ponto de, finalmente, haver alterações linguísticas — expressão máxima de que há efetivamente uma comunidade (de usuários) que se comunica por meio de conceitos comuns. Uma “comum-unidade”, numa visão hermenêutica. Para Perry Anderson, “[...] a sedimentação cultural da segunda onda de conquistas foi muito mais profunda e duradoura que a primeira” (ANDERSON, 2000, p. 117) e, para o que interessa a essa pesquisa, repise-se, impactou na forma de apropriação da terra.

A fusão de elementos romanos e germânicos engendrou uma nova síntese, que haveria de substituí-los: estabelecia-se, gradualmente, o Feudalismo. Em outras palavras, emergia, na Europa Ocidental, um sistema absolutamente novo — uma verdadeira mistura de componentes em que é possível detectar a origem, mas impossível dosar intensidade e dimensão. A ideia de síntese, aqui, é fundamental: ela não é uma justaposição, nem uma mescla rudimentar. Para Marx, a síntese (*Synthese*) advém da interação (*Wechselwirkung*) e da fusão (*Verschmelzung*), que geram um novo modo de produção (*Produktionsweise*) (ANDERSON, 2000, p. 123). A síntese, pois, já podia ser vista no plano linguístico:

Uns poucos sinais premonitórios isolados pressagiavam o advento de um tal resultado definitivo. O mais notável foi o surgimento, já evidente no século VI, de sistemas antroponímicos e toponímicos completamente novos — combinando elementos linguísticos germânicos e romanos em unidades estranhas a ambos — nas terras fronteiriças entre a Gália e a Germânia. A língua falada, longe de estar sempre seguindo as mudanças materiais, pôde antecipá-las em outras ocasiões (ANDERSON, 2000, p. 122).

Parte da historiografia preocupou-se, pois, em medir as “proporções” do Feudalismo: quanto de germânico e quanto de romano há? Parece um tanto absurdo e infrutífero insistir neste tipo de debate. A definição das instituições feudais a partir de um único conceito ancestral ignora a síntese. É inegável que existem heranças mais substanciais do que outras, mas

quantificar os conceitos é uma tarefa para Sísifo³. Veja-se a vassalagem, por exemplo. As suas raízes remontam ao *comitatus* germânico e à *clientela* galo-romana. O domínio, que se tornaria o feudo, tem origem tanto em práticas romanas (eclesiásticas) do Império quanto nas distribuições germânicas de terras. A servidão provém tanto do estatuto do colonato romano quanto da degradação (social) de camponeses germânicos livres. Já os *manor* são derivados do *fundus* ou *villa* romanos, não havendo equivalente bárbaro. Os enclaves⁴ comunais das aldeias medievais, de seu turno, eram germânicos, sem correspondente romano (ANDERSON, 2000, p. 125).

No entanto, há historiadores mais preocupados em estabelecer uma tipologia das diferentes formações sociais que emergiram da síntese. Esta sim parece ser uma discussão que vale a pena: Feudalismos, no plural, ao invés de uma única formação comum a toda a Europa. Começemos, pois, com o que há de comum para, na sequência, ver alguns dos traços específicos da sociedade feudal portuguesa.

No período carolíngio foram dados os passos definitivos rumo a um novo sistema econômico. Carlos Magno havia se tornado o único governante do continente cristão além das fronteiras de Bizâncio e, no ano 800, assumiu o título — extinto há muito — de imperador do Ocidente. De todas as inovações embrionárias, merece destaque a transformação do *beneficium*. A Gália do merovíngio já conhecia o juramento de lealdade ao monarca e a concessão de terras aos nobres — tais propriedades eram, pois, o *beneficium*. Foi Carlos Magno quem, no século VIII, fundiu estes dois institutos — juramento e terra — num só. A classe dos vassalos detentores de benefícios passou a receber então não só uma doação pura de porções de terra: tornavam-se “[...] arrendamentos condicionais mantidos em troca de serviços juramentados” (ANDERSON, 2000, p. 134). Emergia, agora no campo, “uma classe de *vassi dominici*, vassalos diretos do imperador, que recebiam seus benefícios diretos de Carlos Magno”, “[...] formando uma classe proprietária de terras local disseminada por entre as autoridades cortesãs do Império” (ANDERSON, 2000, p. 134). Não demoraria que as imunidades legais — privilégio até então exclusivo da Igreja — passassem a ser estendidas a este novo grupo social.

3 Na mitologia grega os deuses teriam condenado Sísifo a rolar incessantemente uma rocha até o cume de uma montanha, de onde a pedra se precipitava por seu próprio peso — o que significa ser condenado a um trabalho (inútil e) sem fim.

4 Em geografia chama-se enclave um território que está localizado dentro de um outro território, restando totalmente cercado.

O historiador Henri Pirenne aponta que, a partir do final do século VIII, a Europa Ocidental — após um período de comércio marítimo profícuo — regrediu a um estado de região exclusivamente agrícola; ele aduz:

[...] é a terra a única fonte de subsistência e a única condição de riqueza. Todas as classes da população, desde o imperador, que não possuía outras rendas além das de suas terras, até o mais humilde de seus servos, todos viviam, direta ou indiretamente, dos produtos do solo, fôsem eles fruto de seu trabalho, ou consistissem, apenas, no ato de colhê-los e consumi-los. Os bens móveis já não tinham nenhum valor econômico. **Tôda a existência social funda-se na propriedade ou na posse da terra** (PIRENNE, 1978, p. 13. Grifo nosso).

O comércio declinou em decorrência de inúmeros fatores; aponta-se que o fato da expansão islâmica ter fechado o mar Mediterrâneo, no século VII, catalisou o desaparecimento dos mercadores. Mesmo sob a égide dos carolíngios, há uma falsa impressão de progresso econômico — a bem da verdade, se comparado com o período merovíngio, sob o ponto de vista do comércio, o Império de Carlos Magno foi marcado por um retrocesso (PIRENNE, 1978, p. 11). A Europa retornava às suas raízes agrárias.

Pirenne explica que o sistema feudal emergente em toda a Europa Ocidental ao longo do século IX advém de uma desintegração do poder público entre as (múltiplas) mãos dos agentes desse mesmo Estado. É que, ao possuírem cada um uma fração do solo, tais agentes foram paulatinamente se independizando e passaram a considerar as atribuições de que se achavam investidos como parte de seu patrimônio (PIRENNE, 1978, p. 11).

A escassez de outras fontes de renda e a dependência da terra tornou insustentável a manutenção, por parte do Estado, de um sistema militar e de uma administração. A força militar estava diluída entre os servos dos detentores de feudos, bem assim os funcionários, entre os latifundiários. Assim, o Chefe de Estado passou a subsistir tão somente como uma figura simbólica. Aduz Pirenne: “o aparecimento do feudalismo, na Europa Ocidental no decorrer do século IX, nada mais é do que a repercussão, na ordem política, do retorno da sociedade a uma civilização puramente rural” (PIRENNE, 1978, p. 13).

Com efeito, o núcleo de um novo sistema econômico (ou modo de produção, para os marxistas), baseado numa “[...] concessão de terra delegada, investida em poderes jurídicos e políticos, em troca de serviço militar” (ANDERSON, 2000, p. 134) surgia: o feudo. O termo feudo (*feudum*) — novamente, destaca-se a importância da linguagem na transmissão de conceitos e como o meio de compartilhamento deles num grupo — fez-se presente na Europa

Ocidental nas últimas décadas do século IX. A estrutura política centralizada de Carlos Magno ruía lentamente, o exército e a marinha não eram permanentes — é importante lembrar que os ataques externos continuavam — e a nobreza passou a ter que buscar formas de proteção. Surgiram na paisagem, como consequência direta, uma série de castelos e fortificações privadas; a respeito delas, diz Perry Anderson:

Essa paisagem cheia de castelos era ao mesmo tempo uma proteção e uma prisão para a população rural. Os camponeses, já vítimas de uma sujeição progressiva nos anos finais do reinado de Carlos Magno, marcados pela depressão e por guerras, agora eram levados a uma servidão generalizada. O enraizamento dos condes e dos senhores locais nas províncias, através do nascente sistema feudal, a consolidação de suas propriedades senhoriais e a suserania sobre o campesinato provaram ser a pedra fundamental do feudalismo, que lentamente foi solidificado por toda a Europa nos próximos duzentos anos (ANDERSON, 2000, p. 137).

O Feudalismo da Europa Ocidental foi “[...] regido pela terra e por uma economia natural, na qual nem o trabalho nem os produtos do trabalho eram bens” (ANDERSON, 2000, p. 143). O camponês estava ligado à terra por meio de uma relação social específica, a servidão, que lhe restringia a mobilidade social. O campesinato não era proprietário da terra; a propriedade agrária estava concentrada nas mãos dos chamados senhores feudais, que exerciam uma coação — para além de econômica — político-legal nos camponeses. No entanto, o direito de propriedade senhorial demandava uma contrapartida a quem lhe investira, *in casu*, o fornecimento de um efetivo militar em tempos de guerra. As relações de vassalagens entre senhores feudais superiores e inferiores — castelania, baronato, condado, principado — estendiam-se até o cume do sistema — na grande parte das vezes, um monarca. A soberania era essencialmente descentralizada (ANDERSON, 2000, p. 144).

A forma com que os camponeses se vinculavam às terras dos senhores era diretamente influenciada pelas baixas populacionais em decorrência de doenças e guerras. Isso porque a diminuição da população reduzia a demanda por artigos de subsistência e a oferta de mão de obra. A Grande Fome (1315-1317)⁵ e a Peste Negra (1348) expuseram a fragilidade da nobreza, que teve uma vertiginosa queda nos seus rendimentos. À beira da falência, esta mesma nobreza passou a reforçar, pois, a vinculação do camponês à terra senhorial e, no caso dos trabalhadores assalariados, a baixar os valores pagos a título de jornada. E um incipiente processo de codificação do Direito regulamentará tais estratégias — é a violência mantida pelo Direito. Há

5 A Grande Fome é ocasionalmente datada entre 1315-1322.



exemplos de tal artifício em Castela, na Baviera, em regiões da França — mas é o *Statute of Labourers* inglês, de 1351, a legislação mais emblemática da violência a que foram submetidos os pobres. Tal estatuto dos trabalhadores “[...] visava atingir sobretudo os pequenos proprietários, aqueles que não possuíam terra suficiente para garantir a sua subsistência, compelindo-os a trabalhar para o senhor por salários fixos” (MOREIRA, 2008, p. 18); leia-se um de seus dispositivos:

Segundo o que foi ordenado recentemente pelo nosso rei e senhor, e por assento dos prelados, condes, barões e outros membros do seu conselho, contra a má vontade dos servidores que eram preguiçosos e que não queriam servir depois da peste a não ser com salários excessivos, tal espécie de servidores, homens ou mulheres, devem ser obrigados a servir no vigésimo ano do atual reinado ou nos cinco ou seis anos anteriores, e aqueles que recusarem servir por essa maneira serão punidos com a prisão [...] os servos, não atendendo a essa ordenança mas ao seu bem-estar e cupidez singulares, retiram-se do serviço dos homens de qualidade e outros, a não ser que recebam pagas e salários duplos ou triplos daqueles que costumavam receber no vigésimo ao ou antes, para grande prejuízo das pessoas de qualidade e empobrecimento de toda a comunidade (INGLATERRA. **Statute of Labourers**. 1351).

Este é, pois, o quadro feudal das diversas monarquias europeias — mas teria ocorrido o mesmo no Reino que interessa a esta investigação, isto é, no Portugal do medievo? No que diz respeito a Portugal, há de se apontar que foi a última monarquia feudal importante a surgir na Europa Ocidental. Sua história inicial confunde-se com a da Castela (que se tornaria a Espanha): a herança bárbara (suevos) praticamente some com a conquista islâmica, bem como o esforço histórico da Reconquista desempenhará um papel capital na formação do Feudalismo — o que o diferirá da síntese propriamente dita ocorrida nos demais tipos. A Reconquista foi muito mais breve do que em Castela — o que engendrou um poder real muito mais pronunciado. Ademais — e é o que interessa a esta pesquisa — a distribuição de terras pela classe governante era bastante singular: “[...] desde a revolução de Avis em 1383, a renda anual da monarquia era quase igual à da Igreja, e as duas juntas eram entre quatro e oito vezes maiores que o total dos rendimentos da nobreza” (ANDERSON, 2000, p. 167). Tal centralização da propriedade de terras combinada com a ausência de servidão e com a ascensão do comércio costeiro do século XIII em diante foi determinante para o futuro diferenciado desta região.

Um monarca forte. Poder centralizado. Propriedade de terras também centralizadas. Ausência de uma servidão. Forte presença do comércio costeiro. Houve, de fato, um Feudalismo no Reino português? A tese de um Feudalismo português, como se pode supor pelos



traços supracitados, não é consenso e é debatida dentro da historiografia⁶. Isso porque o Feudalismo teve várias facetas. Numa perspectiva econômico-social, não há dúvidas que Portugal possuía “[...] uma economia de base agrária, centrada na grande propriedade, privilégio de poucos senhores, que a faziam explorar, obtendo, directa ou indirectamente, os respectivos proventos”, ao que se acrescenta que se observa “[...] a bipolarização social, que no topo coloca os senhores e, do lado oposto, os dependentes” (MENDONÇA, 2006, p. 142). Mas em termos jurídico-políticos, Portugal centralizou-se na figura de um monarca com poder efetivo, fugindo à regra feudal.

Também não vigora a tese de uma nacionalidade portuguesa anterior à emergência do Estado Moderno. Para o famoso medievalista português José Mattoso somente uma figura forte do monarca não faz supor a nacionalidade — é preciso um verdadeiro aparelho de Estado que permita a organização e integração nacional. Mattoso diz que “[...] o território português pôde [...] comparar-se a um puzzle constituído por um número considerável de peças que se foram associando entre si de várias maneiras, sem que os poderes superiores que aí exerciam a autoridade tivessem sobre elas grande influência” (MATTOSO, 2001, p. 32).

Isso significa que a formação de Portugal é um processo complexo, “[...] em que se cruzavam influências e que nascia num tempo em que se caminhava decididamente para uma nova realidade política europeia” (MENDONÇA, 2006, p. 144). É que, num espaço relativamente pequeno — formado essencialmente por dois condados, Portucale e Coimbra, que se tornariam o Condado Portucalense — era mesmo de se esperar que a formação do Estado (Nacional) tivesse as suas particularidades.

Qual a importância deste debate para a presente investigação? É imprescindível entender qual era o estatuto da terra no Portugal medieval para que se possa compreender a legislação que regulará a distribuição das terras brasileiras com a invasão lusa. Veja-se, pois, que a terra, no medievo, possuía status de bem supremo. Nessa condição, a Coroa portuguesa não pode abrir mão de seu controle, sob pena de colocar em xeque seu próprio poder (ARRUDA, 2001, p. 12-13). Tal assertiva vale não só para as terras lusas, mas também para as que seriam distribuídas a título de sesmarias nos territórios conquistados.

6 Dentre os diversos autores que debatem a existência de um regime propriamente feudal ou um regime senhorial, destacam-se Manuel Paulo Merêa, representante da escola da História do Direito; Armando Castro, de tradição marxista, que tem como propósito efetuar uma ciência econômica das formações sociais; José Mattoso, que lança mão das formulações teóricas de Robert Fossier e de Georges Duby, pensadas para o caso francês, para o reino português; e Antônio Henrique de Oliveira Marques, que empreende uma análise histórico-geográfica da presença do Feudalismo em Portugal (COSTA, 2012, p. 155).

A terra, pois, foi a protagonista ao longo da Antiguidade e do Feudalismo. Resta analisar se seu status permaneceu o mesmo ao longo da Idade Moderna, período em que as ideias iluministas passaram a influenciar a intelectualidade e, como desdobramento, passaram a permear as legislações.

1.3 Estados Modernos: renascimento do direito romano e conjugação da propriedade com deveres feudais

A passagem para a Idade Moderna, na Europa Ocidental, foi marcada pelo declínio do sistema feudal, pelo advento do Estado Absolutista e pelo Renascimento. Tais transformações, profundas, dificultam o entendimento do fenômeno como “europeu”: há diferentes temporalidades nos Absolutismos europeus. Assim, crê-se que a tipologia ainda é um instrumento deveras útil para que se possa compreender a sua complexidade. Perry Anderson mostra-se, mais uma vez, prestadio.

Num primeiro disparo, importa dizer que o historiador é um crítico do emprego do termo “Absolutismo”. E isso se explica por um motivo muito simples: nenhuma monarquia ocidental usufruiu, de fato, de um poder absoluto — “[...] mesmo no auge de suas prerrogativas, todas foram limitadas pelo complexo de concepções designado direito ‘divino’ ou ‘natural’” (ANDERSON, 2016, p. 52). A teoria do famoso jurista francês Jean Bodin a respeito da soberania foi a primeira a romper “[...] com a concepção medieval de autoridade como o exercício da justiça tradicional e a formular a moderna ideia de poder político como a capacidade do soberano para criar novas leis e impor obediência inquestionável a elas” (ANDERSON, 2016, p. 53).

Nenhum Estado Absolutista dispôs como bem entendeu da liberdade ou da propriedade fundiária da nobreza ou da burguesia — diferentemente, por exemplo, das tiranias asiáticas que lhes eram contemporâneas. Tampouco há de se falar numa completa centralização administrativa ou unificação política: particularismos corporativos e heterogeneidades do medievo marcaram os antigos regimes até as suas quedas. Com efeito, a monarquia absolutista ocidental esteve desde sempre duplamente limitada: “[...] pela persistência de corpos políticos tradicionais abaixo dela e pela presença de uma abrangente lei moral acima” (ANDERSON, 2016, p. 54). Isso significava que “[...] o domínio do absolutismo operou, em última instância,

dentro dos limites necessários da classe cujos interesses ele assegurava” (ANDERSON, 2016, p. 54).

O que se entende por Absolutismo, então? Trata-se de um conceito histórico que se refere a uma determinada forma de governo em que o Estado é centralizado na figura do monarca, que transmite o poder de forma hereditária. Nessa senda, “[...] o surgimento do Absolutismo se deu com a unificação dos Estados nacionais na Europa Ocidental no início da Idade Moderna, e foi realizada com a centralização de territórios, criação de burocracias, ou seja, centralização de poder nas mãos dos soberanos” (SILVA; SILVA, 2009, p. 11). O Estado Absolutista é merecedor de atenção em decorrência da sua importância para a consolidação dos Estados nacionais europeus, que, por sua vez, foram determinantes na conformação dos Estados latino-americanos — “[...] fosse pelos vínculos coloniais, fosse por servirem de modelos para as independências hispânicas no século XIX, que copiaram os padrões de Estado nacional oriundos da Europa ocidental” (SILVA; SILVA, 2009, p. 11).

Embora em Portugal já houvesse a centralização na figura do monarca, é preciso apontar que França, Inglaterra e Espanha, cujas soberanias estiveram fracionadas no medievo, viram a monarquia absoluta emergir ao longo do século XVI. Tais monarquias “[...] introduziram exércitos regulares, burocracias permanentes, impostos nacionais, leis codificadas e os primórdios de um mercado unificado” (ANDERSON, 2016, p. 17). Aparentemente, o domínio do capital dava os seus primeiros passos.

Perry Anderson aponta, contudo, que se trata de um juízo apressado. Isso porque o fim da servidão não significou o desaparecimento das relações feudais no campo; o historiador esclarece:

[...] é evidente que a coerção extraeconômica privada, a dependência pessoal e a associação entre produtor imediato e instrumentos de produção não necessariamente sumiram quando o excedente rural deixou de ser extraído na forma de trabalho ou entrega de produtos para se tornar renda em dinheiro: enquanto a propriedade agrária aristocrática impediu o livre mercado no campo e uma verdadeira mobilidade da mão de obra — em outras palavras, enquanto o trabalho não se separou das condições sociais de sua existência para se transformar em “força de trabalho” — as relações de produção rurais permaneceram feudais (ANDERSON, 2016, p. 17).

Ora, a terra — a protagonista — permaneceu nas mesmas mãos em que esteve na Antiguidade e no Feudalismo. Afirma Perry Anderson que “[...] em qualquer sociedade pré-industrial, os senhores que continuaram sendo os proprietários dos meios de produção fundamentais eram, por certo, os nobres donos de terras” (ANDERSON, 2016, p. 18), ao que



acrescenta: “a história do absolutismo ocidental é, em grande medida, a história da lenta reconversão da classe dominante fundiária à forma necessária de seu próprio poder político, contra e a despeito da maior parte de suas experiências e instintos anteriores” (ANDERSON, 2016, p. 50-51). Assim, conclui-se que a aristocracia feudal permaneceu dominante — política e economicamente — ao longo do Absolutismo.

Ele tece ainda duras críticas àqueles que veem no Estado Absoluto alguma sorte de “equilíbrio” entre a nobreza e a burguesia. Pelo contrário, define o Absolutismo monárquico como uma nova forma de oprimir os camponeses e reforçar o poder da nobreza ameaçada; leia-se:

Em essência, o absolutismo era apenas isto; *um aparato de dominação feudal reimplantado e reforçado*, concebido para reprimir as massas camponesas de volta a sua posição social tradicional — a despeito e contra os benefícios que elas haviam conquistado com a comutação generalizada de suas obrigações. Em outras palavras, o Estado absolutista nunca foi um árbitro entre a aristocracia e a burguesia, muito menos um instrumento da burguesia nascente contra a aristocracia: foi a nova carapaça política de uma nobreza ameaçada (ANDERSON, 2016, p. 18-19. Grifo do autor).

Isso não significa que não houve mudanças estruturais importantes. Parece claro que a transição de uma soberania parcelada para uma única figura central, por si só, já representa uma alteração significativa. E a dissolução dos laços tipicamente feudais impactava na relação com a terra e, por conseguinte, com os títulos de propriedade. A terra tornava-se, paulatinamente, menos condicional, ao passo que sua propriedade se tornava mais absoluta. Para ele, a “[...] propriedade agrária foi silenciosamente alodializada” (ANDERSON, 2016, p. 21)⁷.

Também parece evidente que a passagem da era feudal para a moderna, no Ocidente, não pode ser explicada sem o crescimento das cidades. É que o Feudalismo, embora deitasse suas raízes no mundo agrário, não o fez de forma exclusiva (ainda que dominante). Já naquela época as cidades constituíram-se em um lócus de produção e troca, com uma economia relativamente autônoma. Emergia uma burguesia mercantil que, paulatinamente, livrava-se do jugo da classe mandante rural. Tal autonomia fez com que algumas indústrias urbanas (aço, papeis e têxteis) passassem pela grande crise do século XIV de forma quase ilesa.

Perry Anderson aponta que este momento de passagem foi marcado por inovações tecnológicas e que lançaram as bases do Renascimento. A segunda metade do século XV também foi marcada pela renovação da autoridade e da unidade política; inúmeras guerras

7 Por “alódio” entende-se qualquer bem ou propriedade isento de direitos senhoriais.



contra a força campesina, em razão do fim da servidão, rearticularam forças nobres (feudais). A ordem política permaneceu feudal, enquanto a sociedade foi se tornando cada vez mais burguesa (ENGELS *apud* ANDERSON, 2016, p. 24).

Há, também, o reflorescimento do direito romano. A sua grande marca distintiva, conforme já apresentado no primeiro subcapítulo do presente capítulo, é a propriedade quirítária — uma propriedade privada absoluta e incondicional. O sistema econômico feudal (ou, numa outra leitura, modo de produção feudal) foi marcado, em contrapartida, por uma propriedade escalonada ou condicional, espécie de complemento de sua soberania parcelada. Para esta investigação importa sinalizar que o reaparecimento do conceito de “propriedade privada absoluta” sobre a terra no início da era moderna se explica pela disseminação das relações mercantis no campo:

[...] foi apenas quando a produção e a troca de mercadorias atingiram níveis globais — tanto na agricultura quanto na manufatura — iguais ou superiores aos da Antiguidade que os conceitos jurídicos criados para justificá-las puderam ganhar força mais uma vez. A máxima *superficies solo cedit* — propriedade única e incondicional sobre a terra — agora se tornava, pela segunda vez, um princípio operativo na propriedade agrária (mesmo que ainda não dominante), precisamente por causa da disseminação das relações mercantis no campo, as quais iriam definir a longa transição do feudalismo para o capitalismo no Ocidente (ANDERSON, 2016, p. 27).

O direito romano e sua noção de propriedade absoluta, bem como sua tradição de equidade, critérios racionais de prova e judiciário profissional coadunavam-se às necessidades do mundo mercantil. Em termos econômicos, respondia bem aos interesses da burguesia comercial e manufatureira. Em termos políticos, respondia às exigências dos Estados feudais rearticulados. Com efeito, “[...] o fortalecimento da propriedade privada na parte de baixo se emparelhou com o aumento da autoridade pública na parte de cima, corporificada no poder discricionário do governante régio” (ANDERSON, 2016, p. 29), transformando o direito romano em uma poderosa arma intelectual voltada à integração territorial e ao centralismo administrativo. Resta, pois, justificada a perspectiva da longa duração para a compreensão do conceito de propriedade privada da terra — ainda que não se tenha entrado propriamente no caso brasileiro.

Perry Anderson aponta que “[...] o maior efeito da modernização jurídica foi o reforço no domínio da classe feudal tradicional” (ANDERSON, 2016, p. 31). Tal contradição fica clara no exame das instituições que simbolizaram a sua chegada: exército, burocracia, tributação,



comércio e diplomacia. Tais institutos serão brevemente analisados sob a ótica econômica e, especialmente, na sua relação com a terra.

O exército do período absolutista é marcado pelas figuras do mercenário e do estrangeiro. Como pode o exército (régio) nacional ser formado por estas figuras? Há uma aparente contradição. Explica-se. Do ponto de vista social, há uma recusa — que se perpetua até hoje — em armar os camponeses (nacionais). Os levantes campesinos, que não eram poucos, foram sufocados pelo exército — e o desconhecimento da língua e a falta de uma identidade nacional, neste primeiro momento, era fundamental para que as rebeliões fossem sufocadas com sucesso. Jean Bodin já afirmara que é praticamente impossível treinar todos os súditos de um Estado nas artes da guerra e, ao mesmo tempo, mantê-los obedientes às leis e aos magistrados.

Perry Anderson afirma, a respeito do exército, que na era feudal “[...] a guerra provavelmente foi o modo mais *rápido* e *racional* de ampliar a extração do excedente disponível a toda e qualquer classe dominante” (ANDERSON, 2016, p. 32). Diferentemente do modo de produção capitalista, calcado na acumulação de capital, o feudal baseava-se na “adição”: a guerra era o meio de expandir e prosperar através da conquista de mais terras — ou perder. Isso tudo porque a terra, segundo o autor, é um monopólio natural, não podendo ser indefinidamente estendida, mas somente redividida — “[...] era a terra em si, e não a língua, que definia os perímetros naturais de seu poder” (ANDERSON, 2016, p. 34).

Tão paradoxal quanto o militarismo absolutista era o sistema fiscal e a burocracia civil. A burocracia estatal absolutista firmou-se por intermédio da venda/aquisição de cargos: “[...] aquele que comprava uma posição no aparato público do Estado depois podia reaver a quantia por meio de privilégio e corrupção (sistema de comissões), em um tipo de caricatura monetizada da investidura no feudo” (ANDERSON, 2016, p. 35). Aponta-se que o expressivo número de cargos vendidos para a burguesia mercantil e manufatureira marcou uma espécie de “[...] assimilação subordinada a uma organização política feudal em que a nobreza sempre constituiu, necessariamente, o topo da hierarquia social” (ANDERSON, 2016, p. 36).

Além da venda de cargos — que beneficiava ambas burguesia e nobreza, que se capitalizava — o Estado também tributava. Tributava, sobretudo, os pobres. A transição das obrigações para o pagamento em pecúnia (impostos régios), instituídos já na Baixa Idade Média, e cobrados com o fito de financiar as guerras, já haviam dado azo a inúmeros levantes campesinos. Já a nobreza, em contrapartida, estava isenta de taxaçaõ direta em todos os lugares da Europa Ocidental.

A face econômica do Absolutismo, para além dos cargos e da tributação, baseava-se numa doutrina que pautou as relações comerciais da época: trata-se do Mercantilismo. A bem da verdade, aquilo que tomamos, hoje, por Mercantilismo não foi um conjunto coeso de teorias e práticas econômicas ou mesmo uma escola de pensamento. Pelo contrário, além da palavra não existir à época (é, pois, criação do século XVIII), foram reunidos diferentes pensadores e de perspectivas teóricas distintas sob um mesmo conceito, que tinham como único ponto em comum o fato de pertencerem a países absolutistas. As teorias e práticas mercantilistas inserem-se no contexto de transição do “modo de produção feudal” para o Capitalismo, e definem tal processo de transição, não sendo, no entanto, nenhum destes:

O termo mercantilismo define os aspectos econômicos desse processo de transição. Se o mercantilismo tem sua contraparte política no Estado absoluto, no campo social tem relação com a estrutura social comumente conhecida como sociedade do Antigo Regime. Ou seja, a estrutura social estamental, ainda baseada na sociedade de ordens do medievo, porém com novos elementos, dos quais a burguesia é o principal fator de diferenciação (SILVA; SILVA, 2009, p. 283-284).

Com efeito, pode-se definir o Mercantilismo como um conceito que abrange “[...] um conjunto de ideias e práticas econômicas dos Estados da Europa ocidental entre os séculos XV, XVI e XVIII voltadas para o comércio, principalmente, e baseadas no controle da economia pelo Estado”, dando nome, pois, “[...] às diferentes práticas e teorias econômicas do período do Absolutismo europeu” (SILVA; SILVA, 2009, p. 283).

Perry Anderson ainda aponta o papel determinante da diplomacia para a consolidação do Estado Absolutista. O matrimônio foi uma das grandes estratégias e foi amplamente utilizado, ainda que proporcionasse resultados menos imediatos quando comparado com as guerras. O Estado, conforme o autor, “[...] era concebido como patrimônio do monarca e, portanto, seus títulos de propriedade podiam ser obtidos por uma união de pessoas: *felix Austria*” (ANDERSON, 2016, p. 41-42).

De todo o exposto, importa destacar que as instituições que caracterizaram o Estado Absolutista — e que contribuíram para que houvesse uma acumulação primitiva de capital — conviveram bem com as raízes agrárias e feudais que englobavam a maior parte da população. Isso porque tal forma de acumulação, ainda muito incipiente, não se baseava na produção em massa e, assim, nem o capital mercantil e nem o manufactureiro exigia uma ruptura radical com a ordem agrária/feudal (ANDERSON, 2016, p. 43).

Isso significa que as características eminentemente agrárias permaneceram e, *a contrario sensu*, eram dominantes. Era, veja-se, “[...] um Estado fundado na supremacia social da aristocracia e confinado aos imperativos da propriedade de terra” (ANDERSON, 2016, p. 44). Exército, burocracia, tributação, comércio e diplomacia foram instrumentos modernos que perpetuaram o sistema feudal: na transição dos modos de produção “[...] o domínio do Estado absolutista pertencia à nobreza feudal” e o fim desse Estado assinalaria a crise do poder da classe nobre — emergiam as revoluções burguesas e o Estado capitalista (ANDERSON, 2016, p. 44).

A compreensão da emergência destes cinco novos instrumentos modernos é importante, cá, para que se entenda de que forma a dominação da Colônia foi, num primeiro momento, instrumentalizada e, na sequência, mantida com o advento do Estado Moderno. Por ora, basta sinalizar que tal aparato, como já dito, reforçou o domínio de um setor social específico e que se perpetuou desde o Feudalismo. É preciso analisar, pois, como o influxo de ideias que emergiu neste modelo de Estado inspirará e intervirá em *Terra Brasilis*. Esse é o mote do segundo capítulo.



CAPÍTULO 2 SESMARIAS EM PORTUGAL E SESMARIAS NA COLÔNIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS SUAS BASES LEGISLATIVAS E DA EMERGÊNCIA DO LATIFÚNDIO, DOS CONFLITOS E DA VIOLÊNCIA EM SOLO COLONIAL

As raízes daquilo que viria a se tornar a propriedade privada da terra, no Brasil, estão desenhadas na imagem que ilustra esta primeira parte. O mapa representa a gênese da colonização portuguesa de *Pindorama* — e suas linhas retas, que dividem um território que não é seu, que desconsideram os diferentes povos que já ocupavam há muito essa terra das palmeiras, revelam que ela se assenta na dominação e na supressão da alteridade. O mapa representa a violência simbólica de uma violência que foi e ainda é (excessivamente) física. Representa, pois, o germe de comportamentos e práticas que alicerçam a injustiça social.

Na língua guarani existe o seguinte adágio: “sem *tekohá* não há *tekó*”. Uma tradução, mesmo que imprecisa, da frase poderia ser “sem terra não há cultura”. Mas *tekohá* não é somente terra. Nem se confunde com a noção de território. Muitíssimo menos com a de propriedade. Em guarani, *tekohá* significa “o lugar onde somos o que somos” (COIMBRA, 2012, p. 3-4). O corte dicotômico entre cultura e natureza, marca dum pensamento dual⁸, não existe para os guaranis. E não existia para os cinco milhões de pessoas, de diferentes povos, que habitavam, antes da invasão portuguesa, a terra que se tornaria o Brasil⁹.

Os povos autóctones possuíam éticas da terra em absoluto distintas daqueles que, violentamente, expurgaram-nos do “lugar onde eram o que eram” e de tantas outras éticas. Existem poucos estudos que abordem as instituições jurídicas indígenas¹⁰, mas é possível apontar que a terra recebia um tratamento de bem coletivo, sem um direito de propriedade formal — a bem da verdade, importava o exercício da jurisdição sobre a terra ocupada. Repise-se: ocupada.

A construção do conceito de propriedade privada da terra no Brasil desprezou a ocupação indígena (MARÉS, 2003, p. 54). A Lei de Sesmarias, para que pudesse funcionar no

8 E que não é propriamente cartesiano, já que Parmênides e Platão foram os primeiros difusores.

9 Alguns historiadores, como Laura de Mello e Souza, sugerem que, no período colonial, utilize-se a nomenclatura “América Portuguesa” e não “Brasil”, “[...] pois como portugueses da América, mais do que como brasileiros — designativo dos comerciantes de pau-brasil — se viam os próprios habitantes do território” (SOUZA, 2007, p. 17). Embora a anotação seja absolutamente pertinente, optou-se, por razões didáticas, pela adoção do termo “Brasil” ao longo do texto.

10 É possível apontar a obra *História dos Índios no Brasil*, organizado por Manuela Carneiro da Cunha, e *Índios do Brasil*, de Julio Cezar Melatti, como as duas grandes referências (CUNHA, 1992; MELATTI, 2007).

Brasil, tinha que desconsiderar as ocupações indígenas e ver a terra, frise-se, como *desocupada*. Veja-se que, em Portugal, as sesmarias eram empregadas para a produção de alimentos e para o desenvolvimento, sendo que se tratavam de terras que já haviam sido lavradas e estavam abandonadas (MARÉS, 2003, p. 57). Não era o caso do Brasil. Aqui, as sesmarias funcionaram como verdadeiro instrumento — violento e injusto — de conquista e que desrespeitou os usos que os indígenas davam às terras e suas ocupações.

Propõe-se analisar qual o sentido que se atribui às sesmarias portuguesas e à “transposição” da Lei de Sesmarias, promulgada em 1375 por D. Fernando I, para aquilo que, até então, era *Pindorama* para que se possa entender, pois, como se deu a conformação do instituto da propriedade privada da terra no Brasil desde um direito luso. O objetivo específico deste segundo capítulo é percorrer a Lei de Sesmarias e sua aplicação em Portugal, bem assim analisar a sua “transposição” para o Brasil e as adaptações que sofreu no contexto brasileiro para que se compreendam os traços e contornos específicos que a propriedade privada da terra passou a possuir em solo colonial.

2.1 Notas sobre o sesmarialismo português e o cultivo como fundamento para a apropriação da terra

A compreensão da estrutura fundiária brasileira — que iniciou com as capitânicas hereditárias e as sesmarias — começa com o estudo da legislação portuguesa medieval. O reino de Portugal, recém-formado, ainda não possuía as fronteiras definidas. Os métodos de colonização tornavam-se, pois, cada vez mais maleáveis, tudo com o fito de garantir a defesa e a subsistência dos habitantes (RAU, 1982, p. 142. Excerto adaptado).

O instituto jurídico lusitano medieval da sesmaria baseava-se, conceitualmente, nas terras comunais — e o leitor atento há de recordar que tais terras comunais (os ditos enclaves comunais, em decorrência da sua localização geopolítica) eram de raiz germânica, não havendo instituto semelhante no direito romano. Nessas terras, cultivadas por todos os servos de uma determinada gleba, fazia-se presente o princípio da obrigatoriedade de cultivo, que era um duplo elemento de validade e manutenção da titularidade da concessão. A presença de tal princípio afasta, pois, o conceito romano de um direito absoluto e exclusivo sobre a propriedade.

A Lei das Sesmarias de D. Fernando I, último rei da dinastia de Borgonha, foi elaborada com o auxílio de um conselho de juristas (provavelmente) em 1375. Seu objetivo — e ambas

historiografia e doutrina são consensuais — era “[...] combater uma aguda crise de abastecimento, queda demográfica e conseqüente escassez de mão-de-obra, acentuada pela Grande Peste que assolara a Europa em 1348” (VARELA, 2005, p. 21). Tal crise e sua magnitude aparecem na Lei *ab initio*; leia-se o preâmbulo:

Lei de Sesmarias, de 1º de junho de 1375. Exórdio da ordinaçom da lavoira

D. Fernando pela graça de Deus Rei de Portugal e do Algarve. Considerando como por todas as partes de nossos Reinos há desfalecimento de mantimento de trigo e de cevada de que antes todas as terras e Províncias do Mundo costumavam ser mui abastadas, [...] e esguardando como entre todas as razões, porque este desfalecimento e carestia vem, mais certo e especial é por mingua das lavras que os homens deixam, se partem delas, entendendo que em outras obras e em outros mesteres, que não são tão proveitosos para o bem comum e as terras e herdades, que soíam a ser lavradas e semeadas e que são convinháveis, para dar pão e outros frutos, por que se os povos hão-de manter, são desamparados, sem prole e com grande dano do Povo.¹¹

Virginia Rau, historiadora e referência no estudo das sesmarias, aponta que a origem do termo “sesmaria” é incerta, mas há indícios filológicos — baseia-se no célebre *Elucidário* de Viterbo — que o seu significado está ligado ao “sesmo”, que indica a “sexta parte”, e que “[...] vem de *seximus*, palavra formada na época romana por analogia com *septimus*” (RAU, 1982, p. 51)¹². E segue: “[...] sesmo, sítio, termo, ou limite, em que se achão estas terras, assim dadas em sesmarias” e “[...] também podemos entender por Sesmo, as terras abertas, desaproveitadas, e baldias, que suposto não estivessem dadas, erão proprias para se darem de Sesmaria” (RAU, 1982, p. 52). Conclui, então, que sesmo pode ser definido como “[...] locais destinados a prover cada povoador com uma quota-parte de propriedade territorial” (RAU, 1982, p. 55), sendo seu nome derivado da distribuição dos territórios dos Concelhos, que se dividiam em seis lotes, onde durante seis dias da semana (excluído o domingo) superintendiam os sesmeiros — cada um no dia e no sesmo que lhe competia.

A historiadora Márcia Motta contextualiza e explica a sua instituição da seguinte forma:

11 Para evitar repetições (desnecessárias) futuras, adverte-se o leitor que haverá trechos transcritos de forma fiel à redação da época, o que significa que, por diversas vezes, o português empregado não seguirá as regras gramaticais e ortográficas em vigor.

12 Há ainda outros significados possíveis para a palavra “sesmaria”; leia-se o que diz Lígia Osório a respeito: “[...] a origem da palavra sesmaria ainda provoca algumas divergências. Para alguns, ela vem da palavra latina *caesinae*, que significa os cortes ou rasgões feitos na superfície da terra pela relha do arado ou pela enxada. Para outros a palavra vinha do verbo sesmar, quer dizer, partir, dividir ou demarcar terras. Outros ainda afirmam que as terras distribuídas eram chamadas de sesmaria porque o agente que repartia as terras devolutas era o sesmeiro, uma espécie de magistrado municipal, escolhido entre os ‘homens bons’ da localidade, integrante do sesmo ou colégio de seis membros, encarregado de distribuir o solo entre os moradores” (SILVA, 2008, p. 42).

Resultado de uma conjuntura extremamente complexa, as sesmarias foram instituídas em Portugal, em 1375 para fazer face à crise do século XIV em seus múltiplos desdobramentos. Em meados daquele século, a crise econômica então presente foi agravada pela peste negra. A doença e os surtos endêmicos posteriores abateram profundamente a sociedade portuguesa, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais. A fuga dos trabalhadores para os centros urbanos, em busca de melhores condições de vida, reverteu-se num agravamento ainda maior da crise, pois a carência de mão de obra no campo reduzia ainda mais a produção agrícola. Em todas as regiões de Portugal, do norte ao sul do pequeno país, o despovoamento era a regra. Assim, na intenção primeira de estimular a agricultura, obrigando o cultivo em terras abandonadas, foi promulgada a lei de 1375 — para muitos, uma lei agrária (MOTTA, 2012, p. 15).

A lei tinha o claro intuito de “[...] coagir o proprietário de terras a cultivá-las, sob pena de expropriação”, intentando “[...] estimular a produção de cereais e inibir a fuga de trabalhadores rurais, a partir de uma série de procedimentos ali expressos” (MOTTA, 2012, p. 15). Estava inaugurado, pois, o princípio da expropriação da terra em caso de não cultivo na legislação lusa¹³. Ademais, a finalidade da legislação seria repor o cultivo em terras dantes trabalhadas — isto é, a legislação não teria como fito, neste momento inicial, o cultivo de terras virgens ou áreas despovoadas.

A doutrinadora Laura Beck Varela vê tal diploma como um “[...] amplo programa de reformas na distribuição da propriedade territorial, movido pelas necessidades conjunturais de promoção da agricultura” e que, ainda, “[...] incluía também ordens de repressão aos vagos, vadios e mendigos, e restrições às liberdades dos lavradores, na tentativa de fixa-los no campo” (VARELA, 2005, p. 22-23). A queda demográfica oriunda da Peste Negra trouxe consigo a escassez de mão de obra urbana, aumento dos salários artesanais e, especialmente, fuga dos trabalhadores rurais para as cidades. Virginia Rau elenca esquematicamente, conforme o parágrafo da Lei das Sesmarias, as causas que, implícita e explicitamente, estão consignadas no diploma e explicam a sua elaboração:

- 1) Escassez de cereais ocasionada pelo abandono das lavras (§1).

13 A expropriação já tem previsão no Código Justiniano. Virginia Rau inicia o quarto capítulo de *Sesmarias Medievais Portuguesas* indagando-se sobre quando teria surgido a obrigatoriedade do cultivo e aproveitamento como condição de posse, uma das características das sesmarias. Ela responde que “[...] a ideia de tirar a terra aos proprietários que não a cultivassem é tão antiga entre nós que a podemos fazer remontar à apropriação pelo cultivo”; baseada em Gama Barros, aduz que o Código de Justiniano já indicaria a possibilidade de qualquer pessoa ter o direito de ocupar para cultura o terreno abandonado pelo proprietário. Se o reclamante pagar as despesas que tiver feito o ocupante no prazo de dois anos, pode reaver a propriedade. Não reclamando no prazo, perde o direito de posse e do domínio (RAU, 1982, p. 69).



- 2) Carência de mão-de-obra pela fuga do trabalhador rural para outros mesteres e vida mais folgada (§§ 1, 5, 8 e 16).
- 3) Encarecimento dos gêneros e dos salários dos homens do campo (§§ 1, 5 e 6).
- 4) Falta de gado para a lavoura e seu preço excessivo (§3).
- 5) Desenvolvimento da criação de gado em detrimento da agricultura (§ 18).
- 6) Oscilação perigosa entre o preço da terra pedido pelo senhorio e o oferecido pelo locatário (§ 13).
- 7) Aumento dos ociosos, vadios e pedintes (§§ 5, 9, 10 e 11) (RAU, 1982, p. 90).

Virginia Rau ainda aponta, também nomeando conforme os parágrafos da Lei, como o diploma pretendia resolver a crise:

- 1) Coagir o proprietário a cultivar a terra, ou quem a tivesse por qualquer outro título, mediante a sanção de expropriação (§§ 2 e 4).
- 2) Facilitar o amanho da gleba obrigando ao mester da lavoura todos os que fossem filhos e netos de lavradores, os que não possuísem bens avaliados até 500 libras e não tivessem ocupação profícua ao bem comum nem senhor certo que necessitasse do seu trabalho para obra de serviço proveitoso (§ 6).
- 3) Evitar o encarecimento geral estabelecendo taxas de salários para os servidores rurais e ao mesmo tempo multas para quem lhes desse mais do que o fixado (§§ 6, 7, 15 e 16).
- 4) Entravar a decadência da agricultura constringendo os lavradores a terem o gado necessário para a lavoura e obrigando quem o possuía para vender a fazê-lo por preço razoável e previamente fixado (§ 3).
- 5) Fomentar o cultivo proibindo a criação de gados a não ser àqueles que os necessitassem para lavrar herdades suas ou de outrem (§§ 18 e 19).
- 6) Regular o aproveitamento agrário fixando equitativamente o preço das pensões, ou rendas, a pagar pelos lavradores aos proprietários das terras (§ 13).
- 7) Aumentar o contingente de proletários rurais compelindo ao trabalho agrícola os ociosos, os vadios e os mendigos que pudessem fazer serviço de seu corpo (§§ 8 a 11) (RAU, 1982, p. 91).

Em síntese, é possível asseverar que ao longo do século XIV a economia portuguesa baseada na terra estava desequilibrada. A desorganização agrária corria *pari passu* à instabilidade monetária e alteração dos valores sociais: as sesmarias, que originalmente foram pensadas para garantir a fixação do povoador e o aproveitamento do solo, via-se às voltas com a atração do mar — e a famigerada posição geográfica favorável que impulsionou as Grandes Navegações! — e o incremento das atividades urbanas que mudavam os rumos do desenvolvimento social e econômico. A rarefação da população campesina (fosse como resultado da peste ou pela fuga), a hipertrofia dos centros urbanos, a nova autoridade social dos mesteirais e mercadores: esse era o cenário português e, a bem dizer, de outros países europeus. Assim, para se opor ao êxodo da população campesina, à escassez de mão de obra, ao encarecimento dos salários, à decadência agrícola e ao aumento da indústria pastoril é que “[...]”

os legistas jungiram todos os elementos julgados susceptíveis de sustentar a crise e deram corpo a uma norma jurídica, mais tarde denominada das Sesmarias” (RAU, 1982, p. 142-143).

Contrariamente ao que afirma Virginia Rau, Laura Beck Varela aponta, com base no ilustre historiador luso Oliveira Marques, que a sesmaria consistia na atribuição de bens incultos — e aqui repousa a divergência — abandonados ou nunca cultivados, a determinada pessoa com o encargo de os aproveitar em prazo determinado (fixado na Lei ou na carta de adjudicação). Nesse sentido, a Lei pode ser compreendida como a formulação de “[...] uma resposta jurídica à crise agrícola e demográfica, à falta de braços e de alimentos, mediante a imposição do **dever de lavrar a terra** e das demais restrições referentes aos trabalhadores” (VARELA, 2005, p. 24. Grifo nosso).

No que diz respeito à expropriação, Laura Beck Varela afirma que, quando incultos, os bens retornavam ao patrimônio da Coroa. Eram, portanto, devolvidos, de onde vem o termo “terras devolutas”¹⁴, vez que “o rei, por direito de (re)conquista, tinha o domínio eminente sobre todo o território e podia dar terras em sesmaria”. Trata-se do princípio do *jus eminens*, uma construção doutrinária de legitimação do centralismo monárquico português, presente em diversos excertos das Ordenações Filipinas, e amplamente debatido na historiografia. A presente pesquisa dialoga com o posicionamento de António Manuel Hespanha, que critica o que chama de “mito da centralização do poder real” na historiografia lusa (HESPANHA, 1982), e que teve seguidores no Brasil, especialmente Raymundo Faoro em *Os donos do poder* (2012).

Com efeito, a Lei das Sesmarias é uma norma régia cujo conteúdo e autoridade derivam do costume; num regime que não conhecia a supremacia da lei como fonte por excelência, era mesmo de se esperar que os costumes tivessem um peso relevantíssimo no mundo jurídico. Laura Beck Varela traz um dado significativo a esse respeito: a importância atribuída à atividade legislativa do rei é supervalorizada (e aqui destaca o supracitado Raymundo Faoro), pois a magistratura popular, constituída de juízes iletrados e analfabetos, compunha 90% da magistratura portuguesa — ainda no século XVII (VARELA, 2005, p. 29). Ademais, aponta-se que a presença de termos a serem realçados — coação, constranger e suas variantes — aparecem, consoante a jurista, mais de 19 vezes ao longo da lei. Isso indica a afirmação do poder do Rei num contexto em que o direito ainda não é um instrumento régio indispensável.

14 No sistema brasileiro a concepção de terra devoluta adquire novo sentido (VARELA, 2005, p. 25). Far-se-á, no capítulo 4, um debate a respeito do novo sentido atribuído às terras devolutas com a Lei de Terras de 1850.



Há de se dizer que a Lei faz emergir a atribuição de uma nova característica ao instituto romano do *dominium*. Trata-se, pois, da utilidade desse domínio. O domínio útil vincula-se à efetiva utilização do bem, expressando o cultivo e sua obrigatoriedade. Mais: não se trata de um cultivo qualquer — a lei determina expressamente a cultura de gêneros alimentícios (trigo, cevada e milho), impondo inclusive restrições à criação de gado, permitindo-se somente os animais necessários à lida do campo.

Para Márcia Motta, ainda que haja dúvidas a respeito do papel efetivo do direito legado pela sesmaria, há fortes indícios de que esta (a sesmaria) era um domínio perpétuo e alienável, ainda que estivesse sujeito a algumas restrições; assim, “[...] a sesmaria transformava-se numa propriedade, subordinada às condições conjunturais, cujo denominador comum teria sido a questão do cultivo” (MOTTA, 2012, p. 17).

Os destinatários da Lei também merecem destaque. De acordo com o diploma, foram obrigados ao cultivo: “1) os filhos e netos de lavradores; 2) aqueles que possuíssem menos de 500 (quinhentas) libras em bens; 3) aqueles que não tivessem ocupação nem senhor certo” (VARELA, 2005, p. 37). A Lei ainda se dirigia a quem cabia compelir: senhores de terra leigos e eclesiásticos. Há um amplo debate historiográfico sobre ser a Lei das Sesmarias uma lei “burguesa”, na medida em que teria prejudicado os interesses da nobreza num contexto de fortalecimento de um grupo mercantil — e a possibilidade de expropriação das terras era um dos pilares desse prejuízo. Não se entrará no mérito do debate da existência de “classes” — o que importa é que a Lei de Sesmarias tem o claro propósito de interferir no poder da nobreza e limitar a ascensão social de parcela da “classe” servil (VARELA, 2005, p. 45).

Veja-se, a respeito do limite à ascensão, que além da obrigatoriedade do cultivo, a doação de sesmaria também engendrava a imobilização do patrimônio fundiário. A “veste jurídica” desta imobilização, conforme Laura Beck Varela, “[...] era, ao lado da propriedade enfiteutic, a instituição dos morgadios — “*mayorazgos*”, para os vizinhos castelhanos — os quais garantiam a concentração do domínio fundiário no seio da família, na medida em que apenas o primogênito herdava, evitando a divisão das quintãs” (VARELA, 2005, p. 45). Assim, a análise da crise econômica do século XIV ajuda a entender os propósitos régios em editar a Lei das Sesmarias: impor uma estrutura jurídica imobilizada e obrigar o cultivo de gêneros alimentícios escassos. Para Virginia Rau, a Lei é:

[...] um diploma complexo em que foram amalgamados usos e preceitos legais dos reinados antecedentes e cujo mérito real reside na estruturação então levada a efeito



para impedir a desagregação econômica do reino. E, se por um lado, visa a obstar ao abandono das terras aráveis, por outro — e disso não nos devemos esquecer — procura debelar um conjunto de outros males económicos-sociais. Ela é, portanto, um elo de longa cadeia em que se adivinha, igualmente, o entrecocar dos antagonismos entre o assalariado e o proprietário rural; e a medida de retirar a terra ao seu dono, porque a não cultivava, é uma tentativa de solução do problema do latifúndio, intimamente entrelaçado com o incremento da indústria pastoril em detrimento da produção agrária (RAU, 1982, p. 143).

Ademais, as doações em sesmarias somente poderiam contemplar pessoas sujeitas à jurisdição da Coroa. Ora, o aproveitamento não haveria de ser somente agrário, mas também fiscal, visto que os beneficiados ficavam “[...] sujeitos à imposição de encargos por parte da Coroa, não só durante a atividade agrícola (sobre a qual eram cobrados tributos), mas também no caso de desrespeito à ordem legal do cultivo, que ensejava multas e expropriação” (VARELA, 2005, p. 62). Para Virginia Rau a complexidade da Lei revela que “[...] não nos encontramos face a uma lei agrária tendente somente a chamar à produtividade frumentária as glebas incultas e desaproveitadas”; está-se, a bem da verdade, diante de “[...] um **violento recurso** para aumentar os proventos do erário régio” (RAU, 1982, p. 143. Grifo nosso).

O instituto das sesmarias enraizou-se e passou a fazer parte do costume social lusitano. Por ser uma prática secular, “[...] é possível afirmar que [...] prevaleceu o direito consuetudinário, e não a prática régia de corrigi-lo e adequá-lo ao direito comum” (VARELA, 2005, p. 68). Laura Beck Varela aponta a permanência de uma característica comum: nas sesmarias fernandinas, afonsinas, manuelinas e filipinas a propriedade é não-absoluta, isto é, perpetua-se o fundamento do dever de cultivo: “[...] é com as características e o fundamento até agora descritos que as sesmarias passaram a vigorar no Brasil colonial, quando já em Portugal haviam caído em desuso” (VARELA, 2005, p. 69).

As primeiras concessões de sesmarias fora do território português foram na Ilha da Madeira. Na sequência, foram dadas em sesmarias terras nos Açores e também no Moçambique. Resta analisar como foi levada a cabo a Lei aqui, naquilo que fora um dia *Pindorama*, isto é, investigar qual tratamento foi dispensado à terra nos primeiros momentos da colonização, o que auxiliará na compreensão da construção do conceito de propriedade privada da terra no Brasil.

2.2 Notas sobre o sesmarialismo brasileiro: como uma lei pensada para a MetrÓpole foi aplicada na Colônia



Alfredo Bosi inicia *Dialética da Colonização* (2009) traçando a relação etimológica das palavras colônia, culto e cultura¹⁵. Avisa o autor que “[...] começar pelas palavras talvez não seja coisa vã” já que “[...] as relações entre os fenômenos deixam marcas no corpo da linguagem” (BOSI, 2009, p. 11). As palavras citadas derivam todas de um mesmo verbo latino — *colo* — que significa *eu moro, eu ocupo a terra, e, por extensão, eu trabalho, eu cultivo o campo. Colo, veja-se, “[...] é a matriz de *colonia* enquanto espaço que se está ocupando, **terra ou povo** que se pode trabalhar e **sujeitar**”* (BOSI, 2009, p. 11. Grifo nosso). Quanto de violência há na etimologia das palavras?

Colonus, segue o crítico literário, “[...] é o que cultiva uma propriedade rural em vez do seu dono; o seu feitor no sentido técnico e legal da palavra” (BOSI, 2009, p. 11). *Colo* está presente, observe-se, em *morar* e em *cultivar* — verbos estes que deram origem às teorias da cisão entre as colônias de povoamento e de exploração, respectivamente. Mas o que diferencia o *morar* e o *cultivar* do *colonizar*? Para Alfredo Bosi, “[...] o deslocamento que os agentes sociais fazem do seu mundo de vida para outro onde irão exercer a capacidade de lavrar ou fazer lavrar o solo alheio” (BOSI, 2009, p. 12). Debater a validade de tal tese — abraçada pelos mais diversos teóricos em razão da sua plasticidade — foge ao escopo deste trabalho; contudo, é inegável que as colônias inglesas na América do Norte possuíam diferenças sensíveis das colônias portuguesas e espanholas nas Américas do Sul, Central e México, e ainda das africanas e asiáticas, especialmente no que tange ao destino dos lucros, ao tipo de trabalho e à organização da produção.

O discurso dos povos colonizadores tem a aparência de universal: “[...] como se fossem verdadeiros universais das sociedades humanas, a produção dos meios de vida e as relações de poder, a esfera econômica e a esfera política, reproduzem-se e potenciam-se toda vez que se põe em marcha um ciclo de colonização” (BOSI, 2009, p. 12). A falsa supremacia sobre os colonizados anula a concepção plural de cultura. Submete.

O processo inaugurado em 1530¹⁶, com a vinda de Martim Afonso de Sousa, responsável pela primeira expedição de colonização do Brasil, foi baseado na violência. A

15 Quem também percorre a transição histórica do conceito de cultura e entrelaça-a com a origem etimológica romana é Terry Eagleton no início da obra *A ideia de cultura*. Ver: EAGLETON, 2011.

16 Optou-se por não tratar do período pré-colonial. Cediço que, nestas três primeiras décadas, não houve colonização, mas sim uma política extrativista do pau-brasil, baseada (fundamentalmente) em mão de obra indígena, sem que houvesse a demarcação de terras voltadas à agricultura ou à pecuária. Tais áreas extrativistas eram ligadas às zonas portuárias — e esta era, basicamente, a ligação do Brasil com o exterior. Deste período, importa destacar os apontamentos de Jacob Gorender, que afirma que “[...] durante três decênios, a Coroa portuguesa tratou com desleixo o novo país sobre o qual proclamou sua soberania. Ameaçada a posse pelas

colonização, segue Alfredo Bosi, “[...] é um projeto totalizante cujas forças motrizes poderão sempre buscar-se no nível do *colo*: ocupar um novo chão, explorar os seus bens, submeter os seus naturais” (BOSI, 2009, p. 15). O estudo do regime jurídico da terra no Brasil colonial deve começar, pois, com um importante alerta: o regime jurídico da terra implementado na Colônia não foi uma mera transposição da legislação — feudal — portuguesa para cá.

No Brasil — e esta é a postura historiográfica aqui adotada — não houve Feudalismo¹⁷
¹⁸. Qual teria sido, então, o sistema econômico do período colonial no Brasil? Veja-se o que diz Jacob Gorender quando refuta as três hipóteses de Karl Marx — submissão, implementação de tributo ou síntese — sobre o choque de povos heterogêneos e o(s) modo(s) de produção que pode(m) resultar desse encontro:

Se examinarmos o que ocorreu com a conquista portuguesa do território brasileiro, verificaremos que nenhuma das três possibilidades apontadas acima se efetivou. O modo de produção feudal, dominante no Portugal da época, não se transferiu ao país conquistado. Tampouco os portugueses deixaram subsistir o modo de produção das tribos indígenas nas áreas que, sucessivamente, submetiam ao seu domínio. Resta a hipótese da síntese. O modo de produção resultante da conquista — o escravismo colonial — não pode ser considerado uma síntese dos modos de produção preexistentes em Portugal e no Brasil (GORENDER, 2016, p. 84).

E segue:

Impõe-se, por conseguinte, a conclusão de que o modo de produção escravista colonial é inexplicável como síntese de modos de produção preexistentes, no caso do Brasil. Seu surgimento não encontra explicação nas direções unilaterais do evolucionismo nem do difusionismo. Não que o escravismo colonial fosse invenção arbitrária fora de qualquer condicionamento histórico. Bem ao contrário, o escravismo colonial surgiu e se desenvolveu dentro de determinismo socioeconômico rigorosamente definido, no tempo e no espaço. Deste determinismo de fatores complexos, precisamente, é que o escravismo colonial emergiu como um modo de produção de características *novas*, antes desconhecidas na história humana (GORENDER, 2016, p. 84).

crecentes incursões dos franceses, decidiu o governo de Lisboa assegurar o domínio mediante uma política de povoamento. Daí a instituição das donatárias”. Não é segredo que Portugal não anteviu um projeto de economia plantacionista em *Pindorama* — o objetivo inicial da política de povoamento era encontrar ouro e prata, na expectativa de que se tivesse o mesmo êxito que os espanhóis haviam tido no México e no Peru (GORENDER, 2016, p. 174).

17 Andre Gunder Frank foi o primeiro — numa perspectiva marxista clássica — a fazer uma crítica contundente às teses do Partido Comunista Brasileiro — PCB de que haveria existido Feudalismo no Brasil e na América Latina. Ver: FRANK, 2012, p. 35-100.

18 Jacob Gorender afirma que a plantagem escravista difere radicalmente da organização típica do Feudalismo. Com efeito, “[...] a atribuição do caráter feudal à plantagem escravista derivou de alguns aspectos também comuns aos domínios medievais: o latifúndio, os povoados isolados, a vontade do senhor do engenho ou fazendeiro erigida em lei, a vitalidade do mundo rural em face do débil desenvolvimento urbano. Tais aspectos, dissociados da estrutura econômica completamente distinta no escravismo e no feudalismo, criaram a ilusão de que se impregnou parte da literatura historiográfica e sociológica no Brasil” (GORENDER, 2016, p. 123).

A análise histórica de Jacob Gorender serve de esteio à pesquisa — o que não implica na concordância com toda a leitura do período colonial feita pelo autor. A investigação se furtará de debater sobre a existência de determinismos históricos — ou de “determinismos de fatores complexos” — para a compreensão do “modo de produção” instaurado pelos portugueses no Brasil. Mas parece inegável que a conquista e a dominação pelos colonizadores vindos da Península — e aqui estendem-se as conclusões para a América Espanhola — via sistema de plantagem, baseada no escravismo¹⁹ e no latifúndio, inauguraram uma quarta hipótese para o choque de civilizações heterogêneas. E ela se chama, conforme Jacob Gorender, *Escravidão Colonial* — conceituado por ele como um novo modo de produção.

Este novel sistema econômico impactou profundamente a relação estabelecida com o solo. Há um giro ontológico nesta relação que se perpetua até hoje e que se configura num dos pilares da injustiça social no atinente à repartição (justa) do solo. A terra, de *tekohá* e outras éticas, passou a ser propriedade *pública*, integrante do patrimônio da Coroa portuguesa. O conteúdo da propriedade sesmial brasileira expressa-se, conforme Laura Beck Varela, “[...] sob a forma de deveres jurídicos diversos, que variavam conforme as exigências econômicas da conjuntura colonial, e que revelam a existência de uma pluralidade de formas proprietárias sesmiais” (VARELA, 2005, p. 73), ainda que houvesse uma unificação oriunda do ato originário da concessão régia. Observe-se que Portugal considerava o Brasil sua propriedade exclusiva: a Bula Inter Coetera de 1493 e o Tratado de Tordesilhas de 1494 (anteriores à chegada em território brasileiro), bem como a prioridade do “descobrimento” eram os pilares do argumento²⁰.

19 Ciro Flamarion Cardoso aponta que a escravidão no Brasil foi diversa ao longo do tempo: entre 1500 e 1532, no chamado período pré-colonial, predominou o extrativismo baseado no trabalho indígena (remunerado no sistema de escambo); de 1532 a aproximadamente 1600 houve o domínio da escravidão indígena; de 1600 a 1700 instalou-se e consolidou-se o escravismo colonial de *plantation* na sua forma “clássica”; de 1700 a 1822 houve a diversificação das atividades em função da mineração, do surgimento de uma rede urbana, mais tarde de uma importância maior da manufatura, sempre sob o signo da escravidão predominante (CARDOSO, 2000, p. 102. Excerto adaptado).

20 Capistrano de Abreu, ao narrar o início dos conflitos com franceses e outros europeus na costa brasileira, afirma que “Portugal considerava a nova terra propriedade direta e exclusiva da Coroa, pelas concessões papais, pelo tratado de limites concluído com a Espanha e pela prioridade do descobrimento. O rei tirava porcentagem dos gêneros levados para além-mar; os armadores queriam auferir lucros de seus esforços e capitais” ao que acrescenta que “[...] a presença dos intrusos prejudicava-os a todos os respeitos: nos mercados europeus, oferecendo os gêneros a preços mais vantajosos, pois não tinham quintos a deduzir, e levando-os diretamente aos mercados consumidores, pois não eram obrigados a parar em Lisboa”. Era necessário, pois, garantir que os “estrangeiros” não colocassem os pés nas terras portuguesas do além-mar (ABREU, 1998, p. 41).



A colonização portuguesa do Brasil inicia com a decisão de Dom João III e seus conselheiros de que deveria ser implantada nas “terras de Vera Cruz” alguma espécie de colônia permanente. Estes primeiros movimentos colonizadores darão a tônica da apropriação da terra brasileira — e alguns de seus traços permanecem, o que explica o seu estudo nesta pesquisa. Leia-se o que diz Harold Johnson, autoridade em história luso-brasileira, a respeito da expedição colonizadora de Martim Afonso de Souza:

[...] Esse é um dos sentidos da expedição de Martim Afonso de Souza (1530-1533). Sua frota de cinco navios, transportando cerca de quatrocentos colonos, tinha realmente três finalidades discerníveis, e em suas várias orientações contemplava tanto a antiga política das patrulhas costeiras quanto a solução futura da colonização. A primeira tarefa de Martim Afonso — patrulhar a costa — revela que a coroa ainda não havia abandonado completamente a ideia de que a defesa de seus interesses no Brasil era em grande parte uma questão de expulsar dos mares os navios não-autorizados, enquanto a segunda tarefa — estabelecer uma colônia real (São Vicente, 1532) por meio de concessões revogáveis (não-hereditárias) de terras a colonizadores — prenuncia o surgimento de uma nova política no Brasil; por fim, numa preparação para a colonização, a expedição recebeu instruções de explorar a foz dos rios Amazonas e Prata para determinar, entre outras coisas, sua proximidade da linha de Tordesilhas (JOHNSON, 2008, p. 253).

É preciso apontar, ainda, que o Brasil esteve, no princípio da colonização, sujeito a dois conjuntos distintos e muitas vezes conflitantes de normas: as bulas papais e as Ordenações do Reino²¹. Conforme inscrito nas cartas pontificias, as terras brasileiras “[...] pertenciam à Ordem de Cristo, posto que se achavam colocadas sob sua jurisdição espiritual e cabia-lhe — pelo auxílio financeiro para as conquistas ultramarinas e para fazer face aos gastos para a propagação da fé — o direito de receber o dízimo” (NOZOE, 2006, p. 589). As Ordenações (Manuelinas e Filipinas), de seu turno, proibiam que Ordens, Igrejas e Mosteiros se apropriassem de terras maninhas — o que era justamente o caso do Brasil — que não fossem possuídos por título aquisitivo apropriado. Impedidos de fazer uso de contratos de aforamento ou enfiteuse com os povoadores, a transposição da Lei de Sesmarias foi uma das alternativas que se apresentou — e os maninhos passaram a ser propriedade da Coroa, ainda que sobre os beneficiários recaísse a obrigação de pagamento do dízimo à Ordem de Cristo (NOZOE, 2006, p. 589).

Assim, foi através do instituto das sesmarias, das datas de terras e legitimação das posses que a terra, considerada até então um bem coletivo pelos índios, passou à propriedade **pública** da Coroa e, então, passou às mãos dos colonizadores **particulares**. Harold Johnson afirma que o ônus da colonização era muito alto, o que “[...] tornava mais vantajoso transferir os custos

21 As Ordenações do Reino serão melhor elucidadas à frente.



dessa colonização extensiva para investidores privados, muitos dos quais já haviam expressado interesse em assumir propriedades no Novo Mundo com o objetivo de cultivar cana-de-açúcar” (JOHNSON, 2008, p. 253-254). Assim, foram feitas, inicialmente, concessões a um grupo de doze capitães-mores: estes receberam quatorze capitânicas em quinze parcelas²².

O instituto das capitânicas hereditárias derivava, com algumas modificações, “[...] da concessão real típica de senhorio no Portugal do final da Idade Média” e tratava-se “[...] da concessão hereditária de grande parcela da jurisdição real sobre um território específico e seus habitantes a um senhor que, a partir de então, agia como o *locum tenens* do rei até onde estava explicitado na doação” (JOHNSON, 2008, p. 255). A hereditariedade foi usada como espécie de chamariz para que homens-bons — e com capital — interessassem-se pelas terras brasileiras.

E veja-se que o plantio da cana de açúcar e mesmo o fabrico deste já eram práticas conhecidas dos portugueses — no Algarve, produzia-se açúcar desde o século XIII. Contudo, é somente em 1452, por decisão do Infante Navegador de se trazer canas da Sicília e montar um engenho do tipo roda d’água na Madeira, que a atividade toma vulto de grande empresa. É só a partir daí que são providenciados, provindos das Canárias, escravos para trabalhar nas terras e na fabricação do açúcar. Os engenhos, modernos, suplantam as alçapremas manuais. O afluxo de escravos para a Madeira passa a ser constante. São estabelecidos fortes laços comerciais com Flandres, cujos mercadores e banqueiros financiam e distribuem a produção lusa, substituindo os genoveses, numa relação que perdurará até a União Ibérica. É da Ilha Madeira que Martim Afonso traria, inclusive, as primeiras mudas de cana para São Vicente. Aquilo que os portugueses estabeleceram no Brasil já havia sido “testado” com sucesso na Ilha da Madeira (SILVA, 2000, p. 56. Excerto adaptado).

Mesmo os problemas clássicos de mão de obra já haviam sido experimentados e enfrentados na Madeira, e havia sido encontrada uma resposta plenamente adequada aos interesses da burguesia mercantil e dos senhores de terras: a escravidão. Conforme aponta Francisco Silva, “[...] a escravidão, considerada justa por trazer infieis para os braços da Igreja, já era uma instituição sólida em Portugal, que apresavam os canários, disputados por aragoneses e portugueses” e forçavam-nos a trabalhar “[...] nas plantações de cereais e de cana-de-açúcar nos Açores, na Madeira, São Tomé e Cabo Verde e, por fim, os negros, tomados na costa d’África” (SILVA, 2000, p. 56).

22 Uma das capitânicas tinha dois quinhões e dois donatários receberam duas capitânicas cada um.



O início da colonização representou o fim de *Pindorama*. A Coroa, diante da ameaça de perda de território, aliada ao status e prestígio de potência colonizadora — e não exclusivamente por fatores econômicos — de forma progressiva passou a se preocupar com a ocupação do Brasil: desde o arrendamento inicial (1502-1505), passando pelas feitorias (1506-1534), pela concessão a senhores proprietários para colonização (1534), culminando com a criação de uma administração real (1549). Mas, à exceção de São Vicente e Pernambuco, as capitanias foram um fracasso, sendo estabelecida, após o Primeiro Governo-Geral que centralizou a administração, uma nova empreitada colonizadora com fundamento na Lei de Sesmarias — uma lei pensada, como visto, para a realidade de Portugal. A base legal para a transposição desse modelo jurídico, consoante aponta Laura Beck Varela, repousava no Livro IV, Título XLIII: Das Sesmarias, §9º do Código Filipino:

**Código Philippino ou Ordenações do Reino de Portugal recopiladas por
mandado d’El-Rey D. Philippe I**

§9º: “E sendo as terras, que forem pedidas de sesmaria, matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca foram lavrados, e aproveitados, ou não ha memoria dos homens, que o fossem, os quaes não foram coutados nem reservados pelos Reys, que ante Nós foram, e passaram geralmente pelos Foraes com as outras terras aos povoadores dellas. Mandamos, que os Sesmeiros, que forem requeridos para as dar, as vão ver; e se acharem, que se podem lavrar e aproveitar, façam requerer o Procurador do lugar, onde as terras stiverem, que fálle com os Vereadores, e digam se tem alguma razão, para se taes matos, pousios, ou maninhos não darem de sesmaria, e ouçam esse Procurador com a pessoa, que os pedir.

E sendo em terra tributaria a Nós, ou á nossa Corôa, ouçam o nosso Almojarife, se elle não fôr o Sesmeiro. E se acharem, que as terras são taes, que sendo rotas e aproveitadas, ou lavradas e semeadas, darão pão, vinho, azeite, ou outros fructos, e que durarão em os dar a tempos, ou a folhas, ou em cada hum anno, e que não farão grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações e logramento de lenha e madeira para suas casas e lavouras, dêem os ditos maninhos de sesmaria; porque proveito commum e geral he de todos haver na terra abastança de pão e dos outros fructos.”.

É importante apontar que as chamadas Ordenações do Reino são compostas por três principais grupos de leis (portuguesas) que vigoraram até o fim da monarquia — são elas as Ordenações Afonsinas (1446-1521), Ordenações Manuelinas (1521-1603) e Ordenações Filipinas (sancionadas em 1595, mas ratificadas em 1603, vigoraram no Brasil, em matéria civil, até o advento do Código Civil de 1916). A bem da verdade, as Ordenações Filipinas (ou, como referido, Código Filipino) apresentam a mesma estrutura das Ordenações Manuelinas acrescidas de legislação extravagante.

As Ordenações Manuelinas tiveram pouquíssima aplicação no Brasil — seja pela ausência de uma sociedade organizada a dar ensejo à aplicação das normas jurídicas, seja porque a intenção nuclear de Portugal era garantir o seu domínio sobre as colônias em formação (TAVARES, 2016). Ademais, de 1580 a 1640 Portugal esteve sob domínio espanhol (unificação das Coroas espanhola e portuguesa a partir da crise sucessória do trono português, conhecida como União Ibérica) — e em 1603 eram ratificadas/publicadas as Ordenações Filipinas (de Filipe II, Rei da Espanha de 1556 até sua morte, e também Filipe I, Rei de Portugal e Algarves a partir de 1581). Estas Ordenações sim tiveram grande aplicação no Brasil — especialmente com a vinda da família real em 1808 — e, embora não tenham inovado legislativamente, tiveram o condão de reunir e consolidar as leis em vigor, representando uma tentativa de centralizar o poder que estava disperso localmente. Por isso, as Ordenações Filipinas serão objeto de análise.

Com efeito, destaca-se da referida legislação, também inserido no Título XLIII, o *caput*, em que é trazido o conceito legal de sesmaria, *in verbis*:

Caput: “Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora não o são.

As quases terras, e os bens assim danificados, e destruidos podem e devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros, que para isto foram ordenados. E a Nós sómente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar.

E se as terras onde se as sesmarias houverem de dar, forem foreiras, ou tributarias a Nós ou à Coroa de nossos Reynos, que se os fôros e tributos arrecadem para Nós, que para outrem, a que os tenhamos dados, costumamos dar por Sesmeiros nossos Almojarifes dos lugares ou Almojarifados, onde os taes bens ou terras estão. (almeida, 1870)”²³

As Ordenações Filipinas trazem de forma expressa o dever de cultivo nos §§1º e 2º. No primeiro, o legislador estabelece um prazo — “conveniente” — de um ano para que os que recebem a terra em sesmarias as lavrem ou as aproveitem, e reparem os bens, ou ainda para que se desfaçam do bem em favor daqueles que possam aproveitar ou lavrar a terra; leia-se:

§1º: “E os Sesmeiros que taes terras ou bens de sesmaria houverem de dar, saibão primeiro quaes são, ou foram os senhores delles. De como o souberem, façam os citar em pessoa e suas mulheres, assinando-lhes tempo conveniente a que perante elles venham dizer, que razão tem a se não darem de sesmarias as ditas terras, casas ou pardieiros. E não abastará para isto terem citados os emphyteutas ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejam citados os senhorios delles. Os quaes

23 O texto das Ordenações Filipinas é a reprodução do escrito nas Ordenações Manuelinas, Livro IV, Título 67.



vindo à citação ouçam-nos com as pessoas que as sesmarias requerem, e se taes causas allegarem e provarem, porque as não devam dar, não se darão. E se as não allegarem ou as não provarem, ou não vierem à dita citação **assinem-lhe hum anno (que he termo conveniente) para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendão, emprazem, ou arrendem, a que os possa aproveitar ou lavrar.** E se o não fizerem, passado o dito anno, **dêm os Sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre e aproveite.** E isto haverá lugar assi nos bens de quaesquer Grandes e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejam” (Grifo nosso).

No §2º o legislador estabelece a obrigação de publicação de editais nos locais onde se situam os bens a serem dados em sesmarias e em outros dois (vizinhos), editos esses de trinta dias, para que haja manifestação de eventual dono. Caso não haja nenhuma sorte de exteriorização de interesse, passados um ano e trinta dias, as terras seriam dadas em sesmaria a quem puder dar a destinação adequada e prevista na lei.

O §3º traz a prescrição ao Sesmeiro do dever de impor ao recebedor do bem o prazo para que cultive a terra recebida em sesmaria — não ultrapassando o máximo de cinco anos, que é a previsão legal — bem como determina que o Sesmeiro não dê mais terra do que aquilo que o beneficiário conseguirá lavrar.

Não há dúvidas de que, no Brasil, é a propriedade sesmarial que passará a ser a regra, isso é, a forma jurídica *par excellence* que instrumentalizará as concessões régias no território a ser explorado. Contudo, poderá um instituto pensado para o Portugal feudal e em crise (demográfica, de abastecimento etc.) ser transplantado para um espaço cuja realidade é em absoluto distinta — a começar pelas proporções territoriais desconhecidas — sem que haja injustiças sociais? Já se sinalizou, com Alfredo Bosi e Jacob Gorender, que, na realidade colonial brasileira, não.

Diferentemente da tese de Alberto Passos Guimarães em *Quatro Séculos de Latifúndio* (1989), não se comunga da ideia de que as permanências se sobrepõem às mudanças nesta estrutura. Repise-se, havia diferenças sensíveis em razão da situação de Colônia *per se* do Brasil:

A atribuição de doar sesmarias deu origem à formação de vastos latifúndios. A sesmaria foi conceituada no Brasil como uma extensão de terra virgem, cuja propriedade era doada a um sesmeiro, com a obrigação — raramente cumprida — de cultivá-la no prazo de cinco anos e de pagar um tributo à Coroa. Os direitos reservados à Coroa incluíam o monopólio das drogas e especiarias, assim como a percepção de uma parte dos tributos. O rei assegurou ainda o direito de aplicar a justiça quando a hipótese fosse de morte ou retalhamento de partes do corpo de pessoas de condição nobre. Pôde nomear, além disso, uma série de funcionários para garantir que as rendas da Coroa fossem recolhidas (FAUSTO, 2002, p. 19).

Com efeito, a primeira mudança digna de menção é o significado de sesmeiro. Veja-se que, em Portugal, sesmeiro é aquele encarregado de distribuir e de fiscalizar as terras concelhas lusitanas. Cá, sesmeiro passa a indicar aquele que recebe a terra em sesmaria — e não, pois, o distribuidor. Já avisava Jacob Gorender: “[...] essa curiosa inversão semântica deveria alertar para as inversões sociológicas de tantos elementos institucionais originários da metrópole e transpostos à colônia” (GORENDER, 2016, p. 415). A segunda mudança, já referida nos parágrafos que inauguram esta primeira parte, refere-se à política de ocupação espaço; a legislação fala, expressamente, em terras virgens. Virgem passa a significar “virgens de anterior ocupação portuguesa” (VARELA, 2005, p. 77) — ignorando-se, pois, as ocupações indígenas.

O modelo sesmarial brasileiro consagrou a não-absolutização da propriedade, tal qual em Portugal, condicionando a propriedade da terra a uma série de deveres jurídicos. Tal condicionamento, segundo Laura Beck Varela, fundou “[...] as bases da política mercantilista que orienta as relações econômicas entre metrópoles europeias e colônias americanas” (VARELA, 2005, p. 78). Na Colônia — palco de saques, pilhagens e exploração (cf. VARELA, 2005, p. 78) — as estruturas que se organizam para atender a demanda da generalização de mercadorias (traço marcante do Mercantilismo) são, fundamentalmente, o latifúndio monocultor — voltado à exportação — e a utilização em larga escala da mão de obra escrava²⁴. Fica registrado, desde já, que tais estruturas não esgotam, de forma alguma, a vida na Colônia. Trata-se da organização econômica e social (injusta) que visava atender ao Mercantilismo — mas que não encerra, em si, a complexidade da ocupação lusa de *Terra Brasilis*.

Paulatinamente a nova configuração da sesmaria — colonial, não portuguesa! — começa a aparecer na legislação. Já no Regimento de Tomé de Souza²⁵ (1548), primeiro Governador Geral do Brasil e chegado em 1549, há a menção, por exemplo, a Engenhos de Açúcar e a “torre ou casa forte”:

**Regimento dos provedores da fazenda del Rei Nosso Senhor nas Terras do
Brasil, de 17 de dezembro de 1548**

Nº 11

As águas das ribeiras que estiverem dentro no dito termo em que houver disposição para se poderem fazer **engenhos daçúcares** ou doutras quaisquer coisas dareis de

24 Não se comunga com pensamento que “esgota” a vida da Colônia no latifúndio monocultor e na relação escravista; em *Terra Brasilis* houve diferentes formas de apropriação da terra e diferentes formas de relação de trabalho. Os pilares da economia e da sociedade, de acordo com a historiografia majoritária, eram estes, mas não os únicos.

25 Parte da doutrina considera o Regimento a primeira Constituição do Brasil. Alguns de seus princípios e enunciados foram mantidos na Constituição Federal vigente (MIRANDA, 2004, p. 139).

sesmarias livremente sem foro algum e as que derdes para **engenhos daçúcares** será a pessoa que tenha [sic] possibilidade para os poderem fazer dentro no tempo que lhe limitardes que será o que vos bem parecer e para serviço e manejo dos ditos **engenhos daçúcares** lhe dareis aquela terra para isso for necessária e as ditas pessoas se obrigarão a fazer cada um em sua terra **uma torre ou casa forte** da feição e grandura que lhe declarardes nas cartas e será a que vos parecer segundo o lugar em que estiverem que abastarão para segurança e povoadores de seu limite. E, assim se obrigarão de povoarem e aproveitarem as ditas terras e águas sem as poderem vender nem trespassar a outras pessoas por tempo de três anos. E nas ditas cartas de sesmarias que lhe assim passardes se treladará este capítulo (Grifo nosso).

De acordo com a historiografia brasileira clássica, a sesmaria passaria a ter seu cultivo direcionado à monocultura da cana-de-açúcar para exportação e passaria a se cobrar do sesmeiro o dever de proteção das terras da Coroa. A isso, somar-se-ia o trabalho de pessoas escravizadas: seria esse, pois, o novo conteúdo dominial do conceito de sesmaria na Colônia brasileira. Haver escravos, em muitos casos, será **condição** para receber terras em sesmaria (VARELA, 2005, p. 82).

A historiografia contemporânea tem revisado parte de tais assertivas — e mesmo a concepção de “ciclos” (Ciclo do Pau-Brasil, Ciclo da Cana, Ciclo do Ouro, Ciclo do Algodão, Ciclo do Café/Ouro Negro) vem sendo duramente criticada. E, a tanto, basta analisar os motivos dos sucessos de determinados donatários em detrimento de outros para perceber que a economia brasileira era muitíssimo mais complexa do que a simplificação dos “ciclos” faz supor. As capitânicas em que se empreendeu um projeto agrícola baseado na agromanufatura açucareira com uma diversificação paralela de produtos — como algodão e tabaco — além de garantir a autonomia na produção de alimentos, tiveram maiores oportunidades de sucesso (caso de São Vicente e de Nova Lusitânia, de Martim Afonso e Duarte Coelho, respectivamente²⁶) do que aquelas em que os donatários se dedicaram à exploração do pau-brasil e à busca de metais preciosos (caso da Bahia, cujo donatário era Francisco Pereira Coutinho) (SILVA, 2000, p. 58. Excerto adaptado). Assim, depreende-se que sim, havia um incentivo por parte da Coroa à monocultura agroexportadora e que muitos capitães-donatários aderiram a este modelo, contudo, não há de se falar em uma regra absoluta — foi justamente a diversificação agrícola que findou a dependência do abastecimento da Colônia.

26 As capitânicas hereditárias de São Vicente e Nova Lusitânia foram, sem dúvida, as que mais prosperaram. A historiografia aponta que ocorreram, nelas, experiências (ímpares) de ocupação agrícola antes do projeto colonizador ser levado a efeito e, embora tenham enfrentado diversos problemas que eram comuns aos demais capitães donatários, tal experiência anterior, aliada ao maior número de colonos estabelecidos e às alianças com os índios desempenharam um papel crucial no sucesso.



Antes de adentrar na legislação e deveres específicos das sesmarias em si, o que se faz necessário para compreender de que forma o direito régio disciplinou a propriedade pública que seria concedida aos particulares, cabem ainda alguns comentários sobre as capitâneas hereditárias e o seu sucesso ou não em terras brasileiras — afinal, embora não tenha sido o primeiro modelo de uso da terra em *Pindorama*, a sesmaria é o modelo inaugural de propriedade da terra do Brasil Colônia. Francisco Silva aponta a existência de dois documentos fundamentais que regeram o sistema de capitâneas nesta primeira empreitada colonizadora liderada por Martim Afonso e que eram típicos do Portugal da Reconquista: a carta de doação e o foral²⁷. Neles ficavam estipulados os direitos e obrigações dos capitães frente à Coroa:

- a) O capitão-donatário tinha o “senhorio”, conforme o costume medieval, das moedas d’água, engenhos de açúcar e das marinhas de sal, cujo acesso obrigava os colonos ao pagamento de direitos;
- b) Tinha o direito de escravizar e mandar vender, em Portugal, 24 “peças” — índios apesados — por ano;
- c) Ficava com a vintena (5%) sobre o valor da exploração do pau-brasil, metade da dízima do pescado, a redizima (10/10) das rendas da Coroa, a dízima dos metais, preciosos ou não, e os direitos de passagens em rios, portos e “outras águas” (SILVA, 2000, p. 58).

Apontados por Francisco Silva como mais importantes no processo de colonização, os amplos poderes dos capitães, no tocante à administração pública de suas capitâneas, podem ser definidos da seguinte forma:

- a) Tinham o monopólio da baixa e da alta justiça, “ressalvando a morte natural ou retalhamento de membros” em pessoas de condição nobre, mas com alçada até a morte sobre escravos, gentios e homens livres de menor qualidade, além do direito de impor degredo de até dez anos aos homens de qualidade e a morte, sem apelação ao rei, nos casos de traição, heresia, sodomia e moeda falsa;
- b) Visando promover o povoamento, tinham o direito de doar sesmarias, conforme o regimento de dom Fernando (1367-1383) e as Ordenações Manuelinas, de 1521, sem ônus para o sesmeiro, mas com a obrigação de cultivá-las no prazo máximo de cinco anos, sob pena de perda das terras;
- c) Tinham, ainda, o comando militar e o direito de alistar os colonos e formar milícias (SILVA, 2000, p. 58).

A concessão de tais poderes, e é preciso que isso fique claro, não implicava na abdicação, por parte do rei, da sua soberania e império sobre as terras do Brasil. A descentralização do poder é mera aparência; a transferência de poderes, também: havia limites

27 A Carta de Doação e a Carta Foral eram documentos partidos da Coroa portuguesa através dos quais uma determinada Capitania era concedida a um capitão donatário. A Carta de doação comprovava a doação em si; a Carta Foral estipulava os direitos e deveres dos donatários.



bastante estreitos e a atuação dos capitães era relativamente bem vigiada pelos funcionários reais (SILVA, 2000, p. 59). Mais uma vez, portanto, refuta-se a posição de um “Feudalismo” no Brasil: não há de se falar em autonomia dos senhores da terra. A obra administrativa portuguesa, veja-se, foi feita conforme estabelecido nas Ordenações Manuelinas — “[...] praticamente, nenhum alvará, regimento ou provisão deixava de fazer referência à necessidade de se observar ‘as minhas Ordenações’ e estabelecia, claramente, a impossibilidade de ‘inovar’” (SILVA, 2000, p. 59). A expansão ultramarina portuguesa deu-se sob a égide da centralização monárquica, da mercantilização da vida econômica de Portugal e da vinculação do Império aos grandes centros comerciais europeus (Flandres e a Itália do XVI). Para além desses elementos, Francisco Silva ainda acrescenta que o rei nomeava um feitor ou almoxarife para cuidar dos impostos; um provedor, para fiscalizar as atividades dos capitães e dos colonos, além de inúmeros tabeliães. Ainda havia o ouvidor, cuja alçada cobria as áreas cível e criminal, a quem eram designados servidores auxiliares, como meirinhos e escrivães — tudo conforme o costume luso. Mais: a Coroa enviava regularmente um juiz de fora parte, nomeado pelo rei e frente a quem cessavam as demais atribuições; ao depois, com os governadores-gerais, o processo de centralização receberá mais incentivo (SILVA, 2000, p. 59). Com tal aparato burocrático, estreme de dúvida, não há como se falar nem em Feudalismo e nem em autonomia neste período da história brasileira.

Retornando ao Governo-Geral já introduzido supra, ele emerge do risco iminente de cisão do território — as incursões francesas aumentavam, e seus navios eram vistos com frequência na Guanabara e em Cabo Frio — e também do clamor em decorrência da morte do donatário da Bahia e seus colonos por um levante dos índios tupinambás. O rei intervém através da nomeação de um Governador-geral e da compra da capitania da Bahia, abandonada após o levante, e com o estabelecimento lá da sede do Governo-geral do Brasil. Tomé de Souza irá centralizar, pois, os poderes dispersos nas mãos dos donatários.

Tomé de Souza foi sucedido por outros quatro governadores-gerais até a União Ibérica. Todos eles voltaram seus governos para as mesmas preocupações: povoar a terra, expulsar os franceses²⁸ e controlar o gentio (seja pelo extermínio, seja pela catequese) (SILVA, 2000, p. 67). Tal período coincide com um evento importante relativo a Coroa portuguesa: a morte do rei dom Sebastião na batalha de Alcácer Quibir (1578). Assume seu tio, o cardeal dom

28 Aponta Francisco Silva que “[...] a pressão dos franceses tornou-se particularmente forte na Guanabara, onde fundam uma colônia, em 1555, denominada França Antártica, que só com grandes dificuldades pôde ser destruída e substituída, em 1565, pela cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro” (SILVA, 2000, p. 67).



Henrique, para, na sequência, o trono ser declarado vago. Após alguma hesitação, Felipe II da Espanha, da casa dos Habsburgos, é aclamado como o novo monarca português — com apoio da nobreza e de grande parte da burguesia. Iniciava-se o domínio espanhol no Brasil. Como recém referido, Felipe II da Espanha ou Felipe I de Portugal foi responsável, junto com seu corpo jurídico, pelas Ordenações Filipinas. O povoamento continuou avançando e surgiram novos núcleos, delimitando-se, pois, os contornos territoriais do Brasil. O pilar da legislação produzida no período colonial, ainda que existissem outros usos da terra, foi o latifúndio. O próximo subcapítulo tentará dar subsídios para que se compreenda a relação conflituosa entre os latifundiários e os demais setores sociais da Colônia.

2.3 Latifúndio, conflitos e violência na Colônia

Não havia somente latifúndios no Brasil do período colonial. É importantíssimo que ao leitor fique claro que um “esquematismo” excessivo da situação colonial — reduzida à equação escravidão negra-latifúndio-monocultura — não deixa ver a complexidade de fatores em que se assentaram a economia e a vida colonial entre os séculos XVI e XIX. Trata-se de um reducionismo perigoso, propagado pela historiografia dos anos 1960, e se afigura, hoje, insuficiente como forma de abordagem. Assim, roga-se que o leitor retorne à penúltima frase do subcapítulo anterior. A legislação visava proteger o proprietário e manter o *status quo* — e, por isso, vai tutelar o latifúndio. Isso **não** significa que a lei — produzida pelo homem branco proprietário em favor do homem branco proprietário — reflita a pluralidade (e multiculturalidade) da realidade colonial.

Em se tendo isso como estabelecido, de se apontar que Francisco Silva apresenta uma tipologia composta por quatro grandes formas de posse e uso da terra na sociedade colonial; são elas:

- a) a grande propriedade, de origem sesmarial, com exploração direta e trabalho escravo, como os engenhos de açúcar;
- b) plantações, sítios e situações, terras arrendadas por foro contratual, sob a gerência do foreiro e trabalho escravo, podendo dedicar-se ao plantio do açúcar, tabaco ou de alimentos, conforme suas dimensões e/ou número de escravos disponível;
- c) terras indivisas ou comuns, de propriedade comunal, com exploração escravista ou por parte dos roceiros, muitas vezes com o caráter de pequena exploração escravista ou familiar;
- d) áreas de uso coletivo, como malhadas ou pastos comunais, utilizados pelos criadores de gado e pelas pequenas aldeias e vilas no interior do país (SILVA, 2000, p. 90).

Para além deste mosaico de formas de apropriação e de uso da terra, ainda são dignos de menção os “[...] hábitos e tradições de uso comunal das antigas terras indígenas e de áreas de quilombos ou mocambos, onde os negros fugidos organizavam pequenos enclaves de vida camponesa” (SILVA, 2000, p. 90). Parece desnecessário dizer que, nas fontes primárias de que se ocupa esta pesquisa, não é possível encontrar referência a esse tipo de uso e de ética da terra: ambas formas comunais e expressão de resistência (indígena e negra) não são objeto do direito. Nem ontem, nem hoje.

Assim, o foco, aqui, recai na grande propriedade da terra. O latifúndio, em *Terra Brasilis*, foi viabilizado pela forma jurídica da sesmaria e é um dos pontos mais discutidos na historiografia nacional. A presente investigação comunga da ideia que o latifúndio foi uma opção, refutando-se, pois, a existência de determinismos geográficos ou raciais de Gilberto Freyre (1961a, 1961b) ou Caio Prado Jr. (2006a, 2006b), fatalismos, ou ainda a existência de um “espírito latifundiário” — tese aventada por Ruy Cirne Lima (1954) e acolhida por Fernando Soderó (1982) e Messias Junqueira (1975).

Jacob Gorender é contumaz ao apontar, citando a obra de Eric Williams, que o determinismo racial e ecológico é uma falácia. Isso porque o colono branco se mostrou apto ao trabalho braçal eficiente e economicamente rentável nas ilhas do Caribe e no subtropical continental da América do Norte. Assim, “[...] a escravidão negra não representou decorrência inevitável da geografia tropical, nem tampouco o foi a grande propriedade de terra” — para o autor “[...] as pequenas explorações dos europeus não foram expulsas pelo clima, mas pela intervenção de uma força puramente econômica, concentrada na plantagem”, na medida em que “[...] esta contou com o financiamento do capital mercantil e com o apoio dos governos metropolitanos interessados na exploração lucrativa das colônias e no tráfico de negros” (GORENDER, 2016, p. 180-181). O latifúndio é, pois, um produto da dinâmica do sistema colonial.

Sobre a já referida disponibilidade de terras nas colônias americanas e especificamente na brasileira, Jacob Gorender afirma o seguinte:

Se a plantagem escravista trouxe consigo o uso destrutivo da terra, convém notar que havia enorme disponibilidade de terras no continente americano, apropriáveis gratuitamente ou compradas a baixo preço, desembaraçadas do ônus da renda feudal. Em consequência, a terra constituía fator que se podia esbanjar durante muito tempo. Daí a característica itinerante da agricultura, pois ao plantador seria preferível desbravar terras virgens e férteis, valendo-se do processo brutal das queimadas, a recuperar terras cansadas por meio de adubação intensiva. À exceção da lavoura

fumageira, essa constituiu a norma quase absoluta no Brasil (GORENDER, 2016, p. 130).

Havia uma quantidade exorbitante de terras incultas no Brasil e passíveis, pois, de apropriação. As Ordenações Filipinas, contudo, eram expressas ao declarar que as áreas concedidas a título de sesmaria estavam juridicamente sujeitas ao dever de cultivo, conforme visto. Mas havia fiscalização efetiva de como se dava a apropriação dessas grandes extensões? Parece óbvio que a estrutura implantada na Colônia não permitia fossem averiguados os limites e nem a produtividade desses latifúndios. E tal imprecisão dos limites é um traço que não se coaduna com a noção de propriedade absoluta que se formaria no século XIX — e que tem sua pedra fundamental, justamente, esse período, colonial, em que começavam a despontar os conflitos agrários (VARELA, 2005, p. 90).

O quadro de imprecisão de limites justifica o aparecimento frequente do dever de cultivo nas legislações régias. A respeito desse dever de cultivo — veja-se, uma das permanências do conceito de sesmaria português (feudal) — uma série de importantes documentos apontam-no como fundamento jurídico da doação²⁹. Cita-se, novamente, disposição do *Regimento dos Provedores da Fazenda del Rei Nosso Senhor nas Terras do Brasil*:

Nº 12

Além da terra que a cada engenho haveis de dar para serviço e manejo dele lhe limitareis a terra que vos bem parecer e o senhorio dela será obrigado de no dito engenho lavar aos lavradores as canas que no dito limite houverem de suas novidades ao menos seis meses do ano que o tal engenho lavar e por lhas lavar levarão os senhorios dos ditos engenhos aquela parte que pela informação que lá tomareis vos parecer bem de maneira que fique o partido favorável aos lavradores para eles com melhor vontade folgarem de aproveitar as terras e com esta obrigação e declaração do partido a que hão de lavar as ditas canas se lhes passarão suas cartas de sesmaria.

As cartas são inconclusivas quanto à extensão máxima das concessões. Jacob Gorender traz que os plantadores trataram de se apossar da maior extensão possível de terras:

A própria forma plantagem já continha a tendência ao monopólio da terra pela minoria privilegiada dos plantadores. Cada plantador trataria de se apossar da maior extensão

29 Laura Beck Varela menciona a Provisão de 25 de outubro de 1571, em que se tem a declaração de que seriam tidas como devolutas as terras que não fossem aproveitadas; o Alvará de 21 de agosto de 1587, que ordenava dar de sesmaria ao gentio que descesse do sertão para fazer lavoura; o Alvará de 8 de dezembro de 1590, que continha menções de incentivo ao cultivo; a Carta Régia de 16 de março de 1682, dirigida ao Governador do Rio Grande do Norte, que promulgou diversas ordens mandando revogar as sesmarias mantidas incultas; e ainda o Alvará de 5 de janeiro de 1785, que expressava que as dadas ou datas de sesmarias sempre haviam sido concedidas com a condição essencialíssima de se cultivares suas terras (VARELA, 2005, p. 92).



possível, antes que o fizessem concorrentes. Tal comportamento se reproduziu nas Antilhas inglesas e francesas, onde também a grande propriedade incluía largas áreas incultas, apesar da disponibilidade ser incomparavelmente inferior à do Brasil e apesar também da mentalidade capitalista predominante nas metrópoles (GORENDER, 2016, p. 402).

À guisa de exemplo, veja-se o que diz o mencionado Regimento de 1548, especialmente no ponto 9 do documento:

**Regimento dos provedores da fazenda del Rei Nosso Senhor nas Terras do
Brasil, de 17 de dezembro de 1548**

Nº 9

Porque minha tenção é que a dita povoação seja tal como atrás fica declarado hei por bem que ela tenha de **termo e limite seis léguas** para cada parte e sendo caso que para alguma parte não haja as ditas seis léguas por não haver tanta terra chegará o dito termo até onde chegarem as terras da dita capitania o qual termo mandareis demarcar de maneira que em todo o tempo se possa saber por onde parte.

Essa confusão perdurou até 1753, quando, através da Provisão de 20 de outubro, fixou-se em três léguas de tamanho as sesmarias no território brasileiro. Mas parece desnecessário dizer que tais limitações não se aplicavam para todos — favorecimentos político-militares eram frequentes e são o embrião da estrutura fundiária desigual (e socialmente injusta) que se perpetua até hoje. E tal política de favorecimento, que já ensejava conflitos na doação com o fito de cultivar a área para a agricultura e para a pecuária, engendrou novos atritos quando o objeto da sesmaria passou a ser terras em que houvesse minas.

Há de se apontar, também, a cobrança do Foro, a partir de 1699, como uma das distinções da sesmaria brasileira para a portuguesa. O Foro enquanto instituto jurídico tem longuíssima trajetória: nasce na Grécia, é regulamentado por Justiniano em Roma, é amplamente utilizado na Idade Média e permanece nas legislações hodiernas. Tal instituto é trazido para Brasil desde os primeiros movimentos com fito colonizador e em decorrência do Direito de Conquista. Ora, o território brasileiro, na condição de propriedade do Estado português, cedia a utilização das terras àqueles que pretendiam colonizar o território, mas permanecia com a titularidade do domínio. As cartas de doação e foral transferiam ao Donatário da Capitania Hereditária o direito de utilização de determinada gleba de terra, contudo não conferiam propriedade ao donatário — repise-se o fato de haver deveres que acompanham a doação — não sendo admitida a transferência da propriedade sem anuência da Coroa. Um desses deveres, como já apontado, era o pagamento do Foro ao Coroa.



Até o ano de 1695 as concessões eram realizadas “[...] sem pensão nem tributo algum, mais que o dízimo a Deus Nosso Senhor dos frutos que houvesse e lavrasse” (VARELA, 2005, p. 100) — não sendo o dízimo, pois, um imposto sobre a terra, mas um imposto régio de conotação religiosa. Em outras palavras, as terras doadas em sesmarias não eram tributadas, exceto pelo pagamento do dízimo à Ordem de Cristo. A cobrança foi instituída pela Carta Régia de 27 de dezembro de 1695, que revogou a isenção originária prevista nas Ordenações, tornando então tributáveis as terras do Brasil.

Cirne Lima aponta que a Ordem Régia de 1695 que determinou a cobrança de Foros sesmarias (a serem cobrados proporcionalmente à extensão e qualidade das novas concessões) “[...] equivalia a uma apropriação legal do respectivo domínio direto ... e inaugurava, entre nós, o regime dominialista da instituição das sesmarias... para assumir definitivamente a feição de concessão de uma parcela do domínio régio” (apud NOZOE, 2006, p. 593). Para ele, operou-se uma transformação completa da situação jurídica do solo colonial: as cessões de terras desligavam-se paulatinamente das Ordenações e passavam a ser amparadas por “[...] uma legislação especial, própria, consubstanciada em um conjunto de normas e providências isoladas, com aplicação, assim a todas as capitanias, como só a algumas delas, e, além de tudo, dispersas por inumeráveis alvarás e cartas régias” (apud NOZOE, 2006, p. 593). Importa destacar que a posição do autor não é consensual na historiografia, isto é, que toma 1695 como o marco do nascimento da propriedade privada da terra. Caio Prado Jr., à guisa de exemplo, diz que, em termos econômicos, a propriedade sempre teria funcionado como propriedade privada no Brasil (PRADO JUNIOR, 2006).

Há quem veja no Foro uma mudança significativa do instituto sesmarial. Isso porque, diferentemente do dízimo, que recaía sobre a produção, há historiadores que indicam que o Foro era cobrado sobre as terras — justamente para desestimular os sesmeiros de manterem sob seu domínio terras improdutivas. Calcada em Felisberto Freire, Lígia Osório concorda que receber as sesmarias com cláusula de foro modificava substancialmente a condição daquele que recebia sesmarias na medida em que se transformava em um verdadeiro enfiteuta do Estado (SILVA, 2008, p. 57). Explica-se.

Christiano Cassetari, importante civilista e agrarista, aponta que a sesmaria pode ser considerada uma espécie de variante do antigo instituto romano da enfiteuse. Define-a, neste sentido, como:



[...] um contrato de alienação territorial que divide a propriedade de um imóvel em dois tipos de domínio: o domínio eminente, ou direto, e o domínio útil, ou indireto. Ao utilizar um contrato enfiteutico, o proprietário de pleno direito de um bem não o transfere integralmente a terceiros. Apenas cede seu domínio útil, isto é, o direito de utilizar o imóvel e de nele fazer benfeitorias, retendo, entretanto, para si o domínio direto, a propriedade em última instância. Em troca do domínio indireto que lhe é repassado, o outorgado aceita uma série de condições que lhe são impostas, e obriga-se também a pagar uma pensão anual ao proprietário do domínio direto, razão pela qual transforma-se em foreiro do último. Não cumprindo o foreiro as condições do contrato, o domínio útil reverte ao detentor do domínio direto (CASSETARI, 2012, p. 2).

Lígia Osório anota que são pouco explícitas as condições primitivas em que eram dadas as sesmarias — tanto em Portugal como no Brasil. Não se sabe bem quais seriam os direitos conferidos a quem as recebia em relação à posse da terra. A conclusão dos especialistas é de que o direito transmitido por elas ao ocupante seria perpétuo e alienável, embora pudesse revestir-se de diferentes modalidades e sofrer certas restrições (como, por exemplo, o já mencionado cultivo). Aponta que, em alguns casos, podia o rei cobrar foro, exigir o direito de opção (o que significa que o concessionário, caso quisesse vender, deveria primeiramente consultar o almoxarife do rei) e o laudêmio (SILVA, 2008, p. 57. Excerto adaptado).

Para além do Foro, Laura Beck Varela, apoiada no rol elaborado por José Eduardo da Fonseca (FONSECA, 1992, p. 267), elenca outras obrigações dos sesmeiros — o que só confirma que a sesmaria não consiste em uma propriedade absoluta; leia-se o rol de outros deveres frequentes nos títulos de sesmarias:

1. Si, nas terras concedidas, se houvesse de fundar alguma villa ou povoação, o sesmeiro abandonaria o sitio, compensando-lhe em outra parte;
2. As madeiras de lei existentes nas matas pertenceriam á corôa, reservadas especialmente para as construções navaes;
3. As religiões, egrejas ou ecclesiasticos não podiam por nenhum titulo succeder nas sesmarias, condição que mais tarde foi eliminada (Resolução do Conselho Ultramarino de 26 de junho de 1711; carta regia de 27 de junho do mesmo anno; provisão de 7 de agosto de 1727) e, de então por diante, acontecendo possuir a corporação religiosa as terras de que se trata, teria o encargo de pagar dízimos a Deus, como si as possuíssem seculares;
4. O sesmeiro era obrigado a dar caminhos públicos e particulares por suas terras para portos, pedreiras e fontes;
5. Não podia o sesmeiro assenhorar-se das aldeias dos indios e das terras que estes ocupavam, sob pena de privar-se da sua sesmaria;
6. O direito de terceiros era expressamente ressalvado;
7. Obrigava-se o sesmeiro, sob pena de commisso, a solicitar confirmação regia, no prazo de um anno, exhibindo a prova de que as terras já se achavam demarcadas;
8. A demarcação não podia estender-se ás margens de rio navegavel, devendo ficar livre numa dellas, junto á passagem do mesmo rio, meia legua de terra para comodidade publica (apud VARELA, 2005, p. 102-103).

Com efeito, se por um lado a doação em sesmaria por parte do poder régio exigia do sesmeiro uma série de condições — sendo o cultivo a principal delas — por outro, é preciso apontar que ao poder central da Metrópole se opunham alguns interesses de uma emergente elite local. Tal elite passou a ter demandas próprias e — citando como exemplo o Alvará de 1795 e sua quase que imediata revogação em decorrência de exigências demasiadamente rigorosas aos latifundiários (VARELA, 2005, p. 106) — houve uma sucessão de tentativas frustradas de resolver a questão fundiária no Brasil (sem, obviamente, promover uma reforma agrária). E, para agravar a situação, para além das sesmarias, era preciso também regular a questão das posses — que se multiplicavam ao longo do vasto território.

Conforme visto até agora, a colonização do Brasil, nestes primeiros momentos, baseou-se na distribuição de terra e no acesso relativamente fácil ao trabalho compulsório (primeiramente com os indígenas e, depois, em face da resistência e do poder da Ordem de Cristo, com os africanos que eram barbaramente trazidos na condição de cativos). A lei sesmarial portuguesa, pensada para as crises do século XIV em solo luso, foi trazida ao Brasil — primeiramente suas prescrições foram incorporadas nas Ordenações Afonsinas, depois nas Manuelinas e, finalmente, nas Filipinas.

A distribuição das terras era gratuita, mas cabia àquele que a receberia comprovar condições de cultivá-la. Francisco Silva, contrariando parte da historiografia, assevera que as primeiras sesmarias eram relativamente grandes (em torno de 10 a 13 mil hectares) e eram exploradas nas suas “testadas”, ficando os “sertões” em reserva. Lígia Osório também concorda com tal assertiva; embora houvesse uma recomendação claríssima no texto das Ordenações a respeito, um, do prazo estipulado para o aproveitamento da terra e, dois, de que não se desse mais terra do que a real possibilidade de cultivá-la, as autoridades coloniais desprezaram-nas e concediam imensas áreas — verdadeiras donatarias, mesmo que não o fossem juridicamente — com 4, 5, 10 e 20 léguas quadradas (SILVA, 2008, p. 47)³⁰.

Isso implicava que os novos colonos ficavam obrigados a aforar terras para trabalho — o que deu origem a violentos litígios entre proprietários e foreiros (SILVA, 2000, p. 88). A questão agrária está presente na história brasileira *ab initio*.

Francisco Silva fundamenta seu argumento com elementos da história regional — um dos limites já anunciado, e que, em razão do recorte, não buscou/analizou fontes primárias de

30 Lígia Osório informa que uma légua quadrada equivale a 4.356ha. Portanto, as doações eram de 17.424ha, 21.780ha, 43.560ha e 87.120ha respectivamente. Veja-se que os números fornecidos por Lígia Osório são ainda maiores do que os indicados por Francisco Silva.



caráter local/regional — e ilustra com o caso do Rio de Janeiro. As doações em sesmarias correspondem a terrenos, de fato, bastante grandes; a bem da verdade, muitíssimo maiores do que seria possível cultivar efetivamente. A hipótese lançada pelo autor — e da qual a pesquisa comunga — é a de que essa busca por acumular crescentemente terras deve residir na existência de um mercado colonial de terras.

Há de se apontar, nesse sentido, a permissão, por parte do Regimento de Tomé de Souza, da alienação das sesmarias após decorridos 3 anos. A tanto, bastava comprovar que tivesse, de alguma forma, ou em parte, explorado. Assim, ao lado da alodialidade já mencionada, a alienabilidade é um importante traço da sesmaria brasileira (VARELA, 2005, p. 84) e compreender o impacto da possibilidade de alienação de terras, neste momento, é fundamental para que seja desvelado o processo (violento) de submissão dos despossuídos. Explique-se.

O leitor há de indagar: se a sesmaria era pública, da Coroa, e não privada, como haveria o sesmeiro de aliená-la? Trata-se de, mais uma vez, uma adequação às peculiaridades do colonialismo desenvolvido aqui — com efeito, num primeiro giro, era preciso que a terra se adequasse à dinâmica do escravismo, haja vista que a propriedade de escravos tem maior importância quando comparada à posse de terras, “[...] pois é o que instrumentaliza a produção, além de exigir valioso investimento do senhor” (VARELA, 2005, p. 79). Nesta exata senda vai a colocação de Stuart Schwartz:

[...] as terras eram adquiridas por concessões de sesmaria ou por compra, mas nessa época a terra não parece ter sido o fator mais importante da produção, pois as transações e os testamentos raramente especificavam sua extensão ou valor. Dedicava-se muito maior atenção à identificação e avaliação da força de trabalho. Em 1751, foi estimado que os escravos eram o fator de produção mais caro, constituindo 36 por cento do valor total de um engenho de açúcar. A terra foi avaliada em 19 por cento, o gado em 4 por cento, as construções em 18 por cento e a maquinaria em 23 por cento (SCHWARTZ, 2008, p. 366).

A alienabilidade não era um direito pleno da propriedade de terra — advertem Laura Beck Varela e Jacob Gorender. A Coroa, a bem dizer, atuava no sentido de fazer cumprir a legislação. Contudo, a força social dos latifundiários era grande e só se fortalecia (ainda que não se possa falar, como visto, em autonomia dos senhores de terras); neste sentido, leia-se o que diz Jacob Gorender:

O que me parece importante é destacar a impotência das barreiras legais à tendência inerente ao escravismo no sentido do **princípio do direito pleno à propriedade privada da terra**. Em tese, a legislação das sesmarias não supunha esse direito pleno,



uma vez que a doação da terra, subordinando-se à cláusula do cultivo, era revogável. Na realidade dos fatos, prevalecia a força social dos latifundiários, que conservavam a propriedade de extensões muito superiores às suas possibilidades de aproveitamento (GORENDER, 2016, p. 419. Grifo nosso).

Num segundo giro, traz-se, em tempo, a hipótese de Francisco Silva: a autorização da venda/alienação das terras depois de decorridos os três anos não tinha a venda *em si* como objetivo, como (anacronicamente) se poderia supor, tal qual um mercado capitalista. Visava-se estabelecer uma espécie de contrato de arrendamento em troca do foro: “[...] já que não podiam, e não lhes interessava, explorar todo um imenso latifúndio, os grandes senhores arrendavam suas terras e, sem nenhum esforço ou investimento prévio, tinham um retorno anual, em moeda e gêneros” o que, certamente, “[...] ajudava enormemente na manutenção das suas próprias empresas” (SILVA, 2000, p. 89). E continua o raciocínio do autor:

A generalização do sistema de arrendamentos será a resposta encontrada para a questão da apropriação e monopolização precoce das terras da colônia. Tanto no Recôncavo da Bahia quanto no sertão do Rio de Janeiro, nas várzeas pernambucanas e no sertão do Ceará e do Piauí, as grandes sesmarias doadas não eram exploradas em sua totalidade pelos sesmeiros. A maior parte das terras sesmarias era ocupada por arrendatários que deveriam, em troca, pagar um foro ao sesmeiro. Este, quase sempre, oscilava em torno de 3% do valor da terra, chamada normalmente de sítio, variando conforme a sua localização (proximidade de portos ou rios navegáveis, por exemplo). Assim, inúmeros latifúndios, como as legendárias terras de Antônio Guedes de Brito, senhor da Casa da Ponte, na Bahia, compunham-se de 110 sítios pegadores contra 64 sob exploração direta. Os imensos latifúndios respondiam, dessa forma, a uma pressão constante por renda, independente do ônus de investir em escravos e implementos agrícolas para pôr as terras em exploração. Grande parte, também, da liquidez das ordens religiosas na Colônia, principalmente de jesuítas e beneditinos, provinha do foro pago por colonos (SILVA, 2000, p. 89).

Esse processo de açambarcamento de terras provocava uma forte subordinação social daqueles que não tinham condições econômicas ou políticas de se tornarem sesmeiros — o que gerava um clima permanente de violência e conflitos entre senhores e colonos. Os conflitos existiam inclusive no interior do grupo dominante, em que ocorriam embates “[...] entre senhores de engenho e lavradores de cana obrigados a moer sua produção no engenho do senhor local (muitos lavradores eram, também, arrendatários dos senhores e nos contratos havia a obrigatoriedade de moer suas canas no engenho do senhor que, então, cobrava até 25% sobre o açúcar produzido)” (SILVA, 2000, p. 89-90). O conflito mais intenso, no entanto, é apontado como o existente entre sítiantes e proprietários, cujo mote era o valor do foro e/ou a extensão do sítio explorado; a esse respeito, o autor assevera que:

Por todas as áreas coloniais repetiam-se o incêndio de choupanas e taperas dos sitiamentos, a derrubada de cercas e a invasão de gado sobre as roças de mantimentos, com especial violência nos sertões do Rio de Janeiro e ao longo do rio São Francisco. Desrespeitavam-se os direitos de inúmeros roceiros, na maioria mestiços e cafuzos, que se estabeleciam como posseiros, no mais das vezes com uso comunal das terras, pastos e cacimbas. A humildade de tais populações e seu caráter socialmente subordinado facilitavam a expropriação das terras, sempre com o recurso ao poder político em Salvador ou Rio de Janeiro (SILVA, 2000, p. 90).

Esse é um esboço das relações coloniais estabelecidas entre senhores e os demais setores sociais. As prerrogativas senhoriais baseavam-se em coação e trabalho compulsório. Os privilégios eram respaldados pela legislação da Coroa, que lhes protegia, mas também lhes exigia contrapartidas — cultivo, defesa do território, tributos. Não há dúvida que tal contraparte era, de seu turno, repassada aos ombros dos demais grupos sociais: escravos, colonos etc. Se a relação Metrópole-Colônia favorece os interesses mercantis lusos e sangrava o Brasil, é assaz sugerir que o liame entre os senhores que cá se instalaram e os demais atores sociais também fosse baseado na violência — e firmasse os alicerces da injustiça social que perpassa a história brasileira. É nesse contexto — de violência, de pauperização do colono — que emergem com força as posses.

As posses devem ser entendidas, cá, como uma das formas de contraponto da propriedade privada da terra no Brasil. Embora tenha sido uma das formas que a elite agrária encontrou de burlar as contrapartidas acima elencadas, as posses — ou ocupações — também são percebidas tanto pela historiografia como pelos juristas como o meio de acesso à terra por excelência dos setores mais empobrecidos da população colonial. As posses serão objeto de estudo na parte II, bem assim as inúmeras tentativas da Coroa de disciplinar a doação de sesmarias — o que, como será visto, foi infrutífero e teve como um de seus resultados o fortalecimento das ocupações/posses.

Fabiano, você é um homem, exclamou em voz alta. Conteve-se, notou que os meninos estavam perto, com certeza iam admirar-se ouvindo-o falar só. E, pensando bem, ele não era homem: era apenas um cabra ocupado em guardar coisas dos outros. Vermelho, queimado, tinha os olhos azuis, a barba e os cabelos ruivos; mas como vivia em terra alheia, cuidava de animais alheios, descobria-se, encolhia-se na presença dos brancos e julgava-se cabra. Olhou em torno, com receio de que, fora os meninos, alguém tivesse percebido a frase imprudente. Corrigiu-a, murmurando: – Você é um bicho, Fabiano. Isto para ele era motivo de orgulho. Sim senhor, um bicho, capaz de vencer dificuldades.

Chegara naquela situação medonha – e ali estava, forte, até gordo, fumando o seu cigarro de palha. – Um bicho, Fabiano. Era. Apossara-se da casa porque não tinha onde cair morto, passara uns dias mastigando raiz de imbu e sementes de mucunã. Viera a trovoadas.

PARTE II — POSSE, LIBERDADE E LIBERALISMO CONSERVADOR: SINCRONIA E DIACRONIA NO DESVELAMENTO DA MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA NO BRASIL

E, com ela, o fazendeiro, que o expulsara. Fabiano fizera-se desentendido e oferecera os seus préstimos, resmungando, coçando os cotovelos, sorrindo aflito. O jeito que tinha era ficar. E o patrão aceitara-o, entregara-lhes as marcas de ferro. Agora Fabiano era vaqueiro, e ninguém o tiraria dali. Aparecera como bicho, entocara-se como um bicho, mas criara raízes, estava plantando. Olhou as quipás, os mandacarus e os xiquexiques. Era mais forte que tudo isso, era como as catingueiras e as baraúnas. Ele, Sinhá Vitória, os dois filhos e a cachorra Baleia estavam agarrados à terra. Chape-chape. As alpercatas batiam no chão rachado. O corpo do vaqueiro derreava-se, as pernas faziam dois arcos, os braços moviam-se desengonçados. Parecia um macaco. Entristeceu. Considerar-se plantado em terra alheia! Engano. A sina dele era correr mundo, andar para cima e para baixo, à toa, como judeu errante. Um vagabundo empurrado pela seca. Achava-se ali de passagem, era hóspede. Sim senhor, hóspede que demorava demais, tomava amizade à casa, ao curral, ao chiqueiro das cabras, ao juazeiro que os tinha abrigado uma noite. Deu estalos com os dedos. A cachorra Baleia, aos saltos, veio lamber-lhe as mãos grossas e cabeludas. Fabiano recebeu a carícia, enterneceu-se: – Você é um bicho, Baleia.

Vidas Secas, Graciliano Ramos



CAPÍTULO 3 O INÍCIO DA PROPRIEDADE PRIVADA E DA MERCANTILIZAÇÃO DA TERRA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS SUCESSIVAS TENTATIVAS LEGISLATIVAS RÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO DAS SESMARIAS EM SOLO COLONIAL E SEU DECLÍNIO, O PROCESSO DE “INTERIORIZAÇÃO DA METRÓPOLE” E O APOGEU DAS OCUPAÇÕES/POSSES³¹

De 1822, ano da separação do Reino do Brasil do Reino Unido do Portugal, Brasil e Algarves (e conseqüente instituição do independente Império do Brasil) e do fim das concessões de sesmarias até 1850, quando houve a edição da Lei de Terras, deixou de haver, em *Terra Brasilis*, lei que regulamentasse a aquisição originária de terras. Houve, como consequência disso, o apogeu das ocupações — ou posses, como quer parte da doutrina e da historiografia.

A ocupação/posse foi, durante esse momento, tanto uma via de acesso à terra pelos pobres como um meio encontrado pelos abastados de escapar da tributação implementada nas terras doadas em sesmarias (e que estavam registradas/regularizadas). As ocupações eram consideradas clandestinas e ilegítimas. As pessoas ocupavam as terras vazias e as transformavam em produtivas — e a partir disso tentavam, junto ao Estado, regularizar a situação. No mais das vezes, o Governo não concedia título, alegando não haver lei que regulamentasse a concessão. Ao contrário, o que havia em profusão eram leis e outros instrumentos régios coibindo as ocupações — especialmente de pequenos posseiros (MARÉS, 2003, p. 66. Excerto adaptado).

A análise histórica dos conceitos é intrigante porque deixa ver que a injustiça social é parceira de longa data dos brasileiros menos favorecidos; ela permite ao pesquisador enxergar que o direito, desde há muito, condena aqueles que ocupam a terra para cultivá-la e dela sobreviver. Considera a ocupação/posse um delito. Não as reconhece como direito. Nem reconhece, como sujeitos do direito, os Fabianos, as Sinhás Vitória, seus filhos e as Baleias que lhes acompanham. São todos bichos. Seres invisíveis. Historicamente o direito esteve

31 Doutrina e historiografia não possuem um consenso: alguns doutrinadores e historiadores empregam o termo posse, outros ocupação, outros utilizam-nas como sinônimos. Cita-se Ruy Cirne Lima, para quem, calcado na lei, o termo correto seria ocupação: “Ocupação é o termo, diz Lacerda de Almeida, tanto mais que a Lei de 1850 e o Regulamento de 1854, que posteriormente dispuseram sobre a matéria, — “[...] falam claramente de ocupação, que era, de facto o que occorria”. Opina neste sentido, de resto, a maioria dos escritores, antigos e modernos. Assim Lafayette e Carlos de Carvalho, Azevedo Marques e José Eduardo da Fonseca (LIMA, 1935, p. 46). Se para Cirne Lima havia um claro consenso na nomenclatura, hodiernamente não é possível afirmar a mesma coisa.

voltado para a proteção da propriedade em detrimento da posse, prejudicando diretamente os desamparados. Esfarrapando a dignidade dos que vivem vidas secas.

O presente capítulo tem como objetivo específico apresentar as sucessivas tentativas de organização das sesmarias através da análise de diferentes diplomas legais que a isso se propuseram — com especial destaque para o Alvará de 5 de outubro de 1795 — bem como o seu declínio, tudo com o fito de “tramar” uma narrativa que explique tanto os motivos que levaram a Coroa a editar inúmeros diplomas legais que regulamentassem a propriedade da terra, como as razões pelas quais houve resistência dos colonos em atender as ordens régias — observando-se que houve, em algumas ocasiões, o reconhecimento das ocupações/posses como um direito. Por derradeiro, narrar-se-á então a ascensão das ocupações/posses no lugar das sesmarias e o fenômeno daquilo que, historiograficamente, chamou-se de “interiorização da metrópole”.

Visa-se, com essa “trama”, desvelar quais as mudanças aconteceram com a vinda da Família Real para o Brasil, mais especificamente o impacto que este evento teve na questão da apropriação da terra. Tal “trama” — embebida da tensão inexorável que existe entre o texto e o sentido do texto, bem como entre o dito e o não dito — quer fazer exsurgir as raízes históricas do instituto da propriedade privada da terra no Brasil como alicerces da injustiça social através da sincronia e da diacronia³².

3.1 Tentativas de organização das concessões sesmarias: breves notas sobre a legislação imperial

Aduz Nelson Hideiki Nozoe que a aplicação da lei de sesmarias no Brasil “[...] não obstante as reiteradas tentativas de adaptação às condições aqui vigentes, resultou no uso mais ou menos generalizado da posse como recurso de acesso à terra, que culminou, por sua vez, com a suspensão das concessões de terras em sesmaria, em 1822” (NOZOE, 2006, p. 589); assim, “[...] até a promulgação da lei de terras, ocorrida em 1850, a posse manteve-se como expediente isolado de apropriação privada das terras públicas” (NOZOE, 2006, p. 589).

32 Nesse sentido, é importante apontar que o princípio da propriedade privada que é tutelado pela Constituição Federal de 1988 no art. 170, inciso II — camuflado por um princípio da função social da propriedade que ocorre apenas no nível dos enunciados (sendo, pois, eminentemente apofântico) — liga-se umbilicalmente com os debates travados neste momento. Embora não se avance no período hodierno, traz-se essa observação com o fito de mostrar ao leitor o quão complexo é o desvelamento da tradição que compõe as camadas de sentido de um conceito que faz parte (do cerne) da identidade moderna.

O cenário de distribuição territorial que a Lei de Terras almejava organizar era, nas palavras de Laura Beck Varela, caótico (VARELA, 2005, p. 108). Havia um número gigantesco de sesmarias não demarcadas, não registradas e nem confirmadas; ademais, havia uma quantidade expressiva de posses simples que se firmava “[...] paralelamente aos complexos trâmites burocráticos exigidos para as doações sesmarias” (VARELA, 2005, p. 108). Contudo, houve algumas tentativas por parte da Coroa portuguesa em disciplinar o referido cenário de caos:

A legislação fundiária aplicada no decorrer de nosso período colonial foi baixada de modo descontinuado, dispersa em um amplo número de avisos, resoluções administrativas, cartas de doação, forais e os textos das Ordenações. Essa gama de dispositivos legais ensejou uma legislação fragmentada, nem sempre coesa, revogada e reafirmada de tempos em tempos. Apesar disso, nela é possível verificar que as sesmarias constituem o regime jurídico básico acerca da terra (NOZOE, 2006, p. 589).

Conforme dito, havia uma variada gama de documentos régios — leis, decretos, cartas, forais, provisões, ordens, resoluções, alvarás, instruções e avisos — que passaram, ao longo do tempo, a disciplinar e “[...] condicionar o reconhecimento oficial e incontestável do domínio privado sobre uma porção de terra ao cumprimento de três condições: o cultivo, a medição e demarcação judicial e a confirmação régia” (NOZOE, 2014, p. 1-2). A partir do estabelecimento da última condição³³, as cartas de sesmaria passaram a representar um título provisório. Ademais, as concessões que não atendiam a esses requisitos caíam em comisso³⁴ e tornavam-se devolutas (e, portanto, sujeitas a novas doações). A situação de muitos detentores de sesmarias em comisso era análoga a dos posseiros e, dados os altos custos dos trâmites e a morosidade até que se obtivesse a confirmação da Coroa, a posse precária se popularizou no Brasil. Leia-se o que diz o jurista Altir de Souza Maia, conforme citado por Lígia Osório:

Até mesmo os mais poderosos não levaram a bom termo as satisfações das emperrantes exigências, sendo que muitas terras foram consideradas, conseqüentemente como “devolutas”. Primeiro, porque os constantes ataques indígenas e de corsários estrangeiros não permitiam a mansidão da posse, resultando no seu inaproveitamento; segundo, porque o registro era moroso e distante das glebas doadas ou da moradia do beneficiário; terceiro, porque o foro desprestigiava os possíveis lucros com a exploração agrícola; quatro, porque a confirmação era através de Lisboa, distante da colônia e burocratizada. Facilitada esta última posteriormente, com a vinda da família real para o Brasil (MAIA apud SILVA, 2008, p. 62).

33 A confirmação por el-Rei das concessões de terras aparece na Carta Régia de 23 de novembro de 1698.

34 Comisso é a pena em que incorre aquele que falta a determinadas condições impostas pelo contrato ou pela lei.



E veja-se, neste exato sentido, que as obrigações devidas à Coroa apresentadas no capítulo anterior, isto é, o respeito ao dever de cultivo e o pagamento do foro, estavam diretamente ligadas à demarcação e à confirmação régia das sesmarias. E a aplicação dessas normas, como é de se supor, não foi nada tranquila: houve muita resistência por parte dos colonos. Tal resistência, conforme Lígia Osório, se manifestava das mais variadas formas; leia-se o que a autora narra a respeito do foro:

Uns abriam mão da data de terras porque não podiam pagar, ou assim alegavam. Outros desistiam de uma sesmaria e pediam outra, na esperança de assim burlar o fisco; outros ainda não registravam nem confirmavam suas sesmarias para fugir da obrigação, sendo estes, ao que parece, a esmagadora maioria. Ainda havia os que discutiam com as autoridades argumentando que, se o prazo para aproveitamento das terras era de cinco anos, o foro só era devido depois desse período de tempo escoado. E houve também casos em que a autoridade colonial atenuou as condições de pagamento (SILVA, 2008, p. 60).

Para a historiadora, não era possível que se cobrasse o foro com regularidade e eficiência se não se sabiam ao certo a localização e o tamanho das concessões (SILVA, 2008, p. 61). É que a efetividade do cumprimento das normas estava atrelada ao registro e à medição e demarcação das terras, o que era feito de modo muitíssimo rudimentar — e até risível para os padrões contemporâneos. Explica-se.

Lígia Osório enumera diversos exemplos de marcos territoriais que extremavam as sesmarias e que constavam, pois, do texto das cartas de doação. Trar-se-ão alguns deles, aqui, para que o leitor consiga entender a dimensão da questão demarcatória que se impunha à Coroa. O primeiro exemplo é o da sesmaria concedida à Dona Beatriz, em 1556, em que um dos limites apontados na carta era “o passo onde mataram o Varela”. Numa segunda carta, datada do final do século XVI, os limites indicados são “[...] onde esteve a roça do Padre Salsa aonde acabar Antonio Sião e Antonio Fernandes”. A sesmaria doada ao almoxarife Vasco Lucena, no Jaguaribe (hoje um município situado no Ceará), “[...] partia da feitiçaria dos índios até onde se mete o rio [...] Ayamá e daí até a riba da casa velha que foi de Christovão Índio e outra casa que foi de um índio que se chama Aberama, onde estão uns cajus muito grandes”. Lígia Osório ainda menciona que, no rio São Francisco, foram concedidas terras na comarca de Jacobina, cujo limite era onde fazia “[...] pião em olho d’água no pau de colher para cima etc.” (SILVA, 2008, p. 49-50). Um local do crime, uma roça, cajus grandes, pião em olho d’água: era esse o quadro que a Metrópole precisava administrar na Colônia. E as coisas hão de ficar mais difíceis.

A autora ainda aponta que os métodos de medição e demarcação eram absolutamente toscos — e permaneceram os mesmos até o século XIX; veja-se um exemplo de instrumento de medição na Capitania do Rio Grande do Sul: “[...] o medidor enchia o cachimbo, acendia-o e montava o cavalo, deixando que o animal marchasse a passo, quando o cachimbo se apagava, acabado o fumo, marcava uma légua” (LIMA apud SILVA, 2008, p. 51).

Há de se dizer que ao longo do século XVIII a Colônia passou por transformações que repercutiram diretamente na apropriação territorial. Isso porque, embora não encontrado no momento inicial da colonização, achou-se ouro no interior do Brasil — o que ocasionou não só um aumento considerável no fluxo migratório para *Terra Brasilis*, mas também a ocupação dos territórios situados no interior, que passaram a ser integrados economicamente ao litoral:

A economia mineira não foi importante apenas por ser responsável pelo crescimento populacional e por abrir novas áreas de ocupação. Graças a suas características próprias — mobilidade da empresa, alta lucratividade e especialização —, pode irradiar efeitos econômicos sobre outros setores da Colônia. Dinamizou, em particular, os setores de produção de alimentos e de animais de cargas (SILVA, 2008, p. 64).

Tanto na Amazônia quanto no Rio Grande do Sul foram distribuídas grandes propriedades para garantir a posse portuguesa — desconsiderando, pois, a existência de povos originários nas referidas áreas. E veja-se que já havia cláusulas vigentes que limitavam em 3 léguas o tamanho das sesmarias, cláusulas estas que eram sumariamente desrespeitadas e tornaram o latifúndio a regra nestes dois extremos. Ao lado das sesmarias, disseminavam-se as posses puras e simples — especialmente nas regiões onde se desenvolveu a pecuária — e que, justamente por ocorrer de modo desordenado e espontâneo, fugia totalmente ao controle das autoridades (SILVA, 2008, p. 65-66. Excerto adaptado). Quando o povoamento começou a adensar, eclodiram diversos conflitos entre sesmeiros e posseiros.

A legislação portuguesa, em princípio, não reconhecia a figura do posseiro e, nas lides, dava ganho de causa aos sesmeiros. No século XVII, alguns sesmeiros passaram a legalizar o domínio sobre vastas áreas e a cobrar foro dos moradores, que eram os cultivadores da terra. Essa cobrança não era o foro real, já referido, mas uma prática ilegal — quando havia recusa de pagamento, a milícia colonial era ativada e intervinha contra os moradores. Muitos deles queixavam-se diretamente ao governo da Metrópole, acusando os sesmeiros de não cultivarem a terra, mas somente de possuir o título legal delas, rogando que a Coroa pusesse um fim na

situação (SILVA, 2008, p. 70. Excerto adaptado); a esse respeito, traz-se excerto de um documento de 1682:

Representando a Câmara da Capitania do Rio Grande do Norte que ali existiam muitas pessoas, aquém se havia dado quantidade de terras de sesmarias, que não podiam cultivar, tendo algumas duas e três sesmarias de cinco e seis léguas em quadro, que vendiam e arrendavam, estando muitos moradores sem nenhuma terra aonde pudessem acomodar suas criações, tendo servido a Coroa, e derramado o seu sangue, se ordenou por Carta Régia de 16 de março de 1682 ao governador Antonio de Souza Mendez que não cumprindo as pessoas a quem foram repartidas as sesmarias com as obrigações das doações e emprazamentos, lhas tirasse, e as desse a quem as cultivasse, preferindo os moradores daquela Capitania, que a estavam povoando (SILVA, 2008, p. 70).

Da legislação imperial que tentou disciplinar a concessão das sesmarias, sublinham-se os Alvarás de 3 de março de 1770, 5 de janeiro de 1785, 5 de outubro de 1795, 25 de janeiro de 1809, e o Decreto de 22 de junho de 1808. Tratar-se-á, brevemente, sobre os conteúdos principais de cada um deles. O primeiro Alvará arrolado trazia em seu bojo importantes procedimentos sobre o registro das terras dadas em sesmarias. De todo o seu teor, cabe destacar especialmente o item 7 do documento, em que se lê:

ALVARÁ DE 3 DE MARÇO DE 1770

Eu El REI Faço saber aos que este alvará virem, que por Me haver sido presente a indispensável necessidade de dar pronta providência para evitar as justas escusas [...]. 7. Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandarão até agora os governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Câmara do Continente das mesmas Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: **Ordeno, outrossim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceler, como Ministro da Junta da Administração do dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas, as quais depois de registradas, e de se haver por elas dado posse, se registrarão também com o Auto dela na Secretaria, e Casa da Fazenda da Administração.** Opondo-se algum Terceiro com embargos a Carta, que se tiver expedido, se remeterão ao Juízo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, para em Relação se determinarem como for justa [...] (Grifo nosso).

Aquele que se mostrava interessado em determinada mercê deveria encaminhar ao governador da Capitania uma petição acompanhada de certidão (negativa) de que não possuía outras concessões. Conforme Nelson Hideiki Nozoe, “[...] do pedido constavam o nome do solicitante, local de residência, situação geográfica, extensão e limites da área pleiteada e justificativas”; findas as averiguações, a expedição de editais e a audiência de testemunhas, “[...] o ouvidor da capitania remetia a documentação resultante ao governador, a quem

competia mandar lavrar e assinar a carta de concessão, cujo registro cabia à Secretaria do Governo” e “[...] uma vez dada a posse ao requerente, toda documentação seguia para novo registro na Secretaria da Casa da Fazenda e Administração” (NOZOE, 2014, p. 16). Consoante dito, os procedimentos para registro eram caros e morosos, de forma que muitas sesmarias permaneceram sem o respectivo registro.

Já o polêmico Alvará de 5 de janeiro de 1785, de Maria I, Rainha de Portugal, extinguiu as manufaturas de tecido no Brasil tendo como fundamento a falta de braços para a lavoura, para as minas e para o desbravamento do restante do território — importa lembrar que, a esta altura, praticamente todo o litoral brasileiro já estava ocupado, restando intocadas pelo homem branco somente parte das terras situadas no interior e, observe-se, nas terras já ocupadas no interior pelos colonos praticava-se uma agricultura de subsistência (situação que mudaria substancialmente em 1850, com o advento da Lei de Terras). Tal Alvará faz ver a continuidade das injustiças sociais perpetrada contra os vulneráveis. Dele, destaca-se especialmente a primeira parte:

Alvará de 5 de janeiro de 1785

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente o grande número de Fabricas, e Manufaturas, que de alguns annos a esta parte se tem diffundido em differentes Capitanias do Brazil, **com grave prejuizo da Cultura, e da Lavoura, e da exploração das Terras Mineraes daquelle vasto Continente; porque havendo nelle huma grande, e conhecida falta de População, he evidente, que quanto mais se multiplicar o número dos Fabricantes, mais diminuirá o dos Cultivadores; e menos Braços haverá, que se possão empregar no descobrimento, e rompimento de huma grande parte daquelles extensos Dominios, que ainda se acha inculta, e desconhecida:** Nem as Sesmarias, que formão outra consideravel parte dos mesmos Dominios, poderão prosperar, nem florecer, por falta do beneficio da Cultura, não obstante ser esta a essencialissima Condição, com que forão dadas aos Proprietarios dellas. E até nas mesmas Terras Mineraes ficará cessando de todo, como já tem consideravelmente diminuído a extracção de Ouro, e Diamantes, **tudo procedido da falta de Braços, que devendo empregar-se nestes uteis, e vantajosos trabalhos, ao contrario os deixão, e abandonão, occupando se em outros totalmente differentes, como são as referidas Fabricas, e Manufaturas:** E consistindo a verdadeira, e sólida riqueza nos Frutos, e Produccões da Terra, as quaes sómente se conseguem por meio de Colonos, e Cultivadores, e não de **Artistas, e Fabricantes:** e sendo além disto as Produccões do Brazil as que fazem todo o fundo, e base, não só das Permutações Mercantis, mas da Navegação, e do Commercio entre os Meus Leaes Vassalos Habitantes destes Reinos, e daquelles Dominios, que devo animar, e sustentar em commum beneficio de uns, e outros, removendo na sua origem os obstaculos, que lhe são prejudiciaes, e nocivos: Em consideração de tudo o referido: Hei por bem Ordenar, que todas as Fabricas, Manufaturas, ou Teares de Galões, de Tecidos, ou de Bordados de Ouro, e Prata: De Velludos, Brilhantes, Setins, Tafetás, ou de qualquer qualidade de Seda: De Belbutes, Chitas, Bombazinas, Fustões, ou de outra qualquer qualidade de Fazenda de Algodão, ou de Linho, branca, ou de cores: E de Pannos, Baetas, Droguetes, Saetas, ou de outra qualquer qualidade de Tecidos de Lã, ou os ditos Tecidos sejam fabricados de hum só dos referidos Generos, ou misturados, e tecidos huns com os outros; exceptuando tão

sómente aquelles dos ditos Teares, e Manufacturas, em que se técem, ou manufacturão Fazendas grossas de Algodão, que servem para o uso, e vestuario dos Negros, para enfiar, e empacotar Fazendas, e para outros Ministérios semelhantes; **todas as mais sejam extinctas, e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos Meus Dominios do Brazil**, debaixo da Pena de perdimento, em tresdobro, do valor de cada huma das ditas Manufacturas, ou Teares, e das Fazendas, que nellas, ou nelles houver, e que se acharem existentes, dous mezes depois da publicação deste; repartindo-se a dita Condemnação metade a favor do Denunciante, se o houver, e outra metade pelos Officiaes, que fizerem a Diligência; e não havendo Denunciante, tudo pertencerá aos mesmos Officiaes (Grifo nosso).

O motivo da proibição régia era garantir o desenvolvimento da indústria têxtil da Metrópole e, conseqüentemente, transformar a Colônia num mercado para o escoamento da sua produção — e não o contrário. Varnhagen refere-se ao Alvará como o “[...] ato mais arbitrário e opressivo da metrópole contra o Brasil desde o princípio do reinado anterior” (VARNHAGEN apud NOVAIS, 1966, p. 145). É, nesse sentido, uma das grandes manifestações da vigência do pacto colonial: aos primeiros sinais de desenvolvimento autônomo, a Coroa tratou de proibir as fábricas e manufaturas nas capitâneas do Brasil.

Uma análise do conteúdo do Alvará — segmentado em três partes: 1) constatação de uma situação de fato, 2) justificação das normas a se adotarem e 3) determinações positivas (NOVAIS, 1966, p. 150) — desvela suas características mercantilistas. Fernando Novais aponta, por primeiro, que só se pode compreender o referido Alvará dentro da política colonial portuguesa do fim do século XVIII e, por segundo, que possui uma base (teórica) fisiocrática³⁵ que não pode ser ignorada (NOVAIS, 1966). Mas como um discurso haverá de ser mercantilista e fisiocrático ao mesmo tempo? É que sua base fisiocrática era apenas teórica — e nada prática.

O conteúdo do texto é bastante explícito em exaltar a terra e a agricultura (base do argumento dos fisiocratas) — “[...] a verdadeira, e sólida riqueza nos Frutos, e Produções da Terra, as quaes sómente se conseguem por meio de Colonos, e Cultivadores, e não de Artistas, e Fabricantes” — e em afirmar que o desenvolvimento das manufaturas em solo brasileiro representaria obstáculo ao comércio português. Há uma clara oposição de interesses nos dois polos da relação colonial. Ora, o desenvolvimento manufatureiro de Portugal não podia mais prescindir do mercado colonial — e esse é um dos pilares do argumento de Fernando Novais. Manufaturas coloniais, descaminhos, contrabandos: a intenção de Portugal era coibir a penetração de economias mais desenvolvidas no mercado ultramarino, pois as informações

35 A fisiocracia, considerada a primeira escola econômica científica, surgiu na França no século XVIII. Etimologicamente, fisiocracia vem de governo (ou regra) da natureza e revela a crença que reúne o grupo de pensadores: a ideia de que a sociedade e a economia funcionam como uma ordem essencialmente natural. Para os fisiocratas, a agricultura era o fator-chave da atividade econômica.

fiscais portuárias eram preocupantes (NOVAIS, 1966, p. 154-155). Com a proibição, a Coroa tentava, mais uma vez, reafirmar o papel (agrário e colonial) do Brasil enquanto exportador de matérias-primas. Tentava, pois, manter intocado o estatuto da terra na sua principal colônia através de sucessivas legislações — e o Alvará de 5 de outubro de 1795 foi, sem dúvidas, a investida mais organizada da Coroa.

3.2 Alvará de 5 de outubro de 1795, Lei da Boa Razão e demais diplomas legais: as derradeiras investidas para manter as terras brasileiras sob o manto do pacto colonial

Ainda no período mariano³⁶ houve a edição do Alvará de 5 de outubro de 1795, também conhecido como Regimento das Sesmarias no Brasil, que, com seus vinte e nove pontos, veio com o objetivo de suprir a inexistência de um regimento específico que versasse sobre as sesmarias. Consoante Márcia Maria Menendes Motta, uma das maiores autoridades no assunto, “[...] o reinado mariano foi marcado pela tentativa de reorganização do sistema de leis em vigor, examinar as leis extravagantes e constituir um novo código, o que não implicava extinguir as antigas ordenações”, mas tinha o fito de “[...] produzir uma nova ordenação das leis, reformulando-as” (MOTTA, 2012, p. 81).

Ambos os campos da história e do direito não se debruçaram sobre tal diploma legal — e parte da explicação do porquê passa pelo fato do Alvará ter sido revogado no ano seguinte à sua edição. Contudo, embora de fato o documento tenha tido pouquíssima vigência, isso não significa que ele seja menos importante. Seu texto elucida uma série de questões fundamentais para compreender a questão da distribuição da terra no Brasil — e, não à toa, inicia com a seguinte narrativa preambular:

ALVARÁ DE 5 DE OUTUBRO DE 1795

EU A RAINHA. Faço saber aos que esse Alvará virem:

Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino **os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grafado, estão, e vão grafando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso Objeto das suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule**, quanto às suas Datas, antes pelo contrário têm sido até aqui concedidas por uma sumária, e abreviada Regulação, extraída das Cartas dos antigos, e primeiros Donatários, a quem os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores fizeram Mercê de algumas das suas respectivas Capitânicas, de sorte que todas aquelas Cartas, nem ainda os Regimentos, e Forais, que então se fizeram, e mandaram dar para a Regência, e Administração da Minha Real Fazenda do dito Estado, **não trataram, nem podiam tratar naquele**

36 O período mariano, que corresponde ao reinado de Maria I, estende-se de 1777 a 1816. Maria I governou, efetivamente, até 1792, quando foi dada como “louca” e foi substituída por seu filho, João VI de Portugal.

tempo, plena, e decisivamente sobre esta Matéria, a mais importante, útil, e conveniente aos comum interesses de todos os Meus Fiéis Vassallos habitantes naqueles vastos Domínios; resultando da falta de Legislação, e de Providências, por uma parte prejuízos, e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte conseqüências não menos danosas, e ofensivas do Público Benefício, e da igualdade, com que devem, e deviam ser em todo o tempo distribuídas as mesmas terras pelos seus Moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes têm sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê Minha, ou dos Governadores, e Capitães Generais do dito Estado, à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria impugná-las; outros pelo contrário as têm apreendido, e apreendem, e delas se apossam sem Mercê, e sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos das suas Possessões, passando a tal excesso tão repreensíveis abusos a este respeito, que até a maior parte das mesmas Sesmarias, ainda as que estão autorizadas com as competentes Licenças, Cartas, e Confirmações, jamais chegam a ser obrigados por muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido a todos aqueles Domínios a este sim, são úteis, quanto prejudicial a falta de observância, que elas têm tido no mesmo Estado do Brasil, de cuja falta, e da sua tolerância tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litígios, entre uma grande parte dos ditos Meus Vassallos, quanto o mostra a experiência, e o justisição as muitas Queixas, que têm subido ao Meu Real Trono, sobre este mesmo assunto, não bastando para os Recursos Ordinários delas os Meus Tribunais Régios, e Ministros Deputados nesta Corte, e no Brasil, para as suas Providências, solicitadas talvez pelos Queixosos na Minha Real Presença, ao fim de evitarem por este meio as moras, e delongas, com que comumente se eternizam semelhantes Litígios, dominados muitas vezes pela malícia, e má se daqueles, que dolosa, e clandestinamente desfrutam terra, que ou não respeitam aos seus Títulos, ou se os não têm lhes custa largá-las, a quem justamente pertencem pela competência, e legitimidade das suas Cartas, cujos danos sendo graves moverão em conseqüência prejuízos, que deterioram os cabedais de uns, e fazem infalível a ruína de outros, que não têm forças, nem posses, para manterem largos anos, e com onerosas despesas uma Demanda muitas vezes injusta, e sustentada outras tantas vezes por ódio, opinião, e capricho: E querendo Eu ocorrer a todos estes inconvenientes, e outros que Me têm sido presentes, fazendo por uma vez pôr termo àqueles mesmos abusos, que são, e têm sido até aqui a origem das sobreditas Queixas, e das confusões, em que se acham em todo o Estado do Brasil as referidas Sesmarias: Conformando-Me a este sim com o Parecer do mesmo Conselho Ultramarino: Sou servida Ordenar aos ditos respeitos o seguinte: [...].

O documento menciona a distribuição de terras sem a observância do princípio da igualdade entre os súditos, as posses, a falta de demarcação judicial, entre outros, que acabavam por ensejar litígios e demandas judiciais que se arrastavam por longos períodos de tempo — vale dizer, promovendo injustiças sociais. Com a finalidade, repise-se, de consolidar o regime sesmarial e definir os procedimentos, as formalidades, as obrigações e mesmo as regalias das pessoas envolvidas no processo de doação das terras, fez-se publicar o Alvará — que, nos mencionados vinte e nove pontos, dá orientações minuciosas a respeito de como a Coroa faria para dirimir os conflitos e, assim, promover a retomada e ampliação dos proveitos da Real Fazenda (NOZOE, 2006, p. 594).

Laura Beck Varela descreve o documento como “[...] uma das derradeiras tentativas, por parte da Coroa, de unificar a esparsa e confusa legislação sesmarial” (VARELA, 2005, p.



105); o preâmbulo já dá a tônica da situação: “[...] os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grafado, estão, e vão grafando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso Objeto das suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule”. Para Márcia Motta, “[...] o alvará é assim um projeto detalhado de regularização da concessão e de reordenamento do território colonial, um projeto por demais ambicioso, revelando as intenções e limites daqueles tempos” (MOTTA, 2012, p. 85).

O referido Alvará teve influência direta do Marquês do Pombal na sua elaboração, que almejava uma centralização política e administrativa, bem assim promovia uma perseguição aos jesuítas^{37 38}. E para compreender textos da era pombalina, é imprescindível lançar algumas notas sobre a chamada Lei da Boa Razão (promulgada em 18 de agosto de 1769), o mais importante documento legislativo português do período pombalino e que sintetiza as suas ideias no que diz respeito à relação entre Estado e aplicação do direito.

A Lei da Boa Razão encerra em si o seu contexto histórico de forma fiel: encarnando o racionalismo e o absolutismo, é permeada pela manifestação da vontade suprema do rei, contendo uma série de verbos no imperativo: “mando”, “faço saber”, “quero” e ainda expressões como “considerando Eu”, “He Minha Vontade”, entre outros. Pombal redefiniu a teoria das fontes do direito e, por isso, é um documento-chave para compreender a legislação produzida no Brasil do XIX e a cultura jurídica liberal brasileira do período. A teoria das fontes, nesta época, representava um dos grandes problemas do mundo jurídico luso em razão da força que dispunha o direito subsidiário — composto por elementos, por exemplo, do direito romano e do direito canônico. Até a promulgação da Lei, vigia a teoria das fontes presente nas Ordenações Filipinas, em que conviviam *iura propria* (direito pátrio) e *ius commune* (como os citados direitos romano e canônico). As dúvidas sobre as fontes do direito eram empecilho para as reformas que Pombal pretendia — o que explica a promulgação da Lei (CABRAL, 2010, p. 6114).

37 O Alvará tentou disciplinar a situação fundiária do Brasil e terminou por prejudicar a Companhia de Jesus, que era sesmeira e herdeira de muitas terras brasileiras (VARELA, 2005, p. 98-99).

38 Conforme sinaliza Boris Fausto: “[...] uma das medidas mais controvertidas da administração pombalina foi a expulsão dos jesuítas de Portugal e seus domínios, acompanhada do confisco de seus bens (1759). Ela pode ser compreendida no quadro dos objetivos de centralizar a administração portuguesa e impedir áreas de atuação autônoma por ordens religiosas cujos fins eram diversos dos da Coroa. Além dos jesuítas, em meados da década de 1760 os mercedários — segunda ordem em importância na Amazônia — foram expulsos da região e tiveram suas propriedades confiscadas. Mas o alvo principal foi a Companhia de Jesus, acusada de formar um ‘Estado dentro do Estado’” (FAUSTO, 2002, p. 60).

A ideia de “Boa Razão” já estava presente nas Ordenações Filipinas — e já ali era utilizada como critério de aplicação (ou não) do direito romano — e inclusive se fazia presente neste último. Era, nas Ordenações, um conceito aberto, o que significava que não havia um critério seguro — Pombal diria racional — do seu emprego. Por isso, a Lei tratou de fixar três hipóteses do que poderia ser utilizado para fundamentar a boa razão. A respeito da relação entre o direito romano e a nova Lei, traz-se o excerto abaixo, extraído do novel diploma legal:

Item: Sendo-me presente, que a Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro no Preâmbulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Pátrias, estilos da Corte e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou *Imperiais*, não obstante a restrição, e a limitação, finais do mesmo Preâmbulo contidas nas palavras = *As quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas* =, se tem tomado por pretexto; tanto para que as Alegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Pátrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistintamente, sem se fazer diferença entre as que são fundadas naquela *boa razão*, que a sobredita ordenação do Reino determinou por único fundamento para as mandar seguir; e entre as que ou têm visível incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma, que possa sustenta-las, ou têm por únicas razões, não só os interesses dos diferentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Império Romano, governaram o espírito dos seus *Prudentes*, e *Consultos*, segundo as diversas facções, e Seitas, que seguiram; mas também tiveram por fundamento outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de comuns com os das Nações, que presentemente habitam a Europa, como superstições próprias de Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Cristandade dos Séculos, que depois deles se seguiram: **Mando** por uma parte, que **debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso das ditas Alegações, e Decisões de Textos, ou de Autoridades de alguns Escritores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Pátrias, e usos dos Meus Reinos legitimamente aprovados também na forma abaixo declarada**: E **Mando** pela outra parte, que aquela *boa razão*, que o sobredito Preâmbulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da autoridade extrínseca destes, ou daqueles Textos do Direito Civil, ou Abstractos, ou ainda com a concordância de outros; **mas sim, e somente: Ou aquela boa razão, que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a Ética dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizaram para servirem as Regras Moraes, e Civis, entre o Cristianismo: Ou aquela boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: Ou aquela boa razão, que se estabelece nas Leis Políticas, Económicas, Mercantis, e Marítimas, que as mesmas Nações Cristãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego público, do estabelecimento da reputação, e do aumento dos cabedais dos Povos, que com as disciplinas destas sábias, e proveitosas Leis vivem felizes à sombra dos tronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, Príncipes Soberanos**: Sendo muito mais racional, e muito mais coerente, que nestas interessantes matérias se recorra antes em casos de necessidade ao subsídio próximo das sobreditas Leis das Nações Cristãs, iluminadas, e polidas, que com elas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudência; em muitas outras erudições úteis, e necessárias; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de atender-se, depois de mais de dezessete Séculos o socorro às Leis de uns Gentios; que nos princípios Morais, e Civis foram muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita forma: que do Direito Natural tiveram apenas as poucas, e

gerais noções, que manifestam os termos, com que o definiram; que do Direito Divino, é certo, que não souberam coisa alguma; e que do Comercio, da Navegação, da Aritmética, policia, e da Economia de Estado; que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegaram a ter o menor conhecimento (Grifo nosso).

O fundamento, pois, da aplicação da boa razão deve ser a própria lei. Na sequência, traz-se o item no qual o legislador disciplinou a questão do costume — importantíssimo para compreender as posses no Brasil — e tipificou os requisitos (três e cumulativos) de validade dele; *in verbis*:

Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preâmbulo dela na parte em que mandou observar as estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se defraudarem as Minhas Leis; cobrindo-se as transgressões delas; ou com as autoridades especulativas, e práticas dos diferentes Doutores, que escreveram, sobre costumes, e estilos; ou com Certidões vagas extraídas de alguns Auditórios: **Declaro, que os estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos na Casa da Suplicação: E que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar = Cujas palavras Mando; que sejam sempre entendidas no sentido que correrem copulativamente a favor do costume; de que se tratar, os três essenciais requisitos: de ser conforme às mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não ser a elas contrario em coisa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos.** Todos os outros pretensos costumes, nos quais **não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, Reprovo, e Declaro por corruptelas, e abusos:** Proibindo, que se aleguem, ou por eles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstantes todas, e quaisquer Disposições, ou Opiniões de Doutores, que sejam em contrario: E reprovando como dolosa a suposição notoriamente falsa, de que os Príncipes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que se passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta suposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e aprovação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presunção, de que os Sobreditos Príncipes castigariam antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões delas nos casos ocorrentes (Grifo nosso).

As Ordenações, como dito, já haviam preterido o direito romano em prol do direito luso, motivo pelo qual Márcia Motta entende a Lei de Boa Razão como uma “continuidade na ruptura”. Mas não há dúvidas do impacto, num contexto mais amplo das reformas pombalinas, que houve tanto em Portugal quanto nas colônias. A Lei, veja-se, buscava “[...] colher no direito natural a justificação de uma *ratio scripta* que fosse a imagem da *recta ratio*” numa clara leitura do direito como manifestação de uma vontade suprema, típica do Estado Absolutista (MOTTA, 2012, p. 59).

A Lei da Boa Razão trouxe ao direito luso do século XVIII mecanismos de unidade e coerência. Os conflitos decorriam não só das múltiplas interpretações, mas também da

existência de legislações que tipificavam formas de apropriação da terra das mais variadas. Márcia Motta, calcada em José Serrão, fala em aquisições longínquas, posses seculares, forais régios, aforamentos de donatários (alguns autorizados, outros arbitrariamente estabelecidos): tudo isso fazia emergir conflitos pela terra. Diferentes atores sociais questionavam privilégios senhoriais em decorrência da dissociação entre a propriedade e a exploração da terra — contestando, pois, as injustiças sociais. Os efetivos cultivadores sentiam-se prejudicados com os contratos estabelecidos pelo senhorio — via de regra, favorecido (MOTTA, 2012, p. 55). Na contramão do sistema sesmarial despontavam os regimes de posse comum e de utilização dos pastos — surgidos em Roma e mantidos em Portugal ao longo do medievo.

Com fulcro no argumento de Márcia Motta, que de seu turno baseia-se em Tengarrinha, partilha-se da posição de que “[...] as ações dos camponeses eram também pautadas numa concepção de direito, expressa em muitos forais — como as referentes aos terrenos de uso comum” bem assim “[...] igualmente marcadas pelo princípio de defesa de uma autoridade protetora e tutelar, sendo as ações direcionadas aos despotismos municipais e contestações na justiça” (MOTTA, 2012, p. 56). A Coroa tentava dar respostas aos conflitos gerados em decorrência da propriedade da terra, mas a ausência de codificação engendrava violências de toda a sorte. A Lei da Boa Razão veio com o fito de solucionar a questão das múltiplas interpretações nos tribunais da Metrópole e das colônias cujo eixo repousava em princípios racionais de individualização do solo — mas acabava sufocando o direito, igualmente legítimo, dos lavradores pobres que baseavam ambos posse e usos da terra (muitas vezes) nos costumes.

E nesse exato sentido, havia documentos da Coroa que legitimavam a posse, como é o caso do Alvará de 9 de novembro de 1754, transcrito abaixo:

ALVARÁ DE 9 DE NOVEMBRO DE 1754

Determina que por morte do fallecido a posse de seus bens passe logo, a quem pertencer.

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que querendo evitar os inconvenientes, que resultão de se tomarem posses dos bens das pessoas que fallecem, por outras ordinariamente estranhas, e a que não pertence a propriedade delles: Sou servido ordenar, que a posse Civil, que os defunetos em sua vida houverem tido passe logo nos bens livres aos herdeiros escritos, ou legitimos: nos vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogenito, e faltando este, ao irmão ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeação, à pessoa que fôr nomeada pelo defuneto, ou pela Lei.

A dita posse Civil terá todos os efeitos de posse natural, sem que seja necessario, que esta se tome; e havendo quem pretenda ter acção aos sobreditos bens, a poderá deduzir sobre a propriedade somente, e pelos meios competentes; e passa este effeito revogo qualquer Lei, Ordem, Regimento ou disposição de direito em contrário.

Pelo que, mando, etc.



Dado em Lisboa aos 9 de Novembro de 1754. — Com a assignatura de El-Rey, e a do Marquez Mordomo Mór, Presidente (Grifo nosso).

Tal alvará não é um expediente isolado. A posse fora reconhecida em diferentes ocasiões, e por diferentes instrumentos legais. Era, pois, uma forma legítima de ocupação do solo. Conforme anuncia Márcia Motta, “[...] a defesa de um costume de posse comum que se perdia no processo de individualização da propriedade agrária era o resultado de uma luta posteriormente perdida pelos camponeses do mundo moderno” (MOTTA, 2012, p. 71), ainda que tenha havido muita resistência — e por todo o globo. Ademais, a legislação partida da Coroa haveria de contemplar ambas Metrópole e colônias, que estavam em situações fáticas absolutamente distintas — “[...] o imaginário social havia [...] consagrado a noção de que nas terras livres coloniais era possível a instituição da propriedade privada, sem os problemas oriundos das práticas e costumes antigos, considerados causadores dos males em Portugal” (MOTTA, 2012, p. 76).

De volta ao Alvará de 5 de outubro de 1795, é possível percebê-lo, desde a leitura preambular, como um verdadeiro monumento do poder régio. Explica-se. É clara a intenção da Coroa de fornecer um “guia” — racional — à Colônia, calcado na Lei da Boa Razão, que conduzirá à harmonia social. Seguidos os (29) passos do Alvará, não haverá motivo para conflitos entre os súditos — verdadeiros vassalos. O art. 1º confere ao Alvará a função de regimento, avisando que nele estão contidas as informações necessárias a que processadas e regularizadas as datas, medições e demarcações de sesmarias:

I — Item: Ordeno que em todas, e em cada uma das Capitanias do Estado do Brasil, se ponham na mais indefectível observância as Reais Resoluções, e Ordens, que Eu, ou os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, tiverem feito expedir para o mesmo Estado, assim a respeito das Datas das terras destas Sesmarias, termos, e limites delas, como das suas medições, e demarcações, contanto que no todo, ou em parte, não sejam opostas, e contrárias ao que Eu Determino, e Mando se observe, neste Alvará, que ficará servindo de Regimento, para por ele se processarem, e regulararem as suas Datas, medições, e demarcações [...].

O Alvará reconhece, já no art. 2º, que há problemas na regularização das datas de terras, ao que chama de “diferente prática”. Com efeito, a ordem é dirigida aos Governadores e Capitães-gerais para que processem e regularizem as datas em conformidade com o Alvará de 3 de março de 1770:

II — Item: Havendo, como há, em muitas das ditas Capitânicas do Brasil diferente prática na Ordem das Datas destas Sesmarias, porque em algumas das mesmas Capitânicas se não mandam ouvir as Câmaras do Continente das terras, que se pedem, e concedem, sendo esta falta um erro abusivo, e contrário às Leis deste Reino, que não toleram a variedade, e o abuso até agora contrariamente praticado, a estes respeito, Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais, cada um na sua respectiva Capitania, faça processar, e regular as suas Datas, pelo que se acha determinado no Parágrafo sétimo do Alvará de Lei de três de março de mil setecentos e setenta; de sorte que, antes de se concederem, se apure, e liquide o Direito da Súplica de cada um que as pedir: O estado, e a natureza do terreno, ou terras, que se pretenderem: E finalmente a justiça de qualquer Terceiro, que se lhes oponha [...].

O art. 3º obriga seja levada a efeito a demarcação no prazo impreterível de um ano, sob pena da terra cair em comisso, e estabelece um novo procedimento: o sesmeiro só entraria na posse da terra depois de demarcá-la³⁹. Para além da obrigação da demarcação, o art. 4º ordena a presença dos Governadores e Capitães-gerais, nas suas respectivas Capitânicas, no momento da redação da Certidão legal. Na sequência, o Conselho Ultramarino haveria de ser ouvido. Fica estabelecido que nunca mais poder-se-á confirmar sesmarias sem que fosse apresentada tal Certidão legal e autêntica⁴⁰.

No art. 5º há nova menção à obrigatoriedade do sesmeiro demarcar as suas terras e também a imposição da condição de que sejam demarcadas por aqueles que já estão na posse das suas terras, isto é, não há opção ao sesmeiro que já encontra-se numa situação de posse (fato)⁴¹. Já o art. 6º chama atenção por falar em igualdade:

39 III – Item: Ordeno, que todas as Cartas de Sesmarias, que se derem, além das mais clausulas inerentes, e estabelecidas pelas Minhas Reais Ordens (e com as quais até agora foram gravadas) se lhes imporá a de que a Pessoa, ou Pessoas, a quem elas se derem, ou concederem, fiquem obrigadas a demarcar as terras, que respeitam às suas Datas no prefixo termo de um ano, e que não poderão tomar posse, nem cultivá-las, sem que primeiro satisfação a esta impreterível obrigação, cominandose-lhes a este sim a pena de Comisso [...].

40 IV – Item: Ordeno que a esta utilíssima condição (com que se devem gravar os Sesmeiros, a fim de que cada um regule o seu Direito, segundo os Marcos, e Balizas da sua demarcação) em nenhum caso poderão dispensar os Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado do Brasil nas suas respectivas Capitânicas, nem ainda o Conselho Ultramarino, depois de publicado em cada uma delas este Alvará, antes sim como parte seu Regimento, nunca mais poderá confirmar Sesmaria alguma, sem que se lhe apresente, junto com a Carta dela, Certidão legal, e autêntica, de se haver feito, e passado em Julgado a demarcação, que respeita a cada uma das ditas Sesmarias [...].

41 V – Item: Ainda que estes Direitos não são, nem podem ser adotados, quanto às Sesmarias, que até agora se concederão, e das quais já se acham de posse as Pessoas, a quem elas se deram; contudo, sendo como é certo que aqueles Sesmeiros, as aceitarão com a condição de demarcarem as suas terras, eles, em quanto o não executam, estão sem dúvida obrigados a cumprirem da sua parte aquela justa, e rigorosa obrigação, fazendo reduzir a direito certo, e líquido os limites das suas terras, e os seus incuriais Títulos; em cuja certeza: Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do mesmo Estado do Brasil, a respeito destes Sesmeiros, façam pôr em rigoroso cumprimento, e em observância as muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido, para que se efetuem as demarcações de todas as Sesmarias, e **que na falta daquelas demarcações revertam, e se incorporem na Minha Real Coroa as terras não demarcadas por omissão, ou repugnância dos seus Possuidores, que dolosa, e em má-fé têm até agora obstado, ou ao menos não requerido as ditas demarcações;** e para que estas tenham efeito, se lhes cominará termo de dois anos para as requererem, e

VI — Item: Mostrando a experiência que nas Capitâneas do mesmo Estado do Brasil pela sua notória, e numerosa População não admitem, que se franqueiem, e liberalizem em quantidade grande as Datas das suas Sesmarias, principalmente as terras, que estão mais próximas às suas Capitães, onde é mais freqüente o Comércio, e muito maior o número dos Moradores, que nelas habitam; merecendo-Me, portanto, todos estes motivos, e objetos uma Providência, que fique sendo comum, e geral a todos os ditos Meus Fiéis Vassallos; de sorte que entre eles haja, **e se pratique uma inalterável igualdade:**

Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado do Brasil, nos Contornos das suas Capitâneas, e Vilas, na distância de seis Léguas ao redor delas, não possam dar de Sesmaria a cada um dos seus Moradores mais que meia Léngua de terra em quadro, **a fim de que haja entre todos os ditos Moradores a igualdade que merecem [...].**

Consoante Motta, a “igualdade” na concessão de terras presente no texto do Alvará refere-se “[...] à não liberalização sem limites de terras mais próximas ao comércio e onde há maior número de moradores” (MOTTA, 2012, p. 87). Tais terras, mais valorizadas, haveriam de ser cedidas com observância do tamanho: até meia légua de terra em quadro. O objetivo, veja-se o fim do dispositivo, era a “igualdade que merece”, isto é, evitar fossem forjados novos conflitos.

O tamanho das sesmarias também é objeto do próximo artigo:

VII — Item: Ordeno que naquelas Capitâneas do Brasil, em cujos distritos as Sesmarias (segundo as Minhas Reais Ordens) não podem exceder a extensão de uma Léngua de frente, e outra de fundo, havendo quem as requeira, ou possa junto às Estradas, e Rios navegáveis, se não facultarão daqui em diante mais de meia Léngua de frente, dando-se a outra meia, que até agora se lhes permitia, no fundo das mesmas terras, a fim de que pelo meio desta Providência **resulte o maior número de Habitantes, que povoem estes desertos caminhos;** o maior argumento da **cultura,** em que tanto interessa o Público; o maior número de Sesmeiros, **que façam mais vantajosos os efeitos, e fins da mesma cultura;** e finalmente o maior, e não menos útil benefício público do reparo, e concerto das suas Estradas, ao qual são já, e ficarão sendo ao futuro obrigados os sobreditos Sesmeiros, cada um nas suas respectivas Testadas [...].

Com efeito, o art. 7º supracitado traz disposições muito parecidas com as de outros alvarás a respeito da ocupação de terras situadas nas proximidades de estradas e rios navegáveis. Ademais, conforme grifou-se, o regimento ainda traz em seu bojo a preocupação por parte da Coroa com a colonização e com o dever de cultivo das sesmarias — função primeva do instituto desde que foi elaborado em 1375.

cumprirem, e não o fazendo (findo ele) se verificará, e executará irremissivelmente a pena de comisso, que até agora se lhes têm tolerado [...].



O art. 11 constitui-se em nova tentativa de limitar o tamanho das terras doadas e, nas palavras de Motta, “[...] revelam a dificuldade em destrinchar direitos e deveres, limites de atuação do poder real acerca da propriedade da terra” (MOTTA, 2012, p. 88). O texto é deveras confuso: ao tentar fazer uma espécie de “justiça” ao não se permitir sejam doadas mais de 3 léguas, reconhece imediatamente em seguida a existência de poderosos lavradores para que 3 léguas são insignificantes, para, ainda na sequência, estabelecer (aparentemente) que as novas concessões não poderão exceder meia légua. Leia-se o conteúdo do dispositivo:

XI — Item: Sendo, como é, **por uma parte justo que cada Sesmeiro não tenha mais terra de Sesmaria que aquela, que pode cultivar por si, e seus Escravos, não se lhes concedendo mais que uma só Sesmaria, e esta quando muito de três Léguas; também o é por outra parte, que acontecendo (como muitas vezes sucede) haverem tão poderosos Lavradores, que uma só Sesmaria de três Léguas são insignificante terreno**, para adiantarem, e argumentarem as suas culturas, maiormente quando aquela Sesmaria se verificar dentro naqueles limites, e Capitánias, em que **cada uma Data não pode exceder de meia Légua**, de sorte que tanto em um, como em outro caso vêm a impedirem as Minhas Reais Ordens o fim, e argumento da mesma cultura, na certeza de ser, como é, proibido que cada Sesmeiro possua mais de uma Data, ainda que seja por Título de Herança, ou compra; a estes respeitos: Ordeno que, ficando eu seu vigor às Minhas Reais Ordens, que têm regulado a extensão das Datas e terras das Sesmarias, possa cada um dos seus Sesmeiros possuir duas, ou mais Sesmarias, **contanto que tenham possibilidades, e número de Escravos, que inteiramente cultivem umas, e outras terras, ficando todos eles, neste caso, obrigados no termo de dois anos a requererem no Conselho Ultramarino a confirmação delas, pedindo dispensa das Ordens em contrário; as quais Sesmarias se lhes confirmarão tão-somente no caso, em que plena, e legitimamente conste, que estes Sesmeiros têm possibilidades, e tanto número de Escravos, quantos são, ou forem necessários para cultivarem todas aquelas terras, ainda que respectivas a diferentes Sesmarias; [...].**

O art. 12 trata da regularização das terras recebidas a título de herança, doação ou outros e da possibilidade de cumular com as terras que já se possuem em caso de não se ter possibilidade e/ou escravatura para cultivar. O regulamento autoriza, pois, sejam vendidas ou alienadas em prol de pessoas que as cultivem. Em não sendo assim, o artigo estabelece penalidade — as terras retornam à Coroa; leia-se:

XII — Item: Ordeno ao mesmo fim, que todos aqueles Sesmeiros, que possuírem uma Data de terras, e **sucedarem em outras por Título de Herança, Doação, ou outro qualquer, que autorize a sua legítima posse**, e não tiverem possibilidades, e Escravatura para cultivarem umas, e outras Sesmarias, sejam obrigados dentro de dois anos a **vendê-las, ou alhalas, de sorte que passem a Pessoas, que as cultivem**, e argumentem em benefício do Público, e não o fazendo (como devem, e lhes Ordeno) reverterão as mesmas terras para Minha Real Coroa, a fim de se darem, a quem as trate, e argumente em benefício do Estado e dos seus Moradores; [...].



Destaca-se, pois, o dever de cultivo presente em ambos os arts. 11 e 12, sendo a aplicação de efeito retroativo das suas determinações sua maior novidade. Conforme pontua Lígia Osório, “[...] argumentava-se que os sesmeiros haviam recebido suas doações condicionalmente; portanto, se não cumpriam as condições da doação, estavam sujeitos a penas, a qualquer momento” (SILVA, 2008, p. 73).

O art. 13 é, novamente, o reconhecimento por parte da Coroa da situação caótica em que se encontrava a Colônia no que diz respeito aos títulos das terras. O dispositivo fixa aos ditos sesmeiros o prazo de dois anos para que regularizem suas situações e, em caso de descumprimento, impõe a pena de privação das terras e conseqüente retorno delas à Coroa.⁴²

No art. 15 é reafirmada a obrigatoriedade do registro e, pela leitura do final do dispositivo, é possível perceber que a Coroa insiste na necessidade de ciência de que as terras estejam vagas (ou não), tudo com o fito de evitar conflitos entre sesmeiros e/ou posseiros⁴³. O teor do art. 16 vai na mesmíssima senda do comentário acima: exige-se seja apresentada a Certidão de que as terras pretendidas se encontram vagas⁴⁴. O art. 17 trata da resolução de

-
- 42 XIII – Item: Havendo, como Me consta há em todo o Estado do Brasil, muitas, e diferentes terras, que se possuem denominadas Sesmarias, **sem outros alguns Títulos mais que o de Herança, Compras, Doações, ou outros iguais Direitos, de sorte que nenhum daqueles Sesmeiros têm Carta, que constitua cada uma daquelas terras em pura, e legítima Sesmaria**, cujos abusos são incompatíveis com os Direitos da Minha Real Coroa, e não menos opostos à Utilidade Pública, que pede em justo equilíbrio a igualdade entre todos os Meus Fiéis Vassalos, a este sim: **Ordeno que aqueles Sesmeiros, que possuírem terras com a sobredita denominação de Sesmarias, sem outro algum Título mais que o da diuturnidade das suas Posses, Compras, e Doações, sejam obrigados a apresentarem os Títulos das mesmas terras ao seu respectivo Governador, e Capitão General, no prefixo termo de dois anos, para que ouvidos sobre eles (quanto ao seu direito, e legitimidade) o Ouvidor da Comarca, e Procurador da Fazenda, se lhes passem Cartas de Sesmarias**, assim, e do mesmo modo que solenemente se observa nas Datas das terras de cada uma da Capitania do Brasil, para que se saiba, e conste em todas elas o numero do Sesmeiros; a qualidade, e quantidade das suas Sesmarias. Havendo, porém, algum, ou alguns destes Sesmeiros, que não requeiram como devem, e lhes Mando, os competentes Títulos das suas Cartas no sobredito termo, desde logo **serão privados das terras, que possuírem, incorporando-se estas na Minha Real Coroa**: E para que nenhum deles alegue ignorância: Ordeno, outrossim, que os Governadores, e Capitães Generais nos Distritos dos seus Governos façam público por Editais tudo o que a este respeito.
- 43 XV – Item: Semelhantemente Ordeno que todas as Câmeras do Estado do Brasil sejam obrigadas a terem um Livro gratuitamente rubricado pelos Ouvidores das suas respectivas Comarcas, para que nele se escreitem, e registrem todas as Cartas de Sesmarias dos seus Distritos; porque devendo ser, como Determino, ouvidas as Câmeras, quanto à concessão das Sesmarias, que respeitam aos seus próprios Distritos, devem estar sem dúvida inteiradas, e cientes, se estão, ou não vagas as terras, que se pedem, sem cuja certeza mal podem informar sobre o direito, e justiça da Súplica, que se lhes propõe ao fim do seu Informe; [...].
- 44 XVI – Item: Ordeno que daqui em diante se não dêem, nem concedo Sesmarias pelo Governadores, e Capitães Generais do Estado do Brasil, sem apresentarem as Pessoas, que as pedirem, Certidão, pela qual conste que aquela terra, ou terras, que se pedem, se acham vagas, e como tais ainda não foram concedidas a outro algum Terceiro, cuja Certidão se deverá extrair dos sobreditos Livros das Juntas, Provedorias, ou Câmeras, a fim de que se não dupliquem as Datas de uma mesma terra, como tem muitas vezes acontecido, originando-se destas desordens Demandas, e odiosas Questões muito prejudiciais ao Sossego Público; [...].

litígios e os subsequentes esmiuçam o procedimento de demarcação das terras — as penas se repetem e são, via de regra, o perdimento da terra em favor da Coroa.

A doutrina e a historiografia são uníssonas em afirmar que, embora tenha sido um marco em sua proposta de regulamentar as sesmarias, o documento pouco inova, limitando-se a reafirmar deveres ou condições já existentes na legislação esparsa. Para Márcia Motta, o Alvará deixa ver a realidade agrária colonial em seu texto: a posse como uma realidade, a obrigatoriedade da demarcação e cultivo nas sesmarias — tudo isso faz parte de uma relação nada harmônica, mas essencialmente conflituosa entre a Coroa, os grandes latifundiários e os colonos. Há uma franca desconsideração do direito das pessoas que efetivamente usavam a terra e dali retiravam o seu sustento, do que se depreende, mais uma vez, que as injustiças sociais que partiam do Estado, via legislação, dirigiam-se aos mais pobres.

Ademais, o texto do Alvará transparece os limites da intervenção da Coroa nos assuntos coloniais, revelando que as determinações régias estavam inseridas numa ótica de submissão dos sesmeiros — eram, pois, vassallos da Rainha. Ora, a lógica que permeia o texto é a mesma da Lei da Boa Razão:

[...] pretendia perscrutar todas as questões que envolviam as disputas, na crença de que uma determinação legal ordenadora do território e ordenada pela rainha fosse suficiente para pôr fim ou ao menos abrandar as confusões oriundas de concessões já muito antigas, de limites frouxos, de formas múltiplas de apropriação da terra (MOTTA, 2012, p. 94).

A Coroa tentava manter o controle da sua principal colônia: era preciso manter o pacto colonial! E aqui é salutar lembrar ao leitor que, no período mariano, inicia a crise do açúcar e a decadência do período aurífero do Brasil. Conforme sinaliza Boris Fausto, “[...] ao mesmo tempo em que as rendas da Metrópole caíam, cresciam as despesas extraordinárias destinadas a reconstruir Lisboa, destruída por um terremoto em 1755” bem como “[...] sustentar as guerras contra a Espanha, pelo controle da extensa região que ia do sul de São Paulo ao rio da Prata” (FAUSTO, 2002, p. 60).

A exegese do conteúdo dos artigos desvela uma crença, por parte do legislador, de que os sesmeiros estariam, de fato, dispostos a atender às exigências da Coroa, a cumprir as suas determinações, a aceitar a sujeição e limitar os seus domínios (MOTTA, 2012, p. 94-95. Excerto adaptado). A Coroa avocava para si a responsabilidade de conceder ao sesmeiro “o” título legítimo de propriedade da terra — uma prova incontestável do seu domínio sobre aquela fração de terra — desconsiderando intencionalmente a realidade colonial da qual ela tinha

conhecimento. E, com essas medidas, ignorava — solenemente, legalmente e por Alvará — os pobres. Os possuidores tornavam-se despossuídos com a chancela do Estado português.

Conforme aponta Roberto Smith, o Alvará de 5 de outubro de 1795 provocou uma violenta reação contrária e, após sua vigência por pouco mais de ano, repise-se, sua execução foi suspensa por Decreto⁴⁵, no qual se alegou que “[...] nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil” (SMITH, 1990, p. 285). A iniciativa da suspensão é atribuída a José Bonifácio de Andrada e Silva, o “Patriarca da Independência” — também responsável pela elaboração da Resolução 76 de 17 de julho de 1822 que suspendeu a concessão de sesmarias até que se realizasse uma Assembleia Geral Constituinte (referendada por Dom Pedro I através da Provisão 154, de 22 de outubro de 1823, em que se recomendava aguardar a regulamentação da matéria na Assembleia Constituinte, e que desempenhou papel capital no processo de independência do Brasil).

Mas que circunstâncias atuais seriam essas? Doutrina e historiografia apontam que José Bonifácio referia-se às Guerras Napoleônicas. Consoante Bóris Fausto:

A guerra que Napoleão movia na Europa contra a Inglaterra, em princípios do século XIX, acabou por ter consequências para a Coroa portuguesa. Após controlar quase toda a Europa ocidental, Napoleão impôs um bloqueio ao comércio entre a Inglaterra e o continente. Portugal representava uma brecha no bloqueio que era preciso fechar. Em novembro de 1807, tropas francesas cruzaram a fronteira de Portugal com a Espanha e avançaram em direção à Lisboa (FAUSTO, 2002, p. 66).

Observe-se que em 1796 houve a assinatura do Tratado de Ildefonso entre Espanha e França, no qual a primeira declarava guerra à Inglaterra. O atrito entre Portugal e França aumentava e culminaria com a transferência da Família Real e da Corte lusa para o Brasil em novembro de 1807⁴⁶.

45 Trata-se do Decreto de 10 de dezembro de 1796, que tinha a seguinte redação: “Tendo-Me sido presentes os embaraços, e inconvenientes que podem resultar da immediata execução da sabia Lei das Sesmarias, que Fui servida mandar publicar pelo Meu Conselho do Ultramar; seja porque nas circumstancias actuaes não he o momento mais proprio para dar hum seguro estabelecimento as vastas Propriedades dos Meus Vassallos nas Provincias do Brazil; seja pela falta que alli há de Geometras, que possão fixar medições seguras, e ligadas inalteravelmente com medidas Trigonometricas, e Astronomicas, que só podem dar-lhes a devida estabilidade; seja finalmente pelos muitos Processos, e Causas que poderião excitar-se, querendo pôr em execução tão saudáveis principios, e estabelecimentos, seu primeiro haver preparado tudo o que he indispensável, para que eles tenham huma inteira, e util realização: Hei por bem determinar que o Conselho Ultramarino suspenda por ora a execução, e efeitos desta saudável Lei [...]”.

46 O embarque ocorreu no dia 28 de novembro de 1807. A viagem durou 54 dias até Salvador, onde houve o desembarque no dia 22 de janeiro de 1808. A família real e a corte ficaram por cerca de um mês na Bahia. No

Prosseguindo-se na análise dos demais diplomas régios, transcreve-se, ainda, o teor do Decreto de 22 de junho de 1808, publicado portanto após a transferência da família real, corte de nobres e servos ao Brasil (a chegada ao Rio de Janeiro ocorreu em março de 1808), que “Autoriza a Mesa do Desembargo do Paço a confirmar todas as sesmarias, e para as conceder na côrte, e aos Governadores nas suas Capitánias”, e que tinha a seguinte redação:

Sendo-me presente que não tem continuado a conceder sesmarias nesta Corte e Província do Rio de Janeiro que até agora eram dadas pelos Vice-Reis do Estado do Brazil;
e que muitas outras já concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes das diversas Capitánias, estão por confirmar, por causa da interrupção de comunicação com o Tribunal do Concelho Ultramarino, a quem competia faze-lo;
e desejando estabelecer regras fixas nesta importante matéria, de que muito depende o augmento da agricultura e povoação, e segurança do direito de propriedade:
hei por bem ordenar, que daqui em diante continuem a dar sesmarias nas Capitánias deste Estado do Brazil, os Governadores e Capitães Generaes dellas;
devendo sesmeiros pedir a competente confirmação à Mesa do Desembargo do Paço, a quem sou servido autorizar para o fazer;
e que nesta Côrte e Província do Rio de Janeiro, conceda as mesmas sesmarias à referida Mesa do Desembargo do Paço, precedendo as informações e diligencias determinadas nas minhas reaes ordens;
ficando as cartas de concessão e de confirmação dellas dependentes da minha real assignatura.
A Mesa do Desembargo o tenha assim entendido e o faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro de 1808.
Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

O decreto supra estabelece trâmites (requisitos e condições) para confirmar a sua posse — e a transferência da burocracia para o Brasil dava-se em razão do suprarreferido Bloqueio Continental levado a efeito por Napoleão Bonaparte, o que explica a “[...] interrupção de comunicação com o Tribunal do Concelho Ultramarino” — sob pena de se cair em comisso. Conforme aponta Laura Beck Varela, o trâmite simplificou-se com o traslado da Corte: “[...] à recém criada Mesa do Desembargo do Paço, no Rio de Janeiro, competiria centralizar os processos de concessões” (VARELA, 2005, p. 93); contudo, nesta época as sesmarias brasileiras já estavam em seu crepúsculo.

O Alvará de 25 de janeiro de 1809, de seu turno, recomenda que não se passem cartas de sesmaria e nem se confirmem as datas de terras sem a prova de uma sentença passada em julgado; leia-se a redação preambular do documento e suas duas primeiras disposições:

Alvará de 25 de janeiro de 1809.

dia 26 de janeiro, embarcaram para o Rio de Janeiro; chegaram naquela que seria declarada a capital do Império no dia 07 de março de 1808.



Sobre a confirmação de Sesmarias, forma da nomeação dos Juizes, e seus salários (1). Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, que muito importava à prosperidade deste Estado remediar o abuso de se confirmarem as Sesmarias sem preceder a necessária medição, e demarcação Judicial das terras concedidas, contra a expressa decisão do Decreto de 20 de Outubro de 1753, e de muitas ordens minhas, que o prohibião, e que da transgressão dellas provinha a indecência de se doarem terras, que já tinham Sesmeiros, e a injustiça de se dar assim ocasião a pleitos, e litígios, e a perturbação dos direitos adquiridos pelas anteriores concessões: Propondo-se-me quanto cumpria, não só que se determinasse, que não se passassem pela Meza cartas de concessão de Sesmarias, nem de confirmação das concedidas pelos Governadores, e Capitães-Generaes, sem se apresentarem medições, e demarcações Judiciaes legalmente feitas; mas tambem, que para ellas se não retardarem, se nomeassem Juizes, e officiaes competentes, e se lhes taxasse conveniente salario.

E merecendo a minha Real consideração objecto de tanta importancia, para que se ajunte, quanto ser possa, o interesse do bem publico no augmento da Agricultura, e povoação deste vastíssimo Estado, que muito desejo promover, e adiantar, com a segurança, e manutenção dos sagrados direitos da propriedade, de cuja offensa resultaria o desaproveitamento das terras, e a despovoação. E não devendo por falta de providências, que facilitem as medições, inutilizar-se o frustra-se a sabida Legislação das Sesmarias: Conformando-me com o parecer da mencionada consulta, e para augmento, e utilidade da causa publica: Sou servido determinar o seguinte:

A Meza do Desembargo do Paço não mandará passar cartas de concessão de Sesmarias, nem de confirmação das que concedem os Governadores, e Capitães-Generaes sem que apresentem os que as requerem medição, demarcação Judicial feita, e ultimada legalmente com citação dos heréos confrontantes, e sobre que haja sentença final, e que tenha passado em julgado.

E porque, imposta esta obrigação, he justo que se facilitem os meios de se poderem fazer as demarcações com a promptidão, o exactidão, que convem, e sem excesso de salários: Haverá em todas as Villas hum Juiz das Sesmarias, que servirá por trez anos [...].

Tal Alvará tratava de vincular a confirmação da sesmaria dada à medição de terras do beneficiário, tendo sido medida essencial para diminuir os permanentes problemas de limites entre as propriedades (CAVALCANTI, 2004). Só que, é importante sinalizar, tais burocracias diziam respeito, no mais das vezes, às terras situadas no litoral — no interior, raramente as demarcações eram realizadas e registradas.

Para Lígia Osório “[...] o aumento das exigências burocráticas com as quais a metrópole sobrecarregou os colonos não surtiu o efeito desejado”, muito pelo contrário, “[...] ao invés de regularizar a confusa situação da propriedade territorial, tornou-a mais confusa ainda e colocou um número cada vez maior de sesmeiros na ilegalidade” (SILVA, 2008, p. 61-62). Em conformidade com os analistas do sistema sesmarial, as exigências de confirmação por el-Rei foram um dos maiores entraves à legalização da propriedade fundiária colonial — a legislação não era uniformemente aplicada, tendo algumas cartas de doação prazo estipulado para a confirmação de 2 anos, outras de 3 anos e em outros casos, prazo algum. Outras sequer mencionavam a necessidade de confirmação (SILVA, 2008, p. 62).

Em detrimento das sesmarias, cada vez mais passaram a ser reconhecidos os posseiros. A Coroa, ao invés de expulsá-los, passou a estimulá-los a regularizar a situação. Uma outra forma de aquisição do domínio, com base na posse com cultura efetiva, anteriormente combatida pela Coroa, difundia-se e estabelecia-se como um costume para, mais tarde, firmar-se como um direito consuetudinário (SILVA, 2008, p. 74).

A compreensão do contexto que levou ao declínio das sesmarias e, em contrapartida, ao apogeu das ocupações/posses é fundamental para o exame das raízes históricas do instituto da propriedade privada da terra no Brasil. A transferência da Corte para o Brasil e os efeitos disso na vida colonial tiveram peso decisivo na questão da terra — e, por isso, são o tema do próximo subcapítulo.

3.3 A “interiorização da metrópole”⁴⁷, o declínio das sesmarias e o apogeu das ocupações/posses

A vinda da Família Real para o Brasil teve um impacto considerável na questão da apropriação da terra — era “[...] preciso construir mecanismos para que o governo operasse o seu poder, consagrando a ideia-força de que a ele caberia decidir quem era o verdadeiro dono de uma determinada parcela de terra”; para além disso, “[...] havia a imperiosa necessidade de instituir procedimentos para a reafirmação de títulos legítimos” e ainda “[...] atender aos interesses dos súditos, tranquilizá-los em relação aos seus direitos, fundamentar a propriedade e controlar a ocupação” (SILVA, 2008, p. 235-236). No entanto, “[...] as sucessivas legislações, normas para a regulamentação do acesso à terra num território de dimensões continentais e com marcantes diferenças regionais não eram capazes de fazer tábula rasa do presente” (SILVA, 2008, p. 237), o que, em outras palavras, significava que os conflitos, muitas vezes, chegavam nos tribunais e, reiteradamente, não era possível saber quem era o “verdadeiro dono” da área objeto do litígio. E parece desnecessário dizer que nem todos os conflitos se transformavam em lide — especialmente os que envolviam pequenos posseiros⁴⁸.

47 O presente subcapítulo dialoga diretamente com a obra *A Interiorização da Metrópole e outros estudos* (2005), mais precisamente com o artigo *A interiorização da metrópole*, de Maria Odila Leite da Silva Dias, a quem se presta uma homenagem no título, bem como com uma de suas principais interlocutoras, a já referida Lígia Osório.

48 Os pequenos posseiros eram, via de regra, analfabetos e, no mais das vezes, sequer tinham conhecimento da possibilidade de pleitear algum direito pela via judicial. Este cenário se mantém até hoje.



Nessa transição de Colônia para Império, iniciou-se “interiorização da metrópole” — expressão difundida por Maria Odila Dias no meio historiográfico por intermédio de um artigo homônimo. Em linhas gerais, a “interiorização” teve início com a vinda da família real, o que significava a transposição da Metrópole para o solo colonial, estendendo-se até a Independência.

Para Maria Odila Dias o processo de Independência começou a ser forjado desde a vinda da Família Real — e deita suas raízes mais em motivos internos do que externos. Com efeito, não se trata de uma luta de libertação da Colônia em face da Metrópole; para a historiadora:

A história da emancipação política do Brasil tem a ver, no que se refere estritamente à separação política da Mãe Pátria, com os conflitos internos e domésticos do reino, provocados pelo impacto da Revolução Francesa, tendo mesmo ficado associado à luta civil que se trava então entre as novas tendências liberais e a resistência de uma estrutura arcaica e feudal contra as inovações que a nova Corte do Rio tentaria impor ao reino (DIAS, 2005, p. 13).

Portugal estava arrasado em decorrência da sua situação com a França. O Brasil, em contrapartida, afigurava-se como uma espécie de “tábua de salvação” em razão da sua relativa prosperidade. Mas conseguiria a Colônia suportar as despesas oriundas da reconstrução da Metrópole? Parece razoável supor que não — ao menos não sem resistência das elites coloniais. O Príncipe Regente implementou uma política de impostos (que sangrava as províncias do Norte), lançou mão da venda de patrimônio da Igreja e da própria Coroa, entre outros expedientes com o fito de arrecadar recursos para modernizar a economia (agrária) do Reino:

Vender bens da Coroa, a prebenda de Coimbra, as capelas e sobretudo acabar com o esquema administrativo das lezírias, terras incultas ao longo dos rios, vendendo e cobrando as oécimas e as sisas das vendas, o que concorreria para multiplicar o número de propriedades e para aumentar a produtividade, impedindo extensões de terras não-cultivadas (DIAS, 2005, p. 14).

Desencontravam-se, cada vez mais, os interesses dos portugueses que estavam em Portugal com os dos portugueses habitantes do Brasil — o que culminaria na Independência. A Corte estava dedicada à consolidação de um Império no solo brasileiro, “[...] que deveria servir de baluarte ao absolutismo” e, por isso, “[...] não conseguiria levar a bom termo as reformas moderadas de liberalização e reconstrução que se propôs a executar no Reino, aumentando as tensões que vão culminar na Revolução do Porto” (DIAS, 2005, p. 17).



Mas as condições da Colônia não eram aptas a ensejar movimentos de libertação de cunho nacionalista (na acepção burguesa da palavra), segundo Maria Odila Dias. Não há de se falar, pois, numa “consciência nacional” neste período. Para a historiadora, a Corte, agarrada à sua identidade de Metrópole, armava-se (investindo em aparato militar e policial), temendo uma possível influência “jacobina” na Colônia brasileira — e não enxergou outra alternativa que não “interiorizar a metrópole” com o fito de “[...] manter a continuidade de sua estrutura política, administrativa, econômica e social” (DIAS, 2005, p. 19). A “interiorização da metrópole” teria sido “[...] a única solução aceitável para as classes dominantes em meio à insegurança que lhes inspiravam as contradições da sociedade colonial” (DIAS, 2005, p. 19).

As transformações do período são atribuíveis, por um lado, aos conflitos gerados pela incompatibilidade entre Absolutismo e as pressões do novo Liberalismo econômico (oriundo do amadurecimento do Capitalismo Industrial inglês). Porém, não houve o desencadeamento de um movimento de libertação nacional:

Tamanha era a complexidade dos conflitos internos e a heterogeneidade dos regionalismos que aquilo a que finalmente assistimos no decorrer dos episódios das primeiras décadas do século XIX, que convencionou chamar de “época da independência”, é uma fragmentação localista ainda maior e simultaneamente um recrudescimento da presença do português (DIAS, 2005, p. 30).

A transferência da Corte trouxe preocupações inéditas: pela primeira vez assuntos típicos de uma colônia de povoamento (e não de exploração ou feitoria comercial) eram colocados na pauta da Administração. É nesse contexto que se dá a Abertura dos Portos às Nações amigas, em 1810. É nesse contexto, também, que a Corte passa a se preocupar em:

Abrir estradas e, fato quase inédito, em melhorar as comunicações entre as capitânicas, em favorecer o povoamento e a doação de sesmarias. Tinham como fê obsessiva aproveitar as riquezas ‘ de que abunda este ditoso e opulento país, especialmente favorecido na distribuição de riquezas repartidas pelas outras partes do globo’; precisavam incrementar o comércio e movimentar meios de comunicação e transporte (DIAS, 2005, p. 35-36).

Cirne Lima faz importantes apontamentos a respeito das posses e da situação jurídica dos posseiros no momento que antecede o 17 de julho de 1822. Em suas palavras, “[...] apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre os nossos colonizadores” ao que acrescenta que “[...] tais proporções essa prática atingiu que pôde, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio,



paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias” (LIMA, 1935, p. 45).

Finalmente, com a já referida Resolução do Príncipe Regente de 17 de julho de 1822 há a suspensão das cartas de doações: o que começou com o pedido de um pobre posseiro, Manoel José dos Reis, de Minas Gerais, acabou por se tornar lei geral por insistência de José Bonifácio de Andrada e Silva, finalizando assim um longo capítulo na história territorial do Brasil (VARELA, 2005, p. 110-111. Excerto adaptado). Para Cirne Lima, após a abolição da possibilidade de doação de sesmarias “[...] a posse passou a campear livremente, ampliando-se de zona a zona á proporção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica” (LIMA, 1935, p. 45). E segue: “[...] era a ocupação, tomando o lugar das concessões do Poder Publico, e era, igualmente, o triunfo do colono humilde, do rustico desamparado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o latifundiário sob o favor da metrópole” (LIMA, 1935, p. 45).

O jurista conceitua a posse em contraposição à grande propriedade: “[...] a posse é, pelo contrario, — ao menos nos seus primórdios, — a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providencia, administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente pela ocupação” (LIMA, 1935, p. 46). Mas Cirne Lima tem uma visão romantizada do instituto da posse, conforme tentar-se-á discutir ao longo deste subcapítulo.

A extinção das sesmarias, não por acaso, se dá no contexto da ascensão e expansão da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência: entrava em pauta na agenda político-econômico-social do Brasil a necessidade de regulamentação da propriedade privada. Como visto, havia forte pressão por parte da Inglaterra, principal parceira comercial, pelo fim do tráfico negreiro e pela adoção do trabalho livre. Ocorre que isso implicaria a reformulação de todo o sistema produtivo brasileiro, ancorado na economia escravocrata: urgia, pois, encontrar um substituto do escravo como categoria econômica central.

A elite colonial respondeu com o processo de organização da propriedade privada e mercantilização da terra: “[...] a expansão cafeeira favorece a valorização da propriedade da terra, oferecendo bases econômicas para a passagem à mão-de-obra livre”, e, com isso, conclui-se que “[...] a extinção do regime sesmarial é um passo importante neste processo de organização da propriedade privada da terra, que se consolida com a Lei de 1850 e com o Código Civil de 1916” (VARELA, 2005, p. 111).

Com efeito, as sesmarias eram identificadas, nestes primeiros momentos do século XIX, com o atraso na agricultura e no desenvolvimento econômico em geral — os discursos de José

Bonifácio são a expressão desta mentalidade. Assim, suspensa a concessão de sesmarias em 1822, iniciava-se aquilo que Cirne Lima denominou de “o regime das posses”, que durou até a edição da Lei de 1850 — tratava-se do mero apossamento de terrenos para exploração agrícola e pecuária praticados por grandes e pequenos produtores (VARELA, 2005, p. 112).

Firmou-se um verdadeiro **costume jurídico** (VARELA, 2005, p. 113). Nesse sentido, a prática consuetudinária é uma das mais antigas formas — cuida-se de fonte formal não-estatal — de expressão do direito. Isso porque a lei, por mais extensa que seja nas suas generalizações, por mais que se desdobre em artigos, parágrafos e incisos, jamais conterà toda a infinidade de relações emergentes da vida social que necessitam de garantias jurídicas, justamente em decorrência da grande exuberância da realidade, variável de lugar para lugar, de povo para povo, de tempo para tempo. Assim, ante à insuficiência legal, quando for omissa e quando impossível a extensão analógica, as fontes subsidiárias do direito devem ser acionadas.

O costume jurídico é formado por dois elementos necessários: o uso e a convicção jurídica, que integram o processo total da formação do direito consuetudinário. Esse costume se forma pela prática dos interessados, pela prática judiciária (*auctoritas rerum similiter judicatarum*), e pela doutrina (*responsa prudentium, communis opinio doctorum*). O costume é, portanto, uma norma que deriva da longa prática uniforme ou da geral e constante repetição de dado comportamento sob a convicção de que corresponde a uma necessidade jurídica. A fonte jurídica formal é, então, a prática consuetudinária, sendo o costume ou a norma costumeira uma forma de expressão jurídica; deveras o costume não gera o direito, é apenas um modo pelo qual ele se expressa.

Em relação às leis, três são as espécies de costume: *secundum legem*, *praeter legem* e *contra legem*. O costume *secundum legem* está previsto na lei, que reconhece sua eficácia obrigatória. O costume é *praeter legem* quando se reveste de caráter supletivo, suprimindo a lei nos casos omissos, preenchendo lacunas. Finalmente, e o que interessa para essa pesquisa, o costume *contra legem* é aquele que se forma em sentido contrário ao da lei. Seria o caso da *consuetudo abrogatoria*, implicitamente revogatória das disposições legais, ou da *desuetudo*, que produz a não-aplicação da lei, em virtude de desuso, uma vez que a norma legal passa a ser letra morta^{49 50}.

49 Todas as informações a respeito do conceito de costumes foram retiradas do verbete “Fontes do Direito” produzido por Maria Helena Diniz. Ver: DINIZ, 2017. Excerto adaptado.

50 Para os fins deste texto, o conceito supra de Diniz é suficiente. Contudo, é importante apontar que existem inúmeros outros doutrinadores brasileiros que se ocuparam em debater a noção de “costume jurídico” e lhe

O regime de posses como “costume jurídico” contava com base legal “[...] no sentido de que a ocupação, ou posse com cultura efetiva, constituía legítimo modo de aquisição do domínio, distinto da *occupatio romana*” (VARELA, 2005, p. 113). Cuidava-se de prática vedada por lei, *contra legem*, vez que o Império, pelo direito de conquista, vedava a aquisição de terras devolutas por ocupação independentemente do título concedido pelo Estado (VARELA, 2005, p. 113). A conclusão de Laura Beck Varela é de que se trata de uma expressão daquilo que — baseada em Paolo Grossi — chama de Reino da Efetividade (*regno d’effetività*): “[...] verdadeiro costume *contra legem* num universo jurídico que ainda desconhecia a regulamentação do direito de propriedade em termos napoleônicos-pandectistas, tampouco a noção de lei estadual como fonte jurídica soberana” (VARELA, 2005, p. 113-114).

A legitimidade social das ocupações vinha de longa data: há requerimentos dirigidos ao Governador de Pernambuco, em 1710, que pleiteavam terras já ocupadas “[...] intrusamente sem data ou título que válido seja” e que foram atendidos. Laura Beck Varela ainda aponta a Provisão de 14 de março de 1822, que garantira a permanência nas terras de posseiros que as efetivamente cultivassem — posses essas que se sobrepunham às sesmarias anteriormente concedidas, revelando então que havia uma valorização, no plano legal, das posses que eram efetivamente cultivadas e geravam aproveitamento econômico. O reconhecimento de posses — que, via de regra, fundamentava-se no cultivo, na morada habitual e ainda na posse aliada ao trabalho — conforme já dito, gerava conflitos e envolvia pequenos posseiros, grandes arrendatários, posseiros de grandíssimas extensões e ainda sesmeiros em comisso (que não haviam cumprido com as obrigações de demarcação e registro) (VARELA, 2005, p. 115-116).

Lígia Osório assevera que a posse já existia desde os primórdios da colonização, contudo, concorda com os demais autores de que é no século XVIII que houve a sua disseminação. Aduz que a posse foi “[...] uma forma de apropriação particularmente importante na região da pecuária, que se criara integrada à região produtora de açúcar no interior do Nordeste” (SILVA, 2008, p. 66). A ocupação fazia-se de forma espontânea e, no mais das vezes, os pedidos de sesmarias seguiam-se a uma ocupação de fato — ou sequer demandavam-nas. Isso porque a pecuária envolveu colonos de origem mais modesta, justamente porque a atividade não exigia grandes aportes financeiros para iniciar, diferentemente do caso do açúcar. Ademais, há de se apontar que a apropriação dos territórios do interior não contava com apoio

confere um refinamento teórico. Traz-se, à guisa de exemplo, os nomes de Tercio Sampaio Ferraz Jr., Paulo Dourado de Gusmão e, ainda, Miguel Reale. Ver: FERRAZ JR., 2015; GUSMÃO, 2000; REALE, 2002.

das autoridades, tendo em vista que, mapeado o litoral, mantinha-se a esperança de achar metais preciosos no interior do Brasil — o que eventualmente aconteceu (SILVA, 2008, p. 66-67)⁵¹.

As posses, da mesma forma que as sesmarias, também foram estendidas desmesuradamente — e nem sempre eram cultivadas. Diversos levantamentos confirmam tal hipótese e referem-se às mais diversas capitâneas. Como já se vem anunciando em outros momentos, a presente pesquisa encontra limites: o apogeu das posses só pode ser bem compreendido na perspectiva regional. O que se oferece, pois, é um panorama geral. A Lei de 1850 teve como objetivo principal extinguir o apossamento como modo de aquisição da terra e romper com o princípio do cultivo. Contudo, tal passagem será de forma gradual — e esse caminho rumo à transformação jurídica da terra em propriedade privada será objeto da atenção no próximo capítulo, cujo estudo se justifica pela modificação que inaugurou no mundo jurídico em decorrência da influência do pensamento liberal, que, via mercantilização do solo, alterou a ética da terra no Brasil.

51 A descoberta de ouro pelos bandeirantes em Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso aconteceu no final do século XVII e provocou uma “corrida do ouro” durante todo o século XVIII.



CAPÍTULO 4 LIBERALISMO CONSERVADOR, PLENITUDE (CONSTITUCIONAL) DO DIREITO DE PROPRIEDADE, TERRA DEVOLUTA E INSTITUTO DA COMPRA E VENDA COMO INSTRUMENTOS ESTATAIS DE DOMINAÇÃO VIOLENTA: UMA LEITURA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 E DA LEI DE TERRAS DE 1850 COMO PRODUTOS DE UM ESTADO ARTICULADOR E CHANCELADOR DA VIOLÊNCIA E DA INJUSTIÇA SOCIAL

A questão da terra e da própria ética da terra entra num impasse com a aproximação da elite intelectual brasileira de um ideário liberal-burguês ao longo do século XIX. É preciso lembrar que o referido século é atravessado pela constituição das identidades nacionais, dos mitos de origem, dos heróis nacionais no mundo todo — e o Brasil não ficou incólume a esta discussão. É necessário, ainda, sinalizar que a experiência oitocentista pátria é *sui generis*: o Brasil, depois de trezentos anos de isolamento, teve seus portos abertos; de Colônia no alémmar, passou a ser sede administrativa de um reino; a transferência da Corte portuguesa desencadeou profundas transformações no cenário urbano; em 1822, quando os (vice)reinos espanhóis vizinhos se fragmentavam em diversas ações revolucionárias, na (nova) capital Rio de Janeiro encenava-se a fundação da Nação brasileira e a coroação de um imperador constitucional (PICCOLI, 2006, p. 6).

O Sete de setembro é simbólico: trata-se da “[...] expressão visível de uma série de tensões e arranjos que se colavam à crise do sistema colonial e do absolutismo”, afinal, “[...] era todo o Antigo Regime que se desintegrava, e com ele as bases do colonialismo mercantilista” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 222). Contudo, se é possível perceber características liberais no movimento, na medida em que se pretendeu romper com a dominação colonial, este se revelou essencialmente conservador ao manter a Monarquia — com um imperador (!) — o sistema escravocrata e o domínio senhorial (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 222. Excerto adaptado). Os conflitos e, especialmente, a cisão política permaneceram — e o foco passou a ser a primeira Constituição brasileira.

As discussões sobre o acesso e a propriedade da terra continuaram — e ligavam-se umbilicalmente à escravidão. A Lei de Terras teve seus debates inaugurados em 1843 e visava organizar o país para o fim (eventual) do trabalho escravo, tendo sido finalmente votada poucos dias após a interrupção do tráfico. Seu objetivo fundamental era “[...] desestimular os pequenos agricultores ligados à subsistência e impedir a aquisição de terras pelos futuros imigrantes”



(SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 274), confirmando-se as injustiças sociais. Com efeito, se as sesmarias foram a origem do padrão de ocupação, a Lei de Terras foi a manutenção de tal parâmetro.

O objetivo específico do presente capítulo é compreender como se dá a formulação de dois importantes diplomas legais, a saber, a Constituição de 1824 e a Lei de Terras de 1850, o que se faz necessário para compreender a consolidação de um novo modelo de propriedade privada da terra no Brasil — que se mantém, com algumas alterações, até hoje. Para tanto, optou-se por apresentar ao leitor informações a respeito da pressão exercida especialmente pela Inglaterra pelo fim do tráfico de escravos e da primeira Carta Constitucional do Brasil, a saber, a referida Constituição de 1824, particularmente a disposição do art. 179, inciso XXII, inserido no Título 8 — *Das disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros* e que se refere à garantia da plenitude da propriedade privada, tudo com o fito de situar o contexto no qual as ideias inseridas na Lei de Terras emergiram; num segundo giro, empreendeu-se uma análise do projeto da Lei de Terras, visando lançar ao leitor um contexto detalhado da implementação da legislação e dos dispositivos legais, tudo com o desígnio de desvelar quão arraigado na injustiça social está o instituto da propriedade privada da terra no Brasil — como visto nos capítulos anteriores, desde o modelo sesmarial inaugural, até a sua constituição liberal-conservadora oitocentista (sobre a qual a pesquisa debruçar-se-á a partir de agora).

4.1 Constituição de 1824 como garantidora dos direitos dos patriotas ilustrados liberais: pressão inglesa em prelúdio, Liberalismo conservador e conformação da plenitude (constitucional) do direito de propriedade

Boris Fausto assevera que “[...] o ano de 1850 não assinalou no Brasil apenas a metade do século. Foi também o ano da extinção do tráfico de escravos, da Lei de Terras, da centralização da Guarda Nacional e da aprovação do primeiro Código Comercial” (FAUSTO, 2002, p. 108). Tratam-se de marcos da modernização do país e, especialmente, da expansão cafeeira — que engendrou mudanças significativas na relação estabelecida com a terra. Para compreender tal momento e a Lei responsável por inaugurar uma nova ética na relação com a terra — calcada na (re)absolutização da propriedade privada e na sua mercantilização — é



preciso analisar de que forma a terra apresenta-se como equivalente de capital apta a substituir o trabalho escravo.

Neste sentido, é preciso ao menos pincelar o cenário internacional para entender as mudanças operadas em solo brasileiro. A economia mundial, até então conduzida pelo comércio, passava a ceder espaço para o Capitalismo industrial. Havia uma pressão por parte de algumas potências econômicas para que determinados países se adequassem à nova ordem econômica mundial. No caso do Brasil, é inegável a pressão por parte da Inglaterra pelo fim do tráfico negreiro e pela conseqüente adesão ao trabalho livre.

Conforme pontua Eric Hobsbawm a respeito da situação da terra na Inglaterra, esta seguia embebida de importância durante o período que denominou de Era das Revoluções (1789-1848). A terra continuava dotada de interesse pela burguesia e precisou sofrer três significativas mudanças para que a empresa privada, em busca do lucro, pudesse usufruir do solo: por primeiro, a terra teve de ser transformada em uma mercadoria, isto é, passível de ser apropriada por proprietários privados e livremente negociável entre eles; por segundo, ela tinha que passar a ser propriedade de uma classe específica de homens, qual seja, de pessoas desejosas de desenvolver seus recursos produtivos para o mercado e estimulados pela razão (isto é, seus próprios interesses e lucro); por terceiro, a grande massa da população rural haveria de ser transformada, pelo menos em parte, em trabalhadores assalariados, com liberdade de movimento, para o crescente setor não agrícola da economia (HOBSBAWM, 2007, p. 210. Excerto adaptado). É sobre este terceiro ponto e sobre o impacto que tal ideia terá no Brasil — que, numa perspectiva historiográfica tradicional, iniciava o chamado “Ciclo do Café” — que recai a atenção.

A Inglaterra já havia proibido em 1845, por meio do *Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act* (lei denominada *Bill Aberdeen*), o tráfico entre África e América, bem como autorizou que o almirantado inglês prendesse navios negreiros. Tal lei, proposta por Lord Aberdeen (George Hamilton-Gordon), Ministro das Relações Exteriores do Reino Unido, foi resultado da ineficiência do Brasil em combater a escravidão e o tráfico — destaca-se que, antes do *Aberdeen Act*, havia sido realizada em 1826 a Convenção sobre o tráfico e em 7 de novembro de 1831 fora promulgada a Lei Feijó, a famigerada “Lei para inglês ver”. A lei inglesa visava, pois, fazer o Brasil dar cumprimento aos tratados internacionais dos quais era signatário (assinados na década de 1810).

A escravidão já havia sido abolida na Inglaterra e suas colônias em 1834; nas colônias francesas e espanholas, a abolição se deu durante e depois da Revolução Francesa. No entanto, numericamente a escravidão seguia a se expandir nos dois grandes bastiões do continente americano — Brasil e sul dos Estados Unidos — e era “[...] estimulada pelo próprio progresso da indústria e do comércio que se opunham a todas as restrições de mercadorias e pessoas, e a proibição oficial fazia com que o comércio de escravos fosse mais lucrativo” (HOBSBAWM, 2007, p. 412).

Como se explica o fim do tráfico negreiro? Repise-se: a Inglaterra, que dominava economicamente não só o Brasil, mas também a Argentina, o sul dos Estados Unidos, Cuba e as colônias britânicas na Índia, foi quem pressionou. Eric Hobsbawm aduz que nunca na história “[...] uma única potência havia exercido uma hegemonia mundial como a dos britânicos na metade do século XIX, pois mesmo os maiores impérios ou hegemonias do passado tinham sido meramente regionais”; com efeito, “[...] desde então, nenhuma outra potência jamais conseguiu estabelecer uma hegemonia comparável, nem há possibilidades de que isto venha acontecer no futuro, já que nenhuma potência pôde nem poderá reivindicar para si o título de ‘oficina do mundo’” (HOBSBAWM, 2007, p. 417). Era esse, pois, o peso da pressão inglesa sobre a decisão do Brasil em abolir a escravidão — mas havia setores que, *a contrario sensu*, estimulavam o comércio de escravos, conforme ver-se-á na sequência. A Inglaterra liderava a aquisição da produção de café brasileiro (em expansão), fornecia a maior parte dos produtos manufaturados, e ainda era quem financiava através de empréstimos a expansão da cafeicultura — era, em suma, o maior parceiro comercial do Brasil.

Então o fim do tráfico negreiro se deu somente em razão da pressão inglesa? Se responder com fundamento exclusivo na pressão inglesa certamente não é uma resposta adequada, ignorar o argumento em prol de um discurso “liberal humanista” soa deveras ingênuo. Sofismático. E perigoso. Isso porque as grandes rupturas, em história, não se dão em razão de um único vetor. A historiografia aponta que ambos discursos econômico e humanista ingleses desempenharam um papel fundamental — e aqui é indispensável lembrar o leitor que as ideias iluministas já circulavam por toda a Europa (e não só na Inglaterra), bem assim o argumento de Adam Smith de que o trabalho escravo era mais caro do que o livre. Mas havia já no Brasil um movimento interno pró-abolição — e há antecedentes relevantíssimos como a tentativa de abolição da escravidão dos índios (1611) e as leis datadas de 1755 e 1758 da lavra de Marques do Pombal que aboliu primeiramente nos estados do Grão-Pará e Maranhão, e



depois foi ampliada para toda a Colônia respectivamente; os movimentos emancipacionistas (também designados como “rebeliões coloniais”), com destaque para a Conjuração Baiana (1798); entre outros — e também (por último, mas certamente não menos importante), há de se apontar o protagonismo negro como fator relevantíssimo na sua própria libertação.

No que diz respeito à primeira questão elucidada pelo historiador marxista, há de se indicar que os cercamentos (*enclosure*) — definidos por Visentini e Pereira como “[...] expropriação, pela nobreza, de terras comunais ocupadas por camponeses” — foram condição basilar para que “[...] a agricultura inglesa se tornasse mercantil, pois permitiram a transformação de terras cuja produção era de subsistência em latifúndios voltados para o mercado” (VISENTINI; PEREIRA, 2008, p. 21). Esta ideia será trazida via pensamento liberal para o Brasil e é a base da virada conceitual do valor (econômico) atribuído ao solo — isto é, a terra passa a ser moeda.

Nesse sentido, calha destacar que o Liberalismo teve uma função singular na emancipação dos países latino-americanos em geral, pois não significou a ruptura dos laços econômicos e ideológicos do período colonial. A independência política, para as aristocracias locais, “[...] foi um meio de rearticular, em novas bases, os vínculos com o mercado europeu, sem alterar o caráter de dependência” (VISENTINI; PEREIRA, 2008, p. 61); segue o raciocínio de Visentini e Pereira:

Na verdade, tratava-se da modernização e diversificação dessa dependência do capitalismo internacional em ascensão. Para tanto, importou-se a ideologia liberal utilizada na causa emancipatória. Se, na Europa, os ideais liberais propunham promover a ascensão política da burguesia e extirpar os obstáculos mercantilistas que obstruíam a expansão do projeto capitalista, na América Latina, o liberalismo também serviu para retirar tais obstáculos, mas não para levar uma nova classe ao poder, e sim, consolidar a que já era tradicionalmente dominante. O liberalismo, no Novo Mundo, atuou sobre uma base bem mais estreita. Na América, criaram-se verdadeiros enclaves capitalistas, fomentando-se a agricultura de exportação e a exploração de recursos minerais, ativo comércio de exportação e importação, criação de bancos, companhias de seguros, redes ferroviárias, etc., ao mesmo tempo que vastas áreas permaneciam submetidas a uma economia de subsistência e a um estado de empobrecimento crônico (VISENTINI; PEREIRA, 2008, p. 61).

Aliás, este é um ponto bastante sensível na historiografia: de que forma se deu a articulação entre a ideologia liberal com a prática escravista? — e aqui merece seja destacado que o Brasil, mais ou menos entre 1808-1831, constituiu-se num Estado escravista moderno,

naquilo que se convencionou chamar de “Segunda Escravidão”⁵². Marx já anunciara na abertura de seu *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (2011) que, para Hegel, todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes — e completa o raciocínio: “[...] ele se esqueceu de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa” (MARX, 2011, p. 25).

A força da semântica desse excerto ecoa, mantendo-se atualíssimo. A “Segunda escravidão” nada mais é que uma estratégia de dominação em que se visava a manutenção do *status quo*. Alfredo Bosi afirma, categoricamente, que o embate escravismo *versus* liberalismo é um falso impasse. Para o crítico literário “[...] o par, formalmente dissonante, escravismo-liberalismo, foi, no caso brasileiro pelo menos, apenas um paradoxo verbal” na medida em que o “[...] seu consórcio só se poria como contradição real se se atribuísse ao segundo termo, *liberalismo*, um conteúdo pleno e concreto, equivalente à ideologia burguesa do trabalho livre que se firmou ao longo da revolução industrial europeia” (BOSI, 2009, p. 195. Grifo do autor.). E segue: “[...] esse liberalismo ativo e desenvolvimento simplesmente não existia, *enquanto ideologia dominante*, no período que se segue à Independência e vai até os anos centrais do Segundo Reinado” (BOSI, 2009, p. 196. Grifo do autor.).

Os alicerces históricos da doutrina liberal são igualdade, liberdade, propriedade e limitação do poder. Para o Liberalismo oitocentista, a defesa da propriedade privada visava impedir “[...] abusos de intervenção de autoridade na esfera dos cidadãos, sujeitando-se sempre qualquer intervenção às exigências de legalidade, necessidade e compensação” (OTERO, 2009, p. 179). Geraldo de Faria Martins da Costa, ao dissertar sobre o modelo de liberalismo integral do XIX, afirma que a economia liberal pôde se desenvolver em decorrência do instituto jurídico da propriedade individual das terras, minas e fábricas, que se aliaram a uma série de liberdades — contratual, de comércio e indústria, concorrência. Aponta o jurista que é a partir da Revolução Francesa que o direito passa a se ocupar essencialmente da propriedade e dos seus modos de aquisição — tidos, a partir de então, como a base da sociedade civil — e passa a ter

52 O termo “segunda escravidão” não é consenso na historiografia. Utilizados por acadêmicos que se debruçam sobre a escravidão atlântica, refere-se à escravidão nas Américas no período entre o fim do século XVIII, tendo seu auge em meados do XIX, e seu declínio por volta de 1865. Os historiadores e demais cientistas que empregam o termo tem como objetivo reforçar a ideia de que a escravidão não enfraqueceu ou acabou no período pós-colonial nas Américas — isto é, a industrialização e o advento da Modernidade representaram automaticamente o fim da escravidão; pelo contrário, intensificaram-na e ajudaram a difundir-la em locais específicos. Esta “segunda escravidão” tem como palco o Brasil, os Estados Unidos (especialmente o Sul) e Cuba. É definida como uma reorganização da escravidão adequada para os “novos tempos” (nova conjuntura global política e econômica do século XIX). Ver: RODRIGUES, 2018; BLACKBURN, 2016, p. 13-54.

na autonomia da vontade a sua maior expressão. O chamado princípio da autonomia da vontade — assento filosófico do direito civil francês dos contratos entabulado no Código Napoleônico — funda-se sobre a filosofia individualista dos direitos subjetivos, bem como se desenvolve ao longo do século XIX sob a influência do liberalismo econômico (COSTA, 2009, p. 9-14).

Adverte-se, desde já, que descortinar o argumento liberal oitocentista de defesa da propriedade privada impele sejam percorridas as obras daqueles que foram os responsáveis por gestar ideologicamente o Liberalismo, porém, os propósitos desta pesquisa são bem mais modestos, tendo em vista que se pretende compreender tão somente o instituto da propriedade privada da terra no Brasil para auxiliar na compreensão das injustiças sociais em solo pátrio, bastando seja sinalizado que os documentos-síntese dos ideais liberais — *Declaração de Direitos da Virgínia* (1776), *Declaração de Independência dos Estados Unidos* (1776), *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), *Aditamentos à Constituição norte-americana* (*Bill of Rights*, aprovados em 1789 e ratificados em 1791), *Constituição Francesa* (1793) — tiveram impactos muitíssimo distintos nos países situados no centro, na semi-periferia e na periferia. Em outras palavras, o legado ideológico liberal destinou aos diferentes Estados que compunham o sistema-mundo divíncias ou encargos da economia-mundo.

A compreensão da articulação entre a ideologia liberal com a prática escravista demanda uma reflexão sobre a mentalidade da classe dominante brasileira que se impôs no cenário político nos anos da Independência e trabalhou pela consolidação do Império entre os anos de 1831 e 1860 (BOSI, 2009, p. 195. Excerto adaptado). Consoante aponta Alfredo Bosi, “[...] o que atuou eficazmente em todo esse período de construção do Brasil como Estado autônomo foi um ideário de fundo conservador”, isto é, “[...] um complexo de normas jurídico-políticas capazes de garantir a propriedade fundiária e escrava até o seu limite possível” (BOSI, 2009, p. 195).

A oposição política dava-se entre dois grandes grupos: de um lado estava o Partido da Ordem, conservador, cujos líderes eram Bernardo Pereira de Vasconcelos, Araújo Lima e Honório Hermeto, e que representava “[...] a aliança estratégica, flexível mas tenaz, entre as oligarquias mais antigas do açúcar nordestino e as mais novas do café no vale do Paraíba, as firmas exportadoras, os traficantes negreiros, os parlamentares que lhes davam cobertura” e ainda “[...] o braço militar chamado sucessivas vezes, nos anos de 1830 e 40, para debelar surtos de facções que espocavam nas províncias”; do outro, estavam aqueles que se alinhavam ao

liberalismo moderado, “[...] que exerceu, de fato, o poder tanto na fase regencial quanto nos anos iniciais do Segundo Império” (BOSI, 2009, p. 196).

A defesa do tráfico de escravos calcava-se no próprio argumento do *laissez-faire*⁵³; o tráfico era mais ativo do que nunca e trouxera aos engenhos, entre 1830 e 1850, cerca de 700 mil africanos (BOSI, 2009, p. 196). Havia, além de uma convivência dos governos regencial e imperial a partir de 1837, um verdadeiro estímulo por parte da indústria inglesa ao tráfico de escravos. A respeito do primeiro ponto, leia-se:

O discurso dominante de 1836 a 1850 foi, entre nós, uma variante pragmática de certas posições já assumidas pelos chamados *patriotas* ou *liberais históricos*, que herdaram os frutos do Sete de Setembro. E por que *históricos*? Porque foram, sem dúvida, as lutas da burguesia agroexportadora que tinham cortado os privilégios da Metrópole graças à abertura dos portos em 1808; esses mesmos patriotas tinham garantido, para si e para a sua classe, as liberdades de produzir, mercar e representar-se na cena política. *Dai, o caráter funcional e tópico do seu liberalismo*. Quanto aos *conservadores*, assim autotizados de 1836 em diante, apenas secundaram os moderados, a cujo grêmio até então pertenciam, sucedendo-os nas práticas do poder e baixando o tom da sua retórica. Mantendo sob controle terras, café e escravos, bastava-lhes o registro seco, prosaico, às vezes duro, da linguagem administrativa. É o estilo da eficiência: o estilo *saquarema* de Eusébio, Itaboraí, Uruguai, Paraná (BOSI, 2009, p. 198. Grifo do autor).

No que diz respeito a essa antinomia entre vedação *versus* estímulo inglês da manutenção da escravidão, recorre-se à obra do brasileiro Robert E. Conrad, que em seu estudo indicou que a indústria têxtil, por um lado, revelava-se interessada na extinção do tráfico negreiro; por outro, havia setores da indústria que ajudavam a preservar este mesmo tráfico — “[...] apesar da persistente cruzada britânica contra a servidão humana, por exemplo, as indústrias britânicas continuaram com a mesma persistência [...] a projetar e fabricar os tipos de produtos que tinham maior demanda na África Ocidental para o escambo de escravos” (CONRAD, 1988, p. 140). O estímulo, pois, se dava “[...] através da manufatura e venda de armas, pólvora e algemas utilizadas na captura e transporte das vítimas africanas” (CONRAD, 1988, p. 143). Ora, o tráfico de escravos era um dos mais importantes ramos do comércio internacional há muito — e envolvia armadores ingleses, brasileiros, norte-americanos, portugueses e espanhóis — de forma que abrangia poderosos grupos econômicos e que aplicavam somas vultosas de dinheiro neste empreendimento. Parece lógico concluir que as

53 *Laissez-faire* é uma expressão em francês que, na literalidade, significa “deixar fazer”. Representa o Liberalismo econômico na sua versão mais “pura”, qual seja, a que dita que o Mercado deve funcionar livremente, sem interferências externas, somente com regulamentos suficientes para assegurar a propriedade privada.

classes abastadas brasileiras fariam de tudo para que sua manutenção fosse garantida — o que incluiu não só distorcer a acepção de Liberalismo, mas adaptá-la aos princípios do livre comércio, promovendo-se entre os nossos parlamentares uma defesa patriótica do tráfico de homens e mulheres negros.

Tal “ideologia liberal pós-colonial à brasileira”, embebida desse contexto de violência dirigida à população escravizada e de um processo de independência que não fora fruto de um conflito interno de classes — diferindo absolutamente do Liberalismo de corte europeu, sobretudo inglês e francês, que se abria para uma cidadania ampliada — “[...] deitou raízes nas práticas reprodutoras e autodefensivas daqueles mesmos colonos, enfim emancipados” (BOSI, 2009, p. 199). Em outras palavras, nossos patriotas ilustrados liberais — fossem conservadores, moderados ou radicais — jamais pensaram em estender as benesses da classe proprietária aos subalternizados (BOSI, 2009, p. 203). Saint-Hilaire comentava, à época da Independência, sobre a ação antidemocrática dos liberais brasileiros: “Mas são estes homens que, no Brasil, foram os cabeças da Revolução: não cuidavam senão em diminuir o poder do Rei, aumentando o próprio. Não pensavam, de modo algum, nas classes inferiores.” Complementa Alfredo Bosi: “Parlamentares ardidos em face da Coroa, antidemocratas confessos perante a vasta população escrava ou pobre. **Nem rei, nem plebe: nós.**” (BOSI, 2009, p. 203. Grifo nosso). E trataram de garantir, via texto constitucional, a plenitude do seu direito de propriedade, consolidando as suas prerrogativas econômicas (comércio, produção escravista, compra de terras) e políticas (eleições indiretas e censitárias). O Liberalismo pós-colonial à brasileira era inequivocamente oligárquico.

A historiadora Hebe Mattos, ao tratar das relações entre identidade racial, escravidão e cidadania no Brasil oitocentista, também critica esse “liberalismo à brasileira”, que deveria considerar todos os homens cidadãos livre e iguais, mas servia aos proprietários de escravos:

Naquela ocasião [1822], quando o Brasil surgia como nação moderna no mundo ocidental, a opção por uma monarquia constitucional de base liberal teoricamente considerava todos os homens cidadãos livre e iguais. Apesar disso, a instituição da escravidão permaneceu inalterada, garantida que era pelo direito de propriedade reconhecido na nova Constituição. Frequentemente esta tem sido apontada como uma distorção típica do processo de emancipação política do Brasil, que teria se feito sob a égide do Príncipe português e sob o controle de proprietários de escravos. Nesse contexto, a manutenção da escravidão se tornaria o principal limite do pensamento liberal no Brasil, na chamada geração da Independência. Em algumas interpretações mais radicais, o liberalismo no Brasil monárquico seria considerado até mesmo como uma simples importação artificial de ideias europeias que, para além da defesa do livre comércio, pouco se adequavam à realidade brasileira (MATTOS, 2004, p. 7-8).



Nesta exata senda, Matheus de Castro e Orides Mezzaroba afirmam que todas as Constituições possuem ideologias bem determinadas — e, no caso brasileiro, a carta mais complexa é, provavelmente, a de 1824, “[...] visto que parece existir uma dissonância entre a ideologia adotada e a lógica de reprodução social que lhe é subjacente” (CASTRO; MEZZAROBA, 2015, p. 16). Os autores, em diálogo com o conceito de Revolução de Florestan Fernandes, afirmam que as constituições pátrias nasceram de grandes processos de ruptura, “[...] de transição do velho para o novo, em que não há necessariamente precedência do econômico sobre o político nem do político sobre o econômico” (CASTRO; MEZZAROBA, 2015, p. 19).

Conforme o constitucionalista Paulo Otero, não há texto constitucional que não contenha em si uma expressão ideológica — mesmo as leis constitucionais de caráter orgânico e que não possuam preceitos programáticos, justamente pela ausência de preceitos, já revelam uma postura ideológica. Para o autor, é por isso que “[...] as Constituições liberais dos séculos XVIII e XIX, apesar do seu tradicional abstencionismo econômico do Estado, envolviam um claro posicionamento ideológico sobre o papel do Estado na economia” (OTERO, 2009, p. 24). E este raciocínio é válido para quaisquer outras normas jurídicas que não tenham um conteúdo exclusivamente técnico, regulamentar ou remissivo.

A carta outorgada em 1824, para Matheus de Castro e Orides Mezzaroba, longe de resguardar “liberdades” no sentido que a doutrina liberal lhe atribui, visava à “[...] consolidação de um sistema de relativa segurança jurídica, política e econômica que garantisse um mínimo ambiente institucional propício à expansão do modo capitalista de produção mundo afora” (CASTRO; MEZZAROBA, 2015, p. 22). Isso porque, numa perspectiva conceitual wallersteiniana de centro-periferia (WALLERSTEIN, 2012, p. 17-28; WALLERSTEIN, 2001; WALLERSTEIN, 2004), a Inglaterra — que liderou o processo de consolidação do modo de produção capitalista — permitiu e mesmo patrocinou a formação de uma série de Estados nacionais que haveriam de ser controlados economicamente. O Brasil, a bem da verdade, encontrava-se sujeito à Inglaterra desde 28 de janeiro de 1808, quando Dom João VI abriu os portos às “nações amigas” no contexto das guerras napoleônicas — e por “nações amigas”, no plural, entenda-se uma única nação.

É mister lembrar que a Independência brasileira se situa num contexto de transição entre o modelo francês de dominação, via expansão militar, para o modelo inglês, via expansão econômica da forma valor. Daí que, ainda que pautada pelo constitucionalismo francês —

conforme apontam Paulo Bonavides (2001, p. 329), José Murilo de Carvalho (2001, p. 29), Francisco Iglésias (1993, p. 139), entre outros — a influência da Inglaterra é inegável na Carta constitucional brasileira que é redigida na sequência dessa transição⁵⁴. Tal documento reafirma o papel do Brasil na periferia do sistema capitalista: “[...] se externamente se alinhara aos interesses da expansão do capitalismo a partir da Inglaterra, internamente aquela expansão pressupunha manter a economia nacional refém do velho Modo Escravista de Produção” (CASTRO; MEZZARROBA, 2015, p. 24).

Resgatando pontualmente o momento que antecede a outorga, sinaliza-se que a assembleia constituinte foi instalada em maio de 1823 e, consoante o jurista Filomeno Moraes, “[...] refletia na sua composição as condições sociais, econômicas e políticas de um país eminentemente agrário, de população disseminada por um extensíssimo território, de centros urbanos rarefeitos e de economia baseada na mão de obra escrava” (MORAES, 2011, p. 43). A assembleia foi considerada “liberal demais”: foi dissolvida pelo Imperador, que convocou uma comissão de notáveis para, sob sua direção, redigir o texto constitucional que seria outorgado em 1824 (MORAES, 2011, p. 46).

Sobre o texto final, doutrina e historiografia são pacíficas em apontar que este era marcado mais pelo absolutismo ilustrado de Marquês do Pombal e menos pelas lutas que levaram ao fim o Antigo Regime francês — e na forma de organização dos poderes, mais Benjamin Constant, (bem) menos Montesquieu. Um *pot-pourri* de ideias francesas e inglesas. Conservador, Pedro I não pretendia mudar a estrutura econômica e social do país. Alfredo Bosi refere que a Constituição de 1824 fora um “[...] contrato social fechado e excludente, propício aos homens que tinham concorrido para desfazer o pacto colonial” (BOSI, 2009, p. 203). Ainda, apesar de ser outorgada, o que caracteriza um gesto autoritário, “[...] satisfez a maioria dos novos pactários que detinham, de fato, o poder decisório da recente nação. Era uma aliança entre os direitos dos *beati possidentes* e os privilégios do monarca” e, acrescenta, “[...] as liberdades usufruídas pelos *citoyens* (cidadãos-proprietários) exorcizavam o fantasma de uma

54 Dentre as influências inglesas e francesas, a doutrina aponta as seguintes características principais: Parlamentarismo, Liberalismo, Constitucionalismo, Federalismo, Democracia, República, Centralização do Poder através do Poder Moderador, Ausência da figura da revisão judicial (*judicial review*), entre outros. Como já esboçado ao longo do texto, essas eram ideias que permeavam as mentalidades da intelectualidade na época e que eram debatidas no meio legislativo, o que não significa que a Constituição de 1824 tenha adotado todas elas e nem, quando da incorporação, que esta não tenha sofrido nenhuma sorte de adaptação ao contexto pátrio. Ver: LEAL; GORZEVSKI; SILVA JÚNIOR, 2007, p. 181.

igualdade tida por abstrata e anárquica, e que, se realizada, somaria imprudentemente possuidores e não-possuidores” (BOSI, 2009, p. 203-204).

De tudo, importa destacar que o Liberalismo inserto na primeira Constituição pátria, dentro da lógica centro-periferia, diferentemente do que afirmam muitos juristas, **não** está em contradição com a ordem patrimonialista e escravocrata, pilares da estrutura social brasileira de então. Mais: sequer a industrialização era estimulada no país; ao contrário, havia uma política antiindustrialista propagada pelo Estado imperial escravista e financiada pela Inglaterra, que queria a manutenção do Brasil como fornecedor de matérias-primas para a sua própria industrialização (CASTRO; MEZZAROBÀ, 2015, p. 24-25. Excerto adaptado). Leia-se o que dizem Matheus de Castro e Orides Mezzaroba:

Onde está a contradição? Não há contradição. O liberalismo econômico apregoadado pela Inglaterra, que vinha constituindo os mercados mundiais, havia se desenvolvido a partir do velho regime pré-capitalista colonial, conformando a economia mundial a partir de uma relação colonial (centro-periferia) que tinha o condão de concentrar o desenvolvimento capitalista no centro do sistema, a Inglaterra, em detrimento da desacumulação na periferia, nos territórios coloniais, especializados no fornecimento de matérias-primas para a produção inglesa (CASTRO; MEZZAROBÀ, 2015, p. 25).

E seguem:

[...] o Estado e a Constituição Imperial de 1824 constituíam um todo orgânico, reprodutor lógico do modo escravista de produção, apesar de uma retórica ideológica liberal-burguesa. Não há, evidentemente, em seu bojo, um projeto político de desenvolvimento nacional, mas tão somente uma estrutura apta a reproduzir a forma de organização econômica então vigente (CASTRO; MEZZAROBÀ, 2015, p. 33).

A Carta de 1824, lassalianamente falando, adaptou-se à realidade: uma constituição jurídica, uma folha de papel, que se adapta à constituição real. E é nessa senda que se pode afirmar que há, sim, uma adoção da ideologia formal liberal clássica na sua forma — veja-se que a Constituição se cingia a definir tão somente a estrutura estatal e direitos e garantias fundamentais, abstendo-se de regular a economia, espaço da livre iniciativa — mas que reproduziu, sem mencionar de forma expressa, as relações sociais patrimonialistas e escravistas (CASTRO; MEZZAROBÀ, 2015, p. 30. Excerto adaptado).

Essa reprodução se faz presente através da asseguuração de um direito tipicamente liberal burguês: **a plenitude da propriedade privada**. No que diz respeito ao conceito de propriedade do legislador constituinte originário, leia-se o disposto no art. 179, inciso XXII,

inserido no Título 8 — *Das disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXII. **E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude.** Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle prèviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

É a plenitude do direito de propriedade que tornava legal, de forma implícita, a manutenção da escravidão negra perante uma Constituição liberal — mas que se achava explícita em diversas legislações infraconstitucionais⁵⁵ — e que, em nenhum momento do texto, levou em consideração as injustiças sociais, especialmente as dirigidas contra a população negra. Veja-se que a absolutização da propriedade já estava, pois, expressa desde 1824: “em toda a sua plenitude”. Ademais, a garantia da propriedade já constava no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁵⁶, de 26 de agosto de 1789, como um direito natural e imprescritível — e aponta-se que sua formulação jurídico-positiva foi gestada na Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, mais precisamente na Seção I do documento. Há de se mencionar, também, a previsão do art. 17 da Declaração francesa, que garantia a propriedade privada contra expropriações abusivas, referindo-se a ela como direito inviolável e sagrado⁵⁷. Conforme aponta Fábio Konder Comparato, “[...] a declaração do caráter sagrado da propriedade [...] é um evidente anacronismo” pois “[...] sagrada era a propriedade greco-romana, intimamente ligada à religião doméstica, à casa da família, sede do deus lar, e ao terreno adjacente onde ficavam as sepulturas dos membros das *gens*” (COMPARATO, 2010, p. 164). Tamanha era a importância da propriedade fundiária que lhe foi atribuído um caráter sagrado pela revolução burguesa.

A concepção presente na Carta Constitucional ligava-se a um direito abstrato de caráter perpétuo e que poderia ser usufruído independentemente do exercício desse direito, ou seja,

55 Menciona-se, à guisa de exemplo, a Consolidação das Leis Civis, especialmente o Título II, em que são tratados os “Direitos das Cousas”, bem assim as disposições do Código Comercial de 1850.

56 Art. 2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, **a propriedade**, a segurança e a resistência à opressão.

57 Art. 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dela ser privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização.

sem a possibilidade de perda pelo não-uso. Ora, a Lei das Sesmarias lusa bem como todos os documentos que regularam as sesmarias no Brasil são claros em estabelecer uma série de contrapartidas, deveres, daquele que recebia a terra, dentre os quais se destaca o dever de cultivo. A Constituição, ao garantir “[...] a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade” fazia cair por terra o sistema de sesmarias e o princípio que norteara a criação da referida lei: a obrigatoriedade do cultivo (SILVA, 2008, p. 260). O conteúdo do conceito de propriedade constitucional foi, pois, (re)absolutizado — resgatando-se uma noção que remonta ao direito romano: um direito absoluto, exclusivo, ilimitado e perpétuo. Ao gosto da elite oligárquica.

Para além desse primeiro elemento, observa-se que não há referência, nem na Constituição e, conforme apontam historiadores e doutrinadores, nem em outras legislações do período, a limites da extensão territorial da propriedade. A observação é pertinente na medida em que as sesmarias tinham um limite de extensão claro — ainda que, como visto, no mais das vezes não fosse respeitado. Coadunando-se à tese liberal, não há previsão de limite — o que se perpetua até hoje. A esse respeito, Jacques Távora Alfonsín assevera que no ordenamento jurídico brasileiro, por conservar muito da sua fonte histórica mais remota, isto é, o direito romano, houve a permanência de diversos traços, dentre os quais destaca o tratamento jurídico que os romanos davam à terra na qualidade de bem. Para o advogado, “[...] o direito de usar e abusar da terra, “contanto que a razão e o direito permitissem”, desdobrou-se na história, de regra, muito sem razão e pouco ou quase nada de justiça” (ALFONSÍN, 2010, p. 1).

No que diz respeito à segunda parte do inciso XXII, isto é, “[...] se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della”, o doutrinador Carlos Frederico Marés infere do dispositivo que a propriedade pública é de uso concreto, ao passo que a privada seria um direito abstrato. Explica-se. Todo o bem que adquire uma utilidade pública poderá ser transferido à propriedade do Estado mediante indenização ao proprietário privado. Tal norma revela que “[...] a propriedade privada não necessitava de utilidade social” já que, “[...] por ser um direito abstrato do proprietário, teria a utilidade que ele lhe desse, incluindo nisso uma inutilidade” (MARÉS, 2003, p. 37). A propriedade é garantida e tem caráter absoluto, oponível e excludente de todos os interesses e direitos individuais alheios. A plenitude de um direito e de seu exercício equivale dizer que nenhum limite haverá de ser imposto a ele — nem obrigação de uso, de cultivo, nem

extensão. Nada. A única exceção do legislador constituinte originário é uma: a desapropriação em prol do bem público.

A Constituição referendou a possibilidade da concentração fundiária autorizando uma violenta acumulação no momento em que garantiu o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Nas palavras de Carlos Frederico Marés, “[...] o direito foi se construindo sobre a ideia da propriedade privada capaz de ser patrimoniada, isto é de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada, com absoluta disponibilidade do proprietário e acumulável, indefinidamente” (MARÉS, 2003, p. 34). Tal raciocínio liberal-burguês foi reproduzido na Lei de Terras de 1850, que teve o condão de alijar as massas pauperizadas das suas posses — cultivadas, mas não regularizadas. O projeto que se transformará na Lei de Terras e a edição dela, indispensáveis para a compreensão de como a elite transmutou os ditames constitucionais em uma lei infraconstitucional que visava coordenar todas as terras brasileiras, são o objeto de análise do próximo subcapítulo.

4.2 Elite proprietária e o debate da Lei de Terras de 1850: projeto em prelúdio e investigação do conceito de terra devoluta e do instituto de compra e venda sob a ótica do Estado como articulador e chancelador da violência e da injustiça social

À Lei de Terras de 1850 (Lei 601/1850) foram dedicadas muitíssimas páginas; ambos direito e história ocuparam-se de debatê-la e há importantes estudos nas duas áreas — ainda que a maior parte das análises do campo jurídico insistam em tratá-la desde uma perspectiva evolucionista. José Murilo de Carvalho e Lígia Osório são os dois nomes que melhor abordam o diploma legal, em consonância com a perspectiva cá adotada, que busca enxergar o fenômeno da propriedade privada da terra no Brasil em ambas óticas sincrônica e diacrônica. Pretende-se apresentar os debates em torno do projeto da Lei de Terras com fulcro no raciocínio dos dois autores supracitados, bem assim nos dados por eles levantados.

Do exposto no subcapítulo anterior, é preciso ter claro que no Brasil a questão agrária adquire cores locais. Explique-se. Na Europa as revoluções trataram de empreender uma mudança estrutural no cenário do campo e que foi fundamental para que o Capitalismo pudesse se desenvolver na sua plenitude — na França, houve uma virtual mudança nos padrões de propriedade no campo; na Inglaterra, uma revolução agrícola em alguns casos precedeu, em outros acompanhou, a Revolução Industrial. No Brasil, ao contrário, houve a manutenção das

grandes porções de terra nas mesmas mãos que estavam desde 1530 — o advento do Capitalismo em *Terra Brasilis*, veja-se, “[...] reforçou a tendência histórica da grande propriedade e da expropriação do trabalhador e sua família, que desbravam e alargam a fronteira agrícola” (LINHARES; SILVA, 1999, p. XV). É que os movimentos de independência que findaram os domínios português e espanhol na América — à exceção de Cuba — não foram suficientes para mudar a estrutura agrária latino-americana: “[...] o que foi chamado, por alguns estudiosos, muito acuradamente de *herança colonial* manteve-se para além das independências, algumas vezes chegando até os nossos dias” (LINHARES; SILVA, 1999, p. 59).

A posição de Maria Yedda Linhares e Francisco Silva é a de que em diversos países da América Latina a independência provocou um (profundo) reforço das estruturas agrárias concentradoras — à guisa de exemplo, citam a Argentina com a pecuária, Brasil e Colômbia com as plantações de café. No caso específico do Sudeste cafeeiro do Brasil, apontam, houve uma vigorosa reafirmação da grande propriedade que veio acompanhada da escravidão negra. Mesmo depois da emancipação política, o Brasil guardava notáveis características econômicas e sociais coloniais.

O avanço das ideias liberais não representou uma ameaça à hegemonia plantacionista. Como visto, a Constituição de 1824 tratou de assegurar a propriedade privada e a Lei de Terras configura-se num “[...] bom exemplo do uso de uma legislação modernizante e reformista para a expropriação dos camponeses e índios” (LINHARES; SILVA, 1999, p. 61). Isso porque a concessão de sesmarias estava suspensa desde 17 de julho de 1822. Conforme José Murilo de Carvalho, a suspensão deu-se em decorrência de uma consulta à Mesa do Desembargo do Paço⁵⁸; em resolução da lavra de José Bonifácio, determinou-se que se suspendessem “[...] todas sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa”. No ano seguinte, portanto após a Independência, numa provisão do Desembargo, que ordenava a todas as Juntas dos Governos Provisórios das Províncias que se abstivessem de conceder sesmarias até que a Assembleia Constituinte regulasse então a matéria (CARVALHO, 2007, p. 331-332). Como se sabe, a Constituinte não se ocupou de regular o assunto.

58 Criada no Brasil pelo alvará de 22 de abril de 1808, a Mesa do Desembargo do Paço era parte da estrutura do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, órgão superior da administração judiciária que se instalou no Brasil com a vinda da corte portuguesa. Conforme registra o alvará de 12 de maio de 1808, o recém-criado tribunal encarregava-se dos negócios que, em Portugal, pertenciam a quatro secretarias: os tribunais da Mesa do Desembargo do Paço, da Mesa da Consciência e Ordens, do Conselho do Ultramar e da Chancelaria-Mor do Estado do Brasil. Ver: CABRAL, 2019.

Importa destacar que, um pouco antes da Independência, José Bonifácio havia remetido um projeto de lei em que propunha a suspensão da concessão de sesmarias, projeto este que não foi levado adiante; o primeiro artigo assim dispunha: “Todos os possuidores de terras que não têm título legal perderão as terras, que se atribuem, excepto num espaço de 650 jeiras⁵⁹, que deixara, caso tenham feito algum estabelecimento ou sítio”. Nicolau Campos Vergueiro manifestou-se na ocasião da Assembleia Constituinte de 1823 no mesmo sentido, rogando que suspendam as datas das Sesmarias; que a comissão da agricultura proponha um projeto de lei sobre terras públicas, contendo providências para o pretérito e regras para o futuro. Apesar das súplicas, as fontes indicam que as Sesmarias continuaram a ser concedidas pela Mesa de Desembargo do Paço.

É preciso, pois, expor ao leitor qual era o cenário da situação da terra no momento que antecede a vigência da Lei de Terras de 1850. Marés elabora uma tipologia composta por cinco formas de ocupação, quais sejam:

- 1) as sesmarias concedidas antes de 1822 e que foram integralmente confirmadas. Tais sesmarias foram reconhecidas como propriedade privada pela Constituição de 1824 e, portanto, estavam protegidas contra posse alheia, usurpação e qualquer ato atentatório do Governo. Era o título originário mais importante e, por isso, as transmissões que tinham tal documento como fundamento eram consideradas legítima propriedade. Isso significa que as terras mais densamente ocupadas e produtivas já eram consideradas propriedade privada.
- 2) as sesmarias concedidas antes de 1822 mas que não haviam sido confirmadas por falta de ocupação, demarcação ou produção. A confirmação era um ato do governo que tinha como finalidade, como o nome sugere, confirmar a concessão. A Lei de Terras possibilitou a confirmação, pelo Poder Público, destas sesmarias, com a condição de que estivessem efetivamente ocupadas com cultivo e morada habitual do sesmeiro ou concessionário. Depois deste procedimento a terra passava a ser considerada propriedade privada.
- 3) glebas ocupadas por simples posse. Embora houvesse proibições, muitas pessoas ocupavam terras para viver e produzir. Ou eram suficientemente escondidas para que as autoridades não se dessem conta, ou tinham a benevolência e proteção de autoridade local. Este tipo de posse — a ocupação — não conferia nenhuma sorte de direito, ainda que o ocupante dispusesse de documento autorizatório. A Lei de Terras reconheceu estas posses, em pequenas dimensões, a quem as tivesse tornado produtivas pelo ocupante que nelas mantivesse morada habitual. Ocorre que “produtivas”, aqui, adquire sentido distinto do que se dá hodiernamente. A produtividade, para a Lei, era aquela voltada para o mercado, excluindo-se do conceito, então, a produção para a subsistência ou baseada na coleta e caça. O nome deste tipo reconhecimento foi batizado de legitimação de posse. A Lei determinou prazo certo para que fosse requerida medição — uma espécie de prescrição, já que, se perdido o prazo, perdido estava o direito. A posse legitimada, desde que registrada, tornava-se propriedade privada, com todas as garantias.
- 4) terras ocupadas para algum uso da Coroa ou governos locais, como praças, estradas, escolas, prédios públicos etc., que foram reconhecidas como de domínio público.

59 Uma jeira equivale a 0,2 hectare, do que se depreende que restaria ao proprietário a extensão máxima de 130 hectares.



Estas terras teriam que estar sendo, de fato, utilizadas, confirmando-se a ideia de que a propriedade pública tem seu assento no uso, na destinação e enquanto está sendo usada e destinada.

5) terras sem ocupação. Todas aquelas terras que não se enquadravam nas categorias anteriores eram consideradas sem ocupação. Mesmo que alguém ali estivesse e dela retirasse seu sustento. Entre essas terras figuravam as ocupadas por povos indígenas, por escravos fugidos (formando quilombos ou não), por libertos e homens livres que passavam a viver da natureza, tais como ribeirinhos, pescadores, caboclos, caçadores, caiçaras, posseiros, bugres e outros ocupantes. Estas terras foram consideradas devolutas pela Lei de Terras e, portanto, disponíveis para serem transferidas ao patrimônio privado (MARÉS, 2003, p. 68-69).

Importa dizer que as terras indígenas já possuíam reconhecimento anterior à Lei de Terras, que as reconfirmaram sob o título de Reservas Indígenas. A ideia, contudo, não era a de reconhecer direitos indígenas, mas atribuir ao Estado a obrigação de resguardar — não permitindo a concessão ou venda — de terras que estivessem ou pudessem ser ocupadas por índios. A tutela via reservas deveria ter caráter provisório, enquanto os índios não se “integravam como trabalhadores livres” na sociedade nacional — para o que deveriam aprender um “ofício civilizado” (MARÉS, 2003, p. 69). A violência do branco em relação aos povos originários permanecia.

De se apontar, também, que no momento da edição da Lei de Terras, a realidade social, no que diz respeito ao número de homens livres, era muitíssimo diferente do que a visão tradicional faz supor. Isso porque a passagem daquilo que a historiografia clássica denomina de “Ciclo do Açúcar” para o “Ciclo do Café” — o que já foi criticado ao longo do texto — não pode ser reduzida a uma mudança de produto. Ou de território (do Nordeste para o Sudeste). O historiador João Luís Fragoso traz dados censitários relevantíssimos e que ajudam a compreender o fito da Lei: “[...] em 1819, de uma população de 3.596.132 habitantes, 69,2% era constituída por homens livres; em 1872 — já no período final da escravidão — esse número subiria para 84,7%”; isso significa que “[...] além de senhores e escravos encontramos (no século XIX e nos anteriores) outras categorias sociais, outras formas sociais de produção (como a camponesa, com o uso adicional ou não do trabalho cativo) e mesmo outras formas sociais de extorsão de sobretrabalho” (FRAGOSO, 2000, p. 144), ao que exemplifica com os casos da pecuária extensiva no Rio Grande do Sul e no Goiás.

Fragoso prossegue na análise censitária: no ano de 1819, a maior província escravista do país, qual seja, Minas Gerais, não estava ligada à exportação, mas ao mercado interno; já no ano de 1874, nas três províncias que concentravam a produção cafeeira (São Paulo, Minas

Gerais e Rio de Janeiro) 60% da população cativa estava concentrada em municípios não-cafeeiros. E segue:

No Sudoeste, em função da cafeicultura e de outras agriculturas mercantis, há m reforço da escravidão no período pós-1850. Para isto, essas regiões se valem do tráfico inter e intraprovincial, além dos tradicionais mecanismos de diferenciação econômica, entre eles o “tráfico interclasses” (em que os senhores mais pobres perdem seus escravos para os mais ricos).

(...)

Na verdade, superada a escravidão — tanto no Sudeste como no Centro-Oeste e no Nordeste, guardadas as devidas diferenças inter e intra-regionais — ao que assistimos é à passagem, em particular na agroexportação, para diversos tipos de relações não-capitalistas de produção (parceria, colonato, morador etc.). E, na confecção de tais relações, a Lei de Terras — legislação criada por uma elite escravista para administrar a superação da escravidão — teria um papel fundamental. Por essa lei, que previa o registro de todas as terras efetivamente ocupadas e impedia a aquisição daquelas públicas a não ser por compra — a terra era transformada em mercadoria corrente (o que não implica a inexistência cabal de um mercado de terras anterior a essa lei), referendando-se o seu controle por parte dos grupos dominantes do país. Seu resultado prático foi o de contribuir para a transformação ou confirmação do trabalhador, livre ou ex-escravo, como produtor de sobretrabalho para outros. Com isso, garantia-se a modificação do regime de trabalho sem grandes perturbações para as estruturas preexistentes (FRAGOSO, 2000, p. 147).

Assim, embora houvesse a presença hegemônica da produção escravista-exportadora, há de se apontar que a produção para o mercado interno não era nada desprezável (FRAGOSO, 2000, p. 144-145). De se dizer, também, que havia uma massa de trabalhadores do campo que não estava inserta na polarização senhores-escravos. E que essa massa era “perigosa”. E urgia impedir que se tornassem proprietários. A compreensão das raízes históricas da propriedade privada da terra no Brasil como alicerces da injustiça social passa, necessariamente, pelo reconhecimento da existência de todos os setores sociais que estiveram alijados da propriedade da terra.

Caio Prado falaria na formação do inorgânico da sociedade brasileira⁶⁰. Já Jessé Souza, ao tratar da constituição daquilo que se convencionou chamar de “dependente formalmente livre”, fala na formação de uma “ralé” que haveria crescido e vagado ao longo de quatro séculos — “[...] homens a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais à sociedade. A agricultura mercantil, baseada na escravidão, simultaneamente abria espaço para sua existência e os deixava sem razão de ser” (SOUZA, 2018, p. 178). Uma “ralé” composta por muitos Fabianos e Sinhás Vitória. Por não exercerem papéis fundamentais para as funções produtivas

60 Para Caio Prado Jr., o orgânico estaria representado pela escravidão/clã-patriarcal. O inorgânico, de seu turno, pelas populações intermediárias, livres, ou ainda os “[...] indivíduos de ocupações mais ou menos incertas e aleatórias ou sem ocupação alguma” (PRADO JUNIOR, 2006, p. 299).

essenciais, Jessé Souza afirma que a sociedade os enxergava como seres humanos, a rigor, dispensáveis. E o tratamento que recebem é, também, perpassado pela violência:

A violência é endêmica, cotidiana, e aflora à superfície quase sempre de forma abrupta com consequências devastadoras para os envolvidos. A violência nua e crua não é, portanto, o outro da vida comunitária, no sentido de ser a sua negação, mas é, ao contrário, de certa forma, o seu núcleo. [...] a ubiquidade da violência tem a ver, antes de tudo, com a inevitável sobreposição de interesses acarretados pela escassez e pobreza (SOUZA, 2018, p. 179-181).

Em sendo este o quadro social (complexo e delicado), depreende-se que os legisladores responsáveis pela elaboração do texto da Lei de Terras enfrentaram uma série de problemas — o que explica o interregno entre o fim da concessão das sesmarias e a edição da Lei, isto é, 1822 a 1850, período do apogeu das ocupações/posses trabalhado no capítulo precedente. Conforme Marés, foram 28 anos de profunda discussão a respeito do que fazer para evitar, de um lado, a livre ocupação e, do outro, respeitar os direitos à livre aquisição de propriedade (MARÉS, 2003, p. 67). Eram questões que a adoção do Liberalismo como ideologia (desde a Constituição de 1824) punha aos legisladores. Como manter privilégios oligárquicos num discurso liberal? Como manter a ocupação territorial concentrada nas mãos dos oligarcas? Como compelir os libertos e imigrantes a trabalharem o solo alheio e não explorarem um pedaço de terra próprio? Em suma: como mudar tudo sem mudar absolutamente nada?

A Constituição de 1824 colocava aos legisladores a tarefa de regulamentar o acesso à terra na medida em que muitas leis anteriores não foram recepcionadas — como visto, o próprio instituto das sesmarias. Para além disso, rondava o perigo, na mentalidade dos membros da elite conservadores contemporâneos, de uma iminente libertação dos escravos, que provocaria uma corrida desenfreada por terras e pioraria o cenário das ocupações assombrosamente. Em sendo este o panorama da época, os legisladores tomaram duas providências que se tornaram o eixo da Lei de Terras e já foram indicadas no parágrafo de abertura do presente capítulo, repise-se: o conceito de “terra devoluta” e a previsão da compra como único meio de acesso a terras devolutas. É este, pois, o baluarte promotor da barbárie em *Terra Brasilis*.

A Lei de Terras nasce de projetos políticos antagônicos. Sua estruturação começou a ser burilada em conjunto com a política de integração das diferentes províncias — e, mais uma vez, pede-se vênua ao leitor pelo fato da pesquisa não abordar fontes primárias de história regional, indispensáveis para uma compreensão profunda desse momento histórico. Urgia, para a consolidação do Estado, forjar uma identidade nacional — e a Lei de Terras deve ser analisada

tendo essa necessidade em mente. Conforme pontua Lúcia Osório, a Lei teve o condão de estabelecer “[...] um novo espaço de relacionamento entre os proprietários de terras e o Estado, que foi evoluindo durante a segunda metade do século XIX, com desdobramentos na Primeira República” (SILVA, 2008, p. 19). Novamente, a legislação, e com isso entenda-se o Estado, foi escrita de modo a alijar os mais pobres dos debates e de forma a não contemplar, em seu texto, dispositivos (legais) que mitigassem as injustiças sociais.

No ano de 1835 um projeto sobre sesmarias foi apresentado à Câmara, mas não lhe foi dado nenhuma sorte de andamento. Foi somente em 1842 que o assunto retornou à pauta legislativa, através de uma solicitação feita pelo Ministro do Império Cândido José Araújo Viana à Seção dos Negócios do Império do Conselho do Estado, que demandava fossem elaboradas propostas tanto para as sesmarias como para a colonização estrangeira. O pedido foi encaminhado aos membros da sessão — Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro — que elaboraram uma proposta e, em 8 de agosto, enviaram-na ao Conselho do Pleno (que debateu em seis sessões durante os meses de setembro, outubro e novembro) (CARVALHO, 2007, p. 332).

O relator do projeto, Vasconcelos, abordou as duas questões — sesmarias e colonização estrangeira — de forma conjunta; propunha uma abordagem diversa daquela que fora realizada até então seguida: “[...] o principal objeto da seção é promover a imigração de trabalhadores pobres, moços e robustos”. O enfoque na colonização justificava-se na medida em que os membros da seção estavam receosos que o fim da escravidão reduzisse a mão de obra disponível para a lavoura. A situação era agravada pela ocupação indiscriminada de terras, que dificultava a obtenção de trabalhadores livres — ao que o parecer propunha que se vendessem terras e não mais houvesse doações. A venda teria o condão de valorizar a terra e, com isso, não só dificultar a aquisição, mas coagir que os pobres alugassem sua força de trabalho antes que obtivessem os meios de se tornarem proprietários.

O projeto era estratégico: a valorização da terra mediante o acesso através da compra restringia o acesso das populações marginalizadas. O intuito era claro: os pobres deveriam trabalhar na terra alheia, e não serem proprietários. Assim, mantinha-se a terra concentrada nas mesmas mãos de sempre: um diminuto número de grandes proprietários, que formava a oligarquia nacional. Carlos Marés aponta que a inspiração era a doutrina mais conservadora da época, infundida no economista e estadista Edward Gibbon Wakefield, “[...] segundo a qual as terras desocupadas deveriam ter um ‘preço suficiente’ para desestimular os trabalhadores livres



a adquiri-las, caso contrário só continuariam como trabalhadores se os salários fossem muito altos”, ou seja, “[...] a liberação de terras significaria o encarecimento da produção” (MARÉS, 2003, p. 71). No folheto *A letter from Sidney*, de 1929, Wakefield propunha, em termos gerais, um encarecimento artificial da terra — na Austrália, objeto da teoria wakefieldiana, a terra era barata e abundante, mas a mão de obra era escassa e cara. Numa análise economicista da tese, afirma-se que o imigrante, ao tornar-se rapidamente proprietário e produtor, impedia a acumulação de capital. Wakefield propunha que o colono cultivasse a terra alheia e que tal capital obtido com a venda de terras fosse utilizado para a importação de mais colonos — que, de seu turno, contribuiria para baratear o trabalho e encarecer mais e mais as terras. É o que se chama de *self-supporting system*: um sistema que se autoalimenta (CARVALHO, 2007, p. 332-333).

Carvalho aduz que o projeto de lei da seção possuía 10 artigos e, resumidamente, possuía o seguinte teor:

[...] proibia datas de sesmarias e posses; autorizava a venda de terras devolutas somente por dinheiro e à vista; mandava respeitadas as posses feitas depois de 17 de julho de 1823 (a data certa deveria ser 1822) na parte cultivada e em dois tantos mais havendo terreno devoluto no local; proibia estrangeiros que tivessem suas passagens financiadas pelo governo ou por particulares de comprar ou aforar terras, ou comerciar, antes de três anos após a chegada; autorizava gastar os recursos provenientes da venda da terra em financiar viagens de trabalhadores pobres em qualquer parte do mundo; autorizava ainda naturalizar todos os estrangeiros após três anos de residência, mesmo sem solicitação; finalmente, estabelecia que os litígios surgidos com a aplicação da lei seriam julgados pelos juízes municipais, com recurso para os presidentes de província, e permitia a aplicação de penas de prisão de até três meses e de multas de até 200 réis (CARVALHO, 2007, p. 333).

Conforme o autor, a substância do projeto foi pouco modificada no Conselho Pleno — à exceção da introdução de um imposto territorial proposto por Vasconcelos de “1\$500 por meio quarto de légua em quadra, seguida da drástica disposição: serão devolvidas para a Coroa as terras de que não for pago o imposto sobredito por três anos contínuos ou interrompidos” (CARVALHO, 2007, p. 333). Com efeito, o projeto apresentado à Câmara dos Deputados em 10 de junho de 1843 por Joaquim José Rodrigues Torres, Ministro da Marinha, possuía 29 artigos, apresentando uma estrutura um pouco mais complexa do que o projeto encaminhado à seção.

O projeto foi apresentado como ministerial e levado a uma Câmara unanimemente conservadora — é importante recordar que esta fora eleita após a derrota das rebeliões liberais

de São Paulo e Minas Gerais⁶¹. Ainda que todos partilhassem as mesmas convicções políticas, o assunto era delicado e foi amplamente debatido, ocupando dois meses de trabalhos legislativos. As defesas ministeriais e dos deputados encontram-se disponíveis nos Anais do Parlamento do Brasil, porém, o espaço (e mesmo o foco) da pesquisa não comporta sejam analisados⁶². Recorrer-se-á, novamente, ao expediente supra, qual seja, ao entendimento de José Murilo de Carvalho, maior nome na pesquisa da teoria das elites, para que se compreenda o teor dos debates levados a efeito.

No que diz respeito ao problema da mão de obra, os representantes do Rio de Janeiro reclamavam serem os mais afetados, ainda que houvesse acordo sobre a necessidade de medidas para suprir a falta de braços. Eram os fluminenses os que divulgavam, com tons de “terror”, a hipótese de uma grande crise fruto do fim do tráfico de escravos africanos, criticando vigorosamente a ação de “outros países” nesta empreitada (leia-se: Inglaterra). O referido ministro Rodrigues Torres (que se tornaria o Visconde de Itaboraá em 1854) anunciava: “a agricultura vai definhando por falta de braços”. Em suma, a necessidade de trabalhadores era ponto pacífico; não havia acordo era na forma como seria promovida a colonização, nas medidas relativas à propriedade da terra e nos impostos.

Relativamente à questão da revalidação das sesmarias e da legitimação das posses, José Murilo de Carvalho lembra que muitas das sesmarias concedidas antes de 1822 haviam caído em comisso e que todas as terras ocupadas após aquela data eram posses não legitimadas. O fato é que as propriedades devidamente regularizadas eram a minoria. Diante dessa situação (fática), adveio a proposta de: 1) exigir a medição e titulação, dentro do prazo a ser estabelecido pelo Governo, de todas as sesmarias em estado irregular e de todas as posses, sob pena de serem tidas como terras devolutas; 2) limitar o tamanho das posses (ainda que drasticamente em muitos casos); 3) exigir o registro no prazo de seis anos, sob pena de adjudicação em favor da Nação (isto é, expropriação).

As interpretações das três propostas supra realizadas pelos parlamentares foram as mais diversas: houve quem achasse que os sesmeiros estavam sendo favorecidos, e houve quem

61 As revoltas liberais de 1842 podem ser definidas como movimentos sediciosos que foram promovidos e organizados pelo Partido Liberal em protesto à elevação ao poder do Partido Conservador. Pode-se afirmar que a queda do Gabinete Liberal em prol de um Gabinete Conservador e suas reformas foram os fatores que deflagraram, em São Paulo e Minas Gerais, as revoltas. O movimento teve início em Sorocaba, com a liderança do Padre Feijó, e em Barbacena, com a liderança de Teófilo Benedito Ottoni.

62 Ver o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, em que consta — juntamente com os “Diários da Câmara dos Deputados”, “Diários do Congresso Nacional” e “Anais e Diários das Assembleias Constituintes” — a sessão “Anais da Câmara dos Deputados”.



dissesse o contrário, ou seja, que os posseiros estavam sendo privilegiados com o texto da lei. A forte oposição à proposta fez com que o Ministro Rodrigues Torres introduzisse emenda de modo a reconhecer integralmente as posses mansas e pacíficas de mais de 20 anos (portanto, concedidas antes de 1822), embora ele próprio fosse manifestamente contrário a isso.

A oposição foi mais forte ainda no pertinente aos impostos e taxas e às cláusulas de expropriação. Urbano Sabino Pessoa de Melo, deputado de Pernambuco, ao tratar do primeiro ponto, afirmava que a possibilidade de perda da propriedade pelo não pagamento de imposto territorial era uma medida atentatória contra a propriedade privada, inconstitucional e perigosa à ordem pública. No que diz respeito ao segundo ponto, afirmou que pôr em dúvida a legitimidade das posses mansas e pacíficas era princípio “[...] anárquico e subversivo da ordem pública e destruidor de todo o direito”. Com efeito, as reclamações sobre o excesso de despesas que viria a recair sobre os proprietários por via de taxas, impostos e exigência de demarcação das propriedades era geral.

Apesar da oposição, o projeto restou aprovado quase como inicialmente proposto, sendo a alteração mais significativa o tamanho das posses mansas e pacíficas de mais de 20 anos (concessão feita aos deputados de São Paulo e Minas Gerais). Ademais, houve a diminuição do direito de chancelaria e a redução do imposto territorial para terras de criação (de 500 para 125 réis por meio quarto de légua em quadro). Analisado o teor do debate, fica bastante claro que “[...] o projeto era basicamente do interesse dos cafeicultores do Rio de Janeiro” (CARVALHO, 2007, p. 336). Repise-se: o tema da escassez da mão de obra era, para a bancada fluminense, um fato. O que estava em questão eram “[...] os custos com que os proprietários rurais deveriam arcar para efetivar essa política, sobretudo no que se referia aos impostos e à perda da propriedade para maus pagadores” e “[...] o projeto revelou a presença no governo de representantes dos interesses da grande lavoura de exportação, seja diretamente por serem proprietários”, como era o caso do Ministro Rodrigues Torres, “[...] seja indiretamente por perceberem o papel fundamental que ela representava para a sobrevivência do Estado”, como era o caso de Bernardo de Vasconcelos (autor do projeto) (CARVALHO, 2007, p. 337. Excerto parcialmente adaptado). A série de medidas, aparentemente contrárias aos interesses dos proprietários, serviam para salvar a grande lavoura a médio prazo.

Os opositores de São Paulo e Minas Gerais, no entanto, não desconheciam seus próprios interesses. Veja-se o caso da mão de obra: nas suas províncias, a questão ainda não era tão premente como era no Rio de Janeiro. Ademais, sendo áreas de ocupação mais recente do que

a fluminense, os custos da medição e legalização das posses seriam muito mais altos. A bem da verdade, o intuito do projeto “[...] era fazer com que todos os proprietários pagassem pelos custos de importar mão-de-obra livre”; a base de tal teoria era, como visto, Wakefield: “[...] os outros poderiam beneficiar-se atraindo os trabalhadores com ofertas de melhores salários que poderiam pagar por não terem investido em sua vinda” (CARVALHO, 2007, p. 338).⁶³ Era o risco de serem socializados os custos e privatizados os benefícios da importação de colonos. José Murilo de Carvalho define a polarização nos seguintes termos:

Tratava-se, então, de um grupo de proprietários e magistrados propondo uma legislação que beneficiaria os cafeicultores, mas que teria, ao mesmo tempo, repercussões profundas na estrutura agrária do país. Tratava-se, em outras palavras, de tentativa de modernização conservadora que revelou verdadeira divisão entre grupos de proprietários cujos interesses não coincidiam (CARVALHO, 2007, p. 338).

A tentativa de modernização conservadora era, a bem da verdade, bastante radical. Tal radicalismo levava muitos a crerem que a lei “não iria pegar” e inclusive os jornais da época não dedicaram expedientes para a sua cobertura — tamanha era a descrença na execução da lei. O julgamento estava correto: o projeto, enviado ao Senado em outubro de 1843, só seria aprovado em 1850, tendo sofrido — de 1844 a 1848, período de domínio liberal — toda a sorte de obstrução (adiamentos, apresentação de substitutivos, nomeação de comissões especiais, de comissões externas etc.). Observe-se que o projeto “andou” somente a partir de 1848, momento em que o gabinete conservador retomara o poder (1848-1852).

As discussões, agora no Senado, foram fragmentadas em decorrência das obstruções supracitadas. José Murilo de Carvalho aponta quatro eixos principais de discussão. O primeiro diz respeito às propostas de emenda para a exigência dos sesmeiros que cultivassem pelo menos um décimo das terras em quatro anos sob pena de perda, bem assim a transformação em posseiros dos sesmeiros que não demarcassem suas terras — nenhuma das duas sugestões foi acatada. O segundo diz respeito ao fracasso da experiência australiana com a teoria de Wakefield e, em contrapartida, o êxito nos Estados Unidos da América do sistema de venda em hasta pública de terras previamente demarcadas em lotes quadrados. O terceiro diz respeito à ênfase em facilitar a vinda de colonos, eliminando-se diversas medidas do projeto que se

63 Conforme aponta Lígia Osório, “[...] a influência sofrida pelos nossos estadistas foi de caráter mais difuso do que geralmente se supõe, não necessariamente devedora da teoria de Wakefield sobre a colonização, mas da visão da *Colonization Society*. Isso porque as teorias de Wakefield tinham certos pressupostos que estavam ausentes da sociedade brasileira na década de 1840” (SILVA, 2008, p. 113).

desviassem do trabalho assalariado. O quarto e último eixo diz respeito à eliminação dos dispositivos considerados mais controversos do projeto da Câmara, isto é, o imposto territorial e a perda da propriedade para quem não a registrasse no prazo (a penalidade imposta seria uma multa simples). Houve a eliminação do dispositivo relativo ao tamanho das posses de mais de 20 anos e aumentou-se o tamanho máximo de legitimação de posses para uma sesmaria de cultura ou criação.

De volta à Câmara, foi aprovado no dia 3 de setembro, tornando-se a Lei 601 de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei de Terras, e que divergia muito pouco da versão do Senado. As diferenças mais notáveis foram a proposta de “[...] venda de terras em hasta pública à vista e a preços mínimos que variavam de meio real a dois réis por braça quadrada, de acordo com o terreno”, cuja influência pode ser atribuída à experiência estadunidense, a criação de comissários especiais para extremar as terras do domínio público e a previsão de criação de uma Repartição Geral de Terras Públicas. Publicada a lei, o Conselho de Estado necessitava elaborar o regulamento — o que foi realizado em 1851.

A presente investigação furtar-se-á de elencar e debater todos os artigos da Lei; para a compreensão do argumento central, basta sejam analisados alguns dispositivos fundamentais. Num primeiro giro, observe-se que a Lei de Terras de 1850 — que “[...] dispõe sobre as **terras devolutas no Império**, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara” — já traz na sua parte preliminar, mais precisamente na sua ementa, que disporá sobre as terras devolutas.

Assim, por razões argumentativas, abordar-se-á, primeiramente, o art. 3º do referido diploma legal em razão de nele estar insculpido o conceito de terra devoluta. *In verbis*:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.



§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

O conceito de “terras devolutas”, na Lei de Terras, não é o que tradicionalmente consta em manuais de direito, dicionários ou mesmo nos livros didáticos de história. É um erro compreender terra devoluta como qualquer sorte de terra vaga, desocupada, em geral nunca aproveitada. **Terra devoluta, enquanto conceito jurídico, é aquela legalmente não adquirida.** É, pois, terra sem direito de propriedade definido — e não uma terra “desocupada”. Há uma ideologia que permeia o conceito e que precisa ser desvelada. A terra devoluta é uma invenção jurídica: “[...] a mera ocupação de fato não gerava domínio jurídico, que exigia o título do Estado ou o reconhecimento, pelo Estado, de um título anterior, ou, ainda, o uso público” (MARÉS, 2003, p. 70). Reitera-se: a terra podia estar ocupada por povos indígenas, por escravos fugidos (formando quilombos ou não), por libertos e homens livres que passavam a viver da natureza, tais como ribeirinhos, pescadores, caboclos, caçadores, caiçaras, posseiros, bugres e outros ocupantes; sem o beneplácito do Estado, era **juridicamente** considerada terra devoluta⁶⁴.

Assim, diferentemente das terras dadas em sesmaria em Portugal, (já) conceituadas por Virgina Rau como “[...] terras abertas, desaproveitadas, e baldias, que suposto não estivessem dadas”, no Brasil as terras jamais estiveram desocupadas: de uma banda, as sesmarias foram concedidas desrespeitando os usos que os nativos davam à terra (bem coletivo); de outra, as terras devolutas foram concedidas desrespeitando ocupações pré-existentes de pessoas vulneráveis. Não é outro o entendimento de Lígia Osório:

Uma das características das terras coloniais, que se distinguem das terras europeias, era o fato de serem vagas, não apropriadas, sem senhorio nem dono de espécie alguma, habitadas apenas pelos indígenas, que não conheciam a propriedade. Essa característica das novas terras foi responsável pela distorção do sentido original de um dos termos centrais do sistema sesmarial português, ou seja, o significado da expressão “terras devolutas” (SILVA, 2008, p. 44).

E segue:

O sentido original do termo “devoluto” era “devolvido ao senhor original”. Terra doada ou apropriada, não sendo aproveitada, retornava ao senhor de origem, isto é, à Coroa portuguesa. Na acepção estrita do termo, as terras devolutas na Colônia seriam aquelas que, doadas de sesmarias e não aproveitadas, retornavam à Coroa. Com o passar do tempo, as cartas de doação passaram a chamar toda e qualquer terra

64 As conclusões são todas de Carlos Frederico Marés e partilhadas pela pesquisadora.

desocupada, não aproveitada, vaga, de devoluta; assim, consagrou-se no linguajar oficial e extra-oficial devoluto como sinônimo de vago. Assim como a questão do domínio eminente, a utilização do termo “devoluto” levou a grandes discussões, mesmo depois que a lei de 1850 redefiniu o significado do termo para poder aplicá-lo ao caso brasileiro; sobretudo, questionava-se a competência do poder público em legislar sobre terrenos que não eram “propriamente” devolutos (SILVA, 2008, p. 44).

Maria Yedda Linhares e Francisco Silva apontam, de forma quase caricatural, que os posseiros sequer tinham discernimento do que significavam as ordens imperiais. Afirmam que “[...] para imensos contingentes de iletrados da população, no mais das vezes seriamente apegados às formas tradicionais de cooperação nas fainas agrícolas, a legislação emanada do Rio de Janeiro não possui qualquer sentido” (LINHARES; SILVA, 1999, p. 61) e citam como tais ordens eram encaradas no sertão do Rio São Francisco: “[...] o pároco local responde ofício do Ministério do Império afirmando desconhecer qualquer senhor de terras De Voluta, posto que todas as terras são aqui ocupadas em comum”. A partir dessa fala é possível compreender a perplexidade das populações locais em face da exigência de serem definidas as áreas não ocupadas da região: é que a noção de área ocupada/ocupação é muitíssimo mais ampla do que a de terra com título de propriedade.

As consequências, aduzem os autores, foram catastróficas: os grandes senhores, principalmente de gado, vindos do litoral, conseguiam registrar em cartório amplas áreas de terra, já que não se reconheciam as posses tradicionais e as formas de ocupação comunitárias, conseguindo em seguida, através de incrível violência, expropriar camponeses e índios (LINHARES; SILVA, 1999, p. 62); leia-se:

Desconhecendo as formas tradicionais de posse e uso da terra, as chamadas terras de negros ou terras de índio, aprofundaram-se as possibilidades de expropriação das áreas ocupadas pelo campesinato negro, índio ou mestiço, formado ao longo dos séculos de história colonial. Nenhum dispositivo estabelece limites à grande propriedade ou um imposto territorial, da mesma forma que a abolição gradual, que se completará em 1888, não prevê qualquer mecanismo de assentamento ou colonização agrícola para os ex-escravos (LINHARES; SILVA, 1999, p. 64).

A segunda providência tomada pelos legisladores está disposta no artigo que abre a legislação e está articulada com a primeira de modo a alijar os pobres do acesso à terra, qual seja, estipular a compra como único meio de adquirir as terras devolutas, *in verbis*:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de **compra**.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

A Lei valorizou a terra e mercantilizou-a. Só poderia adquiri-la aquele que tivesse recursos para tanto. E os motivos que levaram à edição da Lei, neste momento, já foram apresentados: a pressão externa (inglesa) pelo fim do tráfico de escravos; a transição do trabalho escravo para o trabalho livre; as leis que passavam a restringir (internamente) a escravização no Brasil (observe-se que a Lei Eusébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico e punia os traficantes, é de 1850 também). O perigo de uma possível legislação efetivamente abolicionista — que só viria mui tardiamente em 1888 — rondava os proprietários de escravos. A expansão da cafeicultura — pautada justamente neste tipo de mão de obra — para o oeste paulista aos poucos passou a ser feita com mão de obra livre. A historiadora Emília Viotti da Costa atesta tais intenções desde a propositura do projeto inicial, leia-se:

Se olharmos mais de perto o projeto de lei e os argumentos daqueles que o defenderam na Câmara dos Deputados, torna-se óbvio que os legisladores queriam fomentar o desenvolvimento do sistema de *plantation*, que constituía a base da economia brasileira. Eles estavam dispostos a dar ao governo o poder para controlar a terra e o trabalho, apenas para assegurar o sucesso da economia do tipo *plantation*. Em relação à terra, o governo não era visto como um proprietário, mas como um representante do povo. De quem derivava seu poder para controlar a terra e o trabalho. De acordo com as modernas ideias de lucro e produtividade, os legisladores procuraram forçar o proprietário rural a usar a terra de uma maneira mais racional. Conscientes da necessidade de um novo tipo de trabalho. Finalmente, supondo que num país onde a terra era disponível em grandes quantidades, o imigrante poderia se tornar proprietário rural, em vez de trabalhar em uma fazenda, eles tentaram tornar mais difícil o acesso à terra, a fim de forçar os imigrantes a trabalharem nas fazendas (COSTA, 2007, p. 180).

O trabalho livre já existia desde o período colonial, mas é inegável que a cafeicultura estimulou a adoção deste tipo de vínculo:

Os governos provinciais, com São Paulo à frente, e companhias particulares iniciaram um vigoroso processo de colonização estrangeira, em especial italianos e alemães, transferindo para o poder público o ônus financeiro do fornecimento de colonos para as fazendas de café (LINHARES; SILVA, 1999, p. 64).

A tese wakefieldiana adaptada, de se importar colonos pobres para o Brasil, com passagens subvencionadas pelo governo, teria o fito de mantê-los o maior tempo retidos nas fazendas. Era vedado o abandono da fazenda sem que antes fossem saldadas todas as dívidas — que incluíam a importância paga a pelas passagens de toda a família, bem como adiantamentos para a manutenção e outros gastos com a produção (SILVA, 2008, p. 119). A



primeira experiência desse tipo em 1840, acabou fracassando — embora tivesse contado com um entusiasmo por parte dos liberais. Em 1847 foi realizada uma nova tentativa, com recursos do governo, e teve mais sucesso. A crise final do sistema, indica Lígia Osório, veio em 1850:

Os colonos europeus livres não se adaptaram bem ao regime de transição que lhes reservava os piores pés de café, deixando os melhores para os escravos, por considerá-los menos produtivos que estes. Os colonos tinham muita dificuldade em saldar as dívidas que contraíam desde a chegada e que, com os juros altos cobrados, se multiplicavam indefinidamente. Muitos acabaram fugindo das fazendas, deixando os fazendeiros frustrados.

Os fazendeiros concebiam o sistema como um modo de fixar a mão-de-obra nas fazendas e, quando o sistema entrou em crise, as propostas que fizeram para evitá-la foram sempre no sentido de uma solução autoritária (SILVA, 2008, p. 120).

Tal qual os escravos libertos e as populações tradicionais, os colonos brancos europeus empobrecidos que vinham para o Brasil não podiam se tornar proprietários. A venda das terras teve um duplo papel: alijá-los da propriedade e arrecadar fundos para a própria imigração. O instituto da venda de terras tentava dar fim às posses de terras públicas:

Esse era o preço que os proprietários de terra tinham que pagar para, por um lado, tornarem-se legítimos proprietários de seus terrenos, reconhecidos e garantidos pelo Estado, e, por outro, para que se importassem trabalhadores pobres para prevenir uma eventual “falta de braços” na lavoura (SILVA, 2008, p. 122).

E nesse sentido, o art. 2º da legislação tratava de impor penas a quem se apossasse de terras devolutas ou de terras privadas:

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Publicada a Lei de Terras de 1850, era preciso, ainda, elaborar o seu regulamento — o que foi feito em 1851. Tal regulamento só foi publicado em 1854 (Regulamento de Terras, Decreto nº 1318 de 1854), ocasião na qual fora criada a Repartição Geral das Terras Públicas e “[...] foram nomeados funcionários para medir essas terras, ordenando-se ainda aos juízes e delegados de polícia que informassem ao governo a existência de terras devolutas nas diversas

províncias” (CARVALHO, 2007, p. 341). Os párocos ficaram encarregados de registrar as terras e remeter os livros ao governo central.

As dificuldades enfrentadas pelos funcionários eram diversas e, conforme visto, a Lei não fora uma unanimidade entre a elite agrária, estando polarizados os grupos de proprietários e posseiros, de forma que é razoável concluir que as tarefas de registro paroquial, separação e medição das terras públicas, revalidação das sesmarias, legitimação das posses com sua medição e demarcação não seria fácil.

Apenas um ano após a regulamentação da lei, isto é, em 1855, os relatórios oficiais já eram queixosos a respeito das informações prestadas pelas províncias — “[...] somente dez províncias tinham enviado informações sobre terras devolutas e mesmo assim de maneira vaga, sem indicar as dimensões” (CARVALHO, 2007, p. 342). Ademais, “[...] só três províncias tinham informado, e de maneira muito incompleta, sobre sesmarias e posses a exigirem revalidação e legitimação” (CARVALHO, 2007, p. 342). Sobre o ano de 1856, José Murilo de Carvalho indica que “[...] repetia que as informações sobre sesmarias e posses eram incompletas”, que “[...] não parecem muito conformes à verdade”, bem assim “[...] havia municípios que relatavam não haver em sua área nenhuma irregularidade na titulação das propriedades, afirmação que beirava a pilhéria” (CARVALHO, 2007, p. 342). Os relatórios subsequentes queixavam-se na mesmíssima senda: as informações eram escassas e vagas. Em 1871 já se pedia a reformulação da lei, haja vista que não havia impedido a invasão de terras públicas, as penas de comisso nunca foram efetivamente aplicadas e nem houve a demarcação/revalidação/legitimação de sesmarias e posses. Há de se apontar a ineficácia das sanções pecuniárias também:

As multas impostas pelo governo aos que não registrassem as terras não constituíam sanção adequada, pois os proprietários simplesmente não as pagavam e não tinha o governo condições de cobrá-las. O ponto é bem demonstrado pelo Relatório de 1864 que dá o balanço dos primeiros dez anos de vigência da lei em treze províncias. Tinham sido registradas no período 230.440 posses e multados 7.775 posseiros no valor global de 460:265\$. Desse total de multas foram arrecadados apenas 22:300\$ (CARVALHO, 2007, p. 343).

Encerra-se o presente subcapítulo atentando para o fato de que a pesquisa peca, mais uma vez, na análise regional do funcionamento da Lei. Numa visão panorâmica, pretendeu-se apontar ao leitor que a Lei de Terras de 1850 assentou-se em dois pilares: o conceito de terra devoluta e a instituição da compra e venda como meio de acesso à terra. O Capitalismo como



modo de produção exigirá, à frente, a absolutização da propriedade: sua demarcação é essencial para que ela possa servir como meio de garantia para empréstimos. A Lei de Terras deve ser entendida, pois, como um primeiro passo em direção a esta absolutização.

É preciso compreender que a Lei de Terras não conseguiu pôr fim no costume da posse e nem delimitou as terras privadas. A continentalidade do Brasil (em termos territoriais) faz com que o êxito das leis, desde há muito, seja relativo. E com isso quer-se dizer que a vigência da lei deve ser observada na regionalidade. Isso porque, à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Terras não conseguiu regularizar a estrutura fundiária do país. As incertezas dos limites territoriais e dos títulos de propriedade eram e continuam sendo a realidade brasileira. E nesse sentido é importante dizer que as dominações classistas estiveram, justamente, fundadas nestas imprecisões territoriais e na informalidade. Para quem serve a regularização via Lei? À classe proprietária. Para quem serve a não regularização/informalidade? À classe proprietária também. A elite oligárquica nacional, superando uma aparente dicotomia, conseguiu o feito de ter a seu favor, duplamente, a legislação e a ausência da legislação. Ambos os caminhos trilhados levaram à injustiça social.

A Lei de Terras foi articulada para, seguindo os ditames constitucionais (de 1824), sacralizar a propriedade privada (vendida e) comprada. Optou-se por ignorar o direito dos posseiros e outros direitos — não é demais lembrar: direitos igualmente legítimos. A Lei marcou, também, a mercantilização da terra. A atribuição de um valor à terra, que até o período das sesmarias era graciosamente doada (embora houvesse uma série de contrapartidas de quem as recebesse), mudaria para sempre a relação dos brasileiros com o solo. Tal atribuição de valor (monetário) à terra, via legislação, assinalou a emergência da propriedade privada da terra no Brasil em moldes que se mantêm, com acanhadas mudanças, até hoje. Isso permite ver que, embora cada época tenha organizado as suas concepções de (propriedade da) terra e de propriedade privada da terra com fulcro em diferentes ideias, as raízes históricas daquilo que conformou o conceito brasileiro projetou, na qualidade de universal, o direito do homem branco proprietário, afastando (sumariamente) os direitos das minorias (que, em número, eram majorias) dos *loci* de poder e, conseqüentemente, da legislação.

Foi dito, na Introdução, que a pesquisa se funda num axioma, que ora se resgata: a história do Brasil é a história da violência. Mais: foi dito que narrar a história brasileira de uma forma não-violenta, aquiescendo com a tese de Holanda dum “homem cordial”, seria compactuar com essa violência que é perpetrada pelas elites oligárquicas, que estão no poder



desde a invasão e conquista de *Pindorama*. A violência — que está na gênese do Estado e da Lei — também está no horizonte do historiador do direito que interpreta os sentidos dos textos da lei. Os pré-juízos que orientaram o desvelamento da tradição, espera-se, não são arbitrários — são fruto de uma abordagem séria e metódica das fontes primárias. Espera-se, igualmente, que o texto “tramado” não só neste capítulo, mas também nos que lhe precederam, seja autêntico, íntegro e coerente.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais iniciam com o resgate da pergunta que orientou a “trama” de toda a narrativa da pesquisa, qual seja, numa análise sincrônica e diacrônica, quais são os elementos de permanência e ruptura que podem ser reconhecidos nas fontes legislativas que regularam a ocupação da terra no Brasil e conformaram o conceito de propriedade privada da terra desde as sesmarias até o marco legislativo da sua mercantilização?

Este trabalho procurou oferecer uma resposta perscrutando fontes legislativas e documentais. Buscou-se desvelar a conformação da tradição do conceito de propriedade privada através da análise destas fontes numa ótica da longa duração, oferecendo-se uma visão alternativa às narrativas jurídicas tradicionais, que ora enfocam as permanências, ora as mudanças, mas não se atêm a ambas.

Os significados atribuídos à terra estiveram, desde muito, em disputa. É por isso que o conceito de propriedade privada da terra no Brasil precisa ser “tramado” de forma a contemplar a diacronia e a sincronia simultaneamente, confirmando-se a hipótese de trabalho. E tais significados precisam ser compreendidos dentro da lógica da violência — repise-se o objetivo geral da investigação: “tramar” uma narrativa que abarque a sincronia e a diacronia do movimento legislativo que regulou a ocupação da terra em solo brasileiro, tendo em mente que desde a invasão, passando pelo processo (inacabado) de conquista, até os dias de hoje, a história brasileira é atravessada por relações de dominação violentas e que são, o mais das vezes, institucionalizadas. O axioma em que se fundou o argumento é o de que a história do Brasil é a história da violência.

A narrativa de um conceito brasileiro começou explorando a perspectiva europeia propositadamente. Se a longa duração perscruta a sincronia e a diacronia, e o direito de propriedade luso e brasileiro são tributários do romano, e também influenciados pelas instituições feudais e modernas, tornou-se imperativo o resgate das instituições que, nestes contextos históricos, deram a tônica da apropriação da terra.

Direito absoluto e exclusivo: esse foi o legado para os sistemas que adotaram o *Civil Law*. A terra, que já fora tanta coisa em outras civilizações — *Tiamat, Astarté, Ishtar* etc. — foi reduzida a “coisa” no mundo pós-justiniano. Houve um giro ontológico na relação ética constituída com a terra. Estabeleceu-se uma relação de forma direta e imediata entre a pessoa (titular do direito) e o bem. Permitia-se ao proprietário usar, fruir e abusar (*ius utendi, fruendi*



et abutendi) da *res*. Trouxe-se António Manuel Hespanha e é importante repisar sua lição: é preciso atentar para uma continuidade terminológica superficial e a existência de rupturas decisivas no significado semântico das construções jurídicas. Com isso, quer-se dizer que não há um fio ininterrupto que conecta os habitantes de *Terra Brasilis* à Roma — há diferenças que não podem ser ignoradas entre estes contextos. Mas há permanências significativas no conteúdo dos conceitos — e, destes, destacou-se o de propriedade privada da terra.

Na passagem da Antiguidade ao Feudalismo a propriedade da terra seguiu concentrada nas mãos de uma nobreza. A questão da terra, que se impunha no momento posterior às invasões bárbaras, resolveu-se à moda romana: a escravidão agrária, juntamente com outras instituições rurais básicas do Império ocidental, incluindo o colonato, foram preservadas. Já na época feudal, novamente o habitante do campo era alijado da propriedade da terra, estando vinculado a ela por meio de uma relação social específica, a servidão, que lhe restringia a mobilidade social. Eis a diacronia. Conforme visto, os servos não eram proprietários da terra; a propriedade concentrava-se nas mãos dos chamados senhores feudais, que exerciam uma coação — para além de econômica — político-legal nos camponeses.

Já no período que se convencionou chamar de absolutista, há de se indicar a importância do seu estudo para a compreensão da conformação dos Estados latino-americanos como fruto da consolidação dos Estados nacionais europeus. A terra — que foi a protagonista do segundo capítulo — permaneceu nas mesmas mãos em que esteve na Antiguidade e no Feudalismo. Eis a sincronia! A nobreza continuou concentrando em suas mãos as terras — e produtivas. Cultivadas pelo trabalho alheio. A aristocracia feudal permaneceu dominante — política e economicamente — ao longo do Absolutismo.

Houve inovações tecnológicas importantes neste período e que lançaram as bases do Renascimento. Ademais, a modernização jurídica teve como consequência o reforço no domínio da classe feudal tradicional. As instituições que simbolizaram a sua chegada — exército, burocracia, tributação, comércio e diplomacia — tiveram o condão de manter o *status quo*. As condições e a vida no campo pouco se alteraram. As violências praticadas contra a população rural continuaram.

No segundo capítulo buscou-se perscrutar qual o sentido que se atribuiu às sesmarias portuguesas e à “transposição” da Lei de D. Fernando I para aquilo que, até então, era *Pindorama*. A Lei das Sesmarias emergiu num contexto de crise. Teorizada a partir do uso coletivo das terras comunais, extraiu-se deste antigo costume o princípio da obrigatoriedade de



cultivo, compreendido como um duplo elemento de validade e manutenção da titularidade da concessão. A Lei foi articulada pelos legisladores com três fitos principais, quais sejam, um, combater a crise de abastecimento; dois, combater a queda demográfica; três, combater a escassez de mão-de-obra.

Observe-se que o domínio útil da terra luso, trazido da noção romana de *dominium*, vinculava-se à utilização do bem ao cultivo, tornando-o cláusula obrigatória. Isso significa que, em solo luso, houve uma releitura do instituto romano, com uma “desabsolutização” do direito de propriedade. Adaptou-se o conteúdo do conceito às necessidades da nobreza — que precisava de braços na lavoura, mas não sem lhes arbitrar penalidade: o perdimento da propriedade da terra, se inculta. Some-se a isso os destinatários da Lei que eram obrigados ao cultivo.

A primeira lei de cunho agrário lusa, que visava minimizar um cenário de crise, descambou numa violência dirigida aos despossuídos. O comércio nas grandes cidades, o estímulo das grandes navegações, tudo isso era atrativo aos pauperizados, que buscavam melhores condições nos centros mais urbanizados — mas que muitas vezes ficavam ociosos e famintos. A Lei, no entanto, visava mantê-los servos, presos à terra, produzindo bens que pudessem ser mercadejados sem que lhes retornasse benefício. A propriedade da terra ligava-se ao uso da terra. O valor da terra era, pois, o valor do trabalho. Contudo, muito pouco ou nada havia em retorno desse trabalho ao efetivo trabalhador: dever de cultivo, limitação do gado ao indispensável para puxar o arado, contratos com patrão e salário máximo estipulado, fixação de rendas a serem pagas pelos lavradores em benefício dos proprietários e em caso de arrendamento.

A noção de sesmaria fez-se presente nas Ordenações Afonsinas; foi reestruturada nas Ordenações Manuelinas; foi repetida nas Ordenações Filipinas. Foi este o texto, pensado para um determinado cenário, que chegou à *Pindorama*. A história da ocupação das terras de *Pindorama* pelo homem branco, com fito colonizador, iniciava em 1530, com o fatiamento dum território que já era ocupado por indígenas. A ética com a terra indígena foi desrespeitada *ab initio* e, a ela, sobrepuseram-se as capitânicas hereditárias. A terra, considerada até então um bem coletivo pelos índios, passou à propriedade pública da Coroa e, então, passou às mãos dos colonizadores particulares.

O modelo sesmarial brasileiro consagrou a não-absolutização da propriedade, tal qual em Portugal, e condicionou a propriedade da terra a deveres jurídicos. Eis a sincronia — se



pensarmos na legislação lusa. E a diacronia — se pensarmos na legislação romana. Foi este condicionamento que fundou as bases da política mercantilista e regulou as relações MetrÓpole-Colônia. A Coroa instaurava o direito que regularia a relação com a terra. Uma relação violenta, legitimada pelo direito e que deixou rastros indelévels na história brasileira.

Mas não é possível compreender a história da Colônia como uma continuidade orgânica de Portugal, a MetrÓpole. A sincronia tem limites. Simplesmente não houve nem escravidão e nem latifúndio do jeito que houve na América Portuguesa para que se possa falar numa continuidade daquilo que foi pensado como Lei das Sesmarias para Portugal. Cá, houve a implementação de um sistema econômico absolutamente diferenciado. Singular. E brutal. Aquilo que Jacob Gorender denomina de Modo de Produção Escravista colonial questiona na essência as hipóteses de uma continuidade do Feudalismo aqui no Brasil.

O mote do terceiro capítulo foi deduzir, das legislações, essa especificidade da situação colonial: como organizar a distribuição de sesmarias em uma colônia de dimensões continentais? O arranjo territorial, em decorrência da falta de uma fiscalização efetiva, era caótico. E o caos, num primeiro momento, favoreceu ambos proprietários e pequenos posseiros. Mas tal favorecimento durou até emergirem os primeiros conflitos — a legislação régia não reconhecia a figura do posseiro e passou a dar ganho de causa, via de regra, aos sesmeiros. Ainda que estes últimos não tivessem demarcações precisas de suas terras. Nem as cultivassem na integralidade. Assim, a partir da análise da legislação e dos documentos, inferiu-se que os proprietários desfrutaram de uma proteção da Coroa — guardada que não era estendida aos que não tinham meios de demarcar e registrar as terras.

A vinda da Família Real para o Brasil causou um impacto profundo no cotidiano colonial. A tentativa de reprodução da vida na MetrÓpole propiciou a difusão das ideias que circulavam na Europa — dentre as quais mereceu destaque, aqui, o pensamento liberal. Dentre os inúmeros processos que foram desencadeados com a “interiorização da metrÓpole”, interessou especialmente ao debate proposto a necessidade de organizar a propriedade privada e a mercantilização da terra. O primeiro passo, pois, foi extinguir as sesmarias em decorrência da sua associação com atrasos na agricultura e no desenvolvimento econômico — argumento identificável como de matriz liberal. Na contramão do que se pretendia, a ausência de legislação fez com que “pipocassem”, em todos os cantos do Brasil, as ocupações/posses — firmando-se um verdadeiro costume jurídico *contra legem*.



A Constituição de 1824 determinou importantes mudanças no estatuto da terra; conforme visto no quarto capítulo, um Liberalismo de fundo conservador permeou as discussões que culminaram com a outorga de uma Carta Política que não se ocupou de alterar o *status quo*. Ao contrário do que se poderia imaginar — afinal, a adoção do Liberalismo faz supor tenha havido um giro ontológico nas relações de um país escravocrata, eminentemente agrário, de centros urbanos escassos, com uma população dispersa em um amplo território, cuja economia externa esteve voltada para o exterior, e cuja economia interna (embora existente) não recebia incentivos de grande monta por parte do Governo — não foi o que aconteceu.

E embora possa-se concluir que o Liberalismo da Constituição de 1824 estivesse, então, em contradição com a ordem patrimonialista e escravocrata, sustentou-se o argumento, com base em Matheus de Castro e Orides Mezzaroba, que não. Ao garantir a plenitude da propriedade privada, afastou-se o dever de cultivo sesmarial e resgatou-se a absolutização oriunda do direito romano. E tal garantia referendou a concentração fundiária. O avanço das ideias liberais não representou, em nenhum momento, uma ameaça real à hegemonia plantacionista.

A edição da Lei de Terras de 1850 seguiu a mesma tônica. Por um lado, houve rupturas importantes, como o próprio fim das sesmarias e um enfoque na busca por colonos brancos europeus com o potencial fim da escravização dos negros (o que só ocorreria em 1888), bem assim a proposição da compra/venda como único meio de acesso à terra. Mas a sincronia deve ser observada também: o conceito central da Lei, isto é, terra devoluta, serviu como instrumento para deslegitimar ocupações pré-existentes e, em contrapartida, aquiescer a expropriação destas mesmas terras em prol de grandes senhores — principalmente os que se dedicavam à pecuária. A Lei, ao definir um novo conceito de terra devoluta e valorizar a terra através da compra/venda, mercantilizou-a, alijando os setores mais vulneráveis da população de cultivar um pedaço de chão em benefício próprio. Ceifou essa oportunidade aos colonos brancos que chegavam para trabalhar nos cafezais. Sacralizou um determinado tipo de propriedade privada, ignorando outros direitos igualmente legítimos. Proporcionou a manutenção do *status quo* — eis a sincronia.

A partir dessas considerações, há de se apontar duas coisas: um, que os objetivos da pesquisa (geral e específico) foram atingidos, e, dois, que uma série de outras possibilidades de pesquisa, que não foram exploradas no texto, emergiram. De pronto, anuncia-se que um quadro regional de implementação das normas régias e das legislações brasileiras ajudariam a construir



um quadro mais fiel daquilo que foi a tentativa de organizar a propriedade privada da terra no Brasil. A feitura de estudos locais, bem assim a utilização de outras fontes de pesquisa, podem auxiliar na tarefa de compreender quais os elementos de permanência e ruptura na constituição da propriedade privada da terra no Brasil.

É preciso anunciar, também, que o projeto de pesquisa nasceu muitíssimo mais ambicioso. Nesse sentido, anuncia-se como potencialidade estudos (que se pretendia desenvolver) o recuo às éticas indígenas pré-coloniais, bem assim o avanço no conceito de propriedade privada encerrado na Lei Hipotecária de 1864, no Código Civil de 1916, nas previsões constitucionais de 1988 que alçaram a propriedade privada (ao lado da função social da propriedade) ao status de princípio da ordem econômica e financeira, e ainda no Código Civil de 2002. Há de se apontar, também, a análise das teorias que fundamentam a propriedade — teorias da ocupação, da convenção ou do contrato, do trabalho, laborista ou da especificação, individualista, biológica, da personalidade, do direito natural ou da vontade, da posse e da lei — bem assim os principais teóricos que se debruçaram na sua análise.

Por derradeiro, há de se dizer que as considerações finais aqui apresentadas, de forma alguma, são dogmáticas. Explica-se. Em ciência, os enunciados devem sempre permanecer abertos e provisórios — e o presente texto deve ser lido com essa possibilidade de revisão do argumento em mente. Espera-se que o presente texto seja um convite à reflexão — de juristas, historiadores e outros que se interessarem pelo tema — de como o direito, sistemática e violentamente, legitimou o alijamento dos mais pobres da terra. Mas, fundamentalmente, deseja-se que a “trama” aqui urdida possa auxiliar, mesmo que diminutamente, na compreensão das raízes históricas do instituto da propriedade privada da terra no Brasil e que alicerçam a injustiça social — e que, quem o leia, leve o raciocínio cá exposto para fora dos muros da Universidade.



REFERÊNCIAS

Fontes primárias

ALMEIDA, Candido Mendes de (org.). **Código Philippino ou Ordenações do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Livro IV, Título XLIII, §9º. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto de 22 de junho de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. (Collecção das Leis do Brazil). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 601**, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

PORTUGAL. **Alvará de 05 de outubro de 1795**. Regimento das Sesmarias no Brasil. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&id_normas=34969&acao=ver. Acesso em: 16 dez. 2018.

PORTUGAL. **Alvará de 25 de janeiro de 1809**. Sobre a confirmação de Sesmarias, forma da nomeação dos Juizes, e seus salários. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1028.htm>. Acesso em: 18 dez. 2018.

PORTUGAL. Alvará de 3 março de 1770. *In*: PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez (orgs.). **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata**. Brasília: MDA, 2007.

PORTUGAL. **Alvará de 5 de janeiro de 1785**. Disponível em: http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3674:alvara-que-proibe-as-fabricas-e-manufaturas-no-bra&catid=145&Itemid=287. Acesso em: 18 dez. 2018.

PORTUGAL. **Alvará de 9 de novembro de 1754**. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=87&id_normas=15787&acao=ver. Acesso em: 18 dez. 2018.

PORTUGAL. Lei da Boa Razão. *In*: TELLES, José Homem Corrêa. **Commentario Crítico á Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769**. Lisboa: Tipographia de Maria da Madre de Deus, 1865. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2018.

PORTUGAL. **Decreto de 10 de dezembro de 1796**. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=110&id_normas=35113&acao=ver&pagina=371. Acesso em: 20 dez. 2018.

PORTUGAL. **Lei de Sesmarias**, de 1º de junho de 1375. Exordio da ordinhaçom da lavoira. Coimbra: Arquivo Histórico Municipal De Coimbra (AHMC), 1375. Pergaminhos avulsos, n. 29, p. 1. Disponível em: <https://www.cm-coimbra.pt/index.php/servicos/documentacao-geral/menu-area-de>



ficheiros/cultura-1/arquivo-historico-municipal/2757-lei-das-sesmarias-transcricao-paleografica/file.
Acesso em: 09 jan. 2019.

PORTUGAL. **Regimento dos provedores da fazenda del Rei Nosso Senhor nas Terras do Brasil**, de 17 de dezembro de 1548. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2010/02/regime-dos-provedores-da-fazenda-de-17-12-1548.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018.



Referências bibliográficas

ABREU, João Capistrano Honório de. Os primeiros conflitos. *In*: ABREU, João Capistrano Honório de. **Capítulos de História Colonial (1500-1800)**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. Capítulo IV.

ALFONSÍN, Jacques Távora. Reforma agrária e limitação da propriedade: requisitos para justiça no campo. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, ed. 339, ago. 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/18-artigo-2010/3417-jacques-alfonsin-3?showall=&limitstart=>. Acesso em: 22 jan. 2019.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado absolutista**. Tradução de Renato Prelorenzou. São Paulo: Ed. UNESP, 2016.

ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. Prismas da História de Portugal. *In*: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. 2. ed. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2001.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BLACKBURN, Robyn. Por que segunda escravidão? *In*: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (orgs.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX**: Cuba, Brasil, Estados Unidos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BRAUDEL, Fernand. Histoire et sciences sociales. La longue durée. *In*: BRAUDEL, Fernand. **Écrits sur l'histoire**. Paris: Flammarion, 1969.

BRAUDEL, Fernand. **La Méditerranée et le monde méditerranéen à l'époque de Philippe II**. Paris: Librairie Armand Colin, 1979.

CABRAL, Dilma. **Mesa do Desembargo do Paço**. *In*: Memória da administração pública brasileira. [2019]. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/198-mesa-do-desembargo-do-paco>. Acesso em: 03 mar. 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. A Lei da Boa Razão e as fontes do direito: investigações sobre as mudanças no direito português do final do Antigo Regime. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3489.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2019.

CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. O trabalho na colônia. *In*: LINHARES, Maria Yedda (org.). **História geral do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.



CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, José Murilo. A política de terras: o veto dos barões. *In*: CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**: a elite política imperial. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. Capítulo 3.

CASSETARI, Christiano. **Direito agrário**. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

CAVALCANTI, Nireu. **O Rio de Janeiro setecentista**: a vida e a construção da cidade da invasão francesa até a chegada da Corte. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

COIMBRA, Elias. Apontamentos de um debate conceitual: território ou tekohá. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL ESTADO E PODER: SOCIEDADE CIVIL, 7., 2012, Uberlândia. **Anais [...]**. Uberlândia: UFU, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONRAD, Robert Edgar. **Tumbeiros**: o tráfico escravista para o Brasil. Tradução de Elvira Serápicos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

COSTA, Bruno Marconi da. O conceito de Feudalismo em Portugal: uma discussão historiográfica. *In*: SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; RAFFAELI, Juliana Salgado; SILVA, Leila Rodrigues da (orgs.). **Atas da IX Semana de Estudos Medievais**. Rio de Janeiro: PEM, 2012.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 8. ed. São Paulo: Fundação UNESP, 2007.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Permanência e Evolução do Direito Econômico. *In*: OLIVEIRA, Amanda Flávio (org.). **Direito Econômico**: evolução e institutos: obra em homenagem ao professor João Bosco Leopoldino da Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito romano**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do Direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 07 jan. 2019.

DUCOS, Michèle. **Roma e o Direito**. Tradução de Silvia Sarzana e Mário Pugliesi Netto. São Paulo: Madras, 2007.



EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. Tradução de Sandra Castello Branco. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Bóris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Ed. USP, 2002.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito, Técnica, Decisão, Dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, José Eduardo da. Legislação de terras: páginas da história territorial do Brasil. **Revista Forense**, n. 38, 1992.

FRAGOSO, João Luís. O Império Escravista e a República dos Plantadores: economia brasileira no século XIX: mais do que uma plantation escravista-exportadora. *In*: LINHARES, Maria Yedda (org.). **História geral do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 20 dez. 2018.

FRANK, Andre Gunder. A agricultura brasileira: capitalismo e mito do feudalismo. *In*: STEDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961a.

FREYRE, Gilberto. **Nordeste**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961b.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Petrópolis: Vozes, 2007.

GIBBON, Edward. **Declínio e queda do império romano**. Tradução de José Paulo Paes. Ed. abreviada. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GORENDER, Jacob. A forma plantagem de organização da produção escravista. *In*: GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular/Perseu Abramo, 2016.

GORENDER, Jacob. Aspectos do estabelecimento da plantagem escravista no Brasil. *In*: GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular/Perseu Abramo, 2016.

GORENDER, Jacob. Regime territorial no Brasil escravista. *In*: GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular/Perseu Abramo, 2016.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.



HESPAÑA, António Manuel. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

HOBBSBAWM, Eric. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. O homem cordial. *In*: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

IGLÉSIAS, Francisco. **Trajatória política do Brasil**: 1500-1964. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

INGLATERRA. **Statute of Labourers**. 1351. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/history/british/middle_ages/blacksocial_01.shtml. Acesso em: 10 jan. 2019.

JOHNSON, Harold. A colonização portuguesa do Brasil, 1500-1580. *In*: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina; América Latina Colonial**. Tradução de Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: Ed. USP; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

JUNQUEIRA, Messias. Breve introdução histórica ao Direito territorial público brasileiro. **Incrá**: Revista de Direito Agrário, v. 3, n. 3, 1975.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; GORZEVSKI, Clovis; SILVA JÚNIOR, Edison Botelho. **Introdução ao estudo da ciência política, teoria do estado e da Constituição**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954.

LIMA, Ruy Cirne. **Terras devolutas**: história, doutrina, legislação. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Terra prometida**: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MATTOSO, José. A formação da Nacionalidade. *In*: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. 2. ed. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2001.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. São Paulo: Ed. USP, 2007.



MENDONÇA, Manuela. Introdução à História Medieval de Portugal. **OPSIS: Revista do NIESC**, v. 6, p. 142-155, 2006.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de. A tutela legítima dos indefesos. *In*: MIRANDA, Evaristo Eduardo de. **O descobrimento da biodiversidade: a ecologia de índios, jesuítas e leigos no século XVI**. São Paulo: Edições Loyola, 2004. Capítulo 17.

MORAES, Filomeno. **Constituição econômica brasileira: história e política**. Curitiba: Juruá, 2011.

MOREIRA, Cláudia Regina Baukat Silveira. Estado, sociedade e individualismo: pressupostos históricos da modernidade. *In*: OPUSZKA, Paulo Ricardo; CARBONERA, Silvana Maria (orgs.). **Direito moderno e contemporâneo: perspectivas críticas**. Pelotas: Delfos, 2008.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito: 1795 — 1824**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012.

MOURA, Vanessa dos Santos. Mutação constitucional *versus* mutação inconstitucional: uma análise dos julgamentos da reclamação 4335-5/AC e do habeas corpus 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal à luz da hermenêutica e da justiça social. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI São Luís, 26., 2017, São Luís. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/8u40mri4/W1f3mKq4d7lqN1IM.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

NOVAIS, Fernando. A proibição das manufaturas no Brasil e a política econômica portuguesa do fim do século XVIII. **Revista de História**, v. 33, n. 67, p. 145-166, 1966.

NOZOE, Nelson Hideiki. A aplicação da legislação sesmarial em território brasileiro. **Estudos históricos**, Uruguai, ano VI, n. 12, p. 1-26, jul. 2014.

NOZOE, Nelson Hideiki. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. **Revista Economia**, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf. Acesso em: 16 dez. 2018.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2009.

PICCOLI, Valéria. A identidade brasileira no século XIX. **Revista Número**, São Paulo, n. 8, p. 6-8, nov. 2006.

PIRENNE, Henri. **História econômica e social da Idade Média**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre da Jou, 1978.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: Colônia**. 23. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006a.

PRADO JUNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006b.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

RAU, Virginia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



RODRIGUES, Icles. **O que foi a segunda escravidão?:** conceitos históricos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CpGQbbyPIIE>. Acesso em: 21 dez. 2018.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito romano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

SALLES, Fernão de Oliveira. História e Crítica: Gibbon e a “Grandeza imoderada de Roma”. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 33-48, 2015.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. Segundo Reinado: enfim uma nação nos trópicos. *In*: SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. Quem foi pra Portugal perdeu o lugar: vai o pai, fica o filho. *In*: SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARTZ, Stuart. O Brasil Colonial, c. 1580-1750: as grandes lavouras e as periferias. *In*: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina; América Latina Colonial**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros e Magda Lopes. São Paulo: Ed. USP; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e colonização da América Portuguesa. *In*: LINHARES, Maria Yedda (org.). **História geral do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp/Funcamp, 2008.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Absolutismo. *In*: SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Mercantilismo. *In*: SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SODERO, Fernando Pereira. **O estatuto da terra**. Brasília: Fundação Petrônio Portella/MJ, 1982.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Laura de Mello e. Aspectos da historiografia da cultura sobre o Brasil Colonial. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **Historiografia brasileira em perspectiva**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

TAVARES, Fernando Horta. **História do Direito Brasileiro**. Notas de aula, apontamentos em 01 mar. 2016, 01 jul. 2016. 4 p.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história**. 4. ed. Tradução de Alda Baltazar e Maria Auxiliadora Kneipp. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 2008.



VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **História do mundo contemporâneo**: da pax britânica do século XVIII ao choque das civilizações do século XXI. Petrópolis: Vozes, 2008.

VIZEU, Fábio; MATITZ, Queila Regina Souza. Contribuições da História dos Conceitos (*Begriffsgeschichte*) para os Estudos Organizacionais. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais (RBEO)**, Sociedade Brasileira de Estudos Organizacionais (SBEO), Curitiba, v .1, n. 2, p. 165-186, dez. 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. A análise dos sistemas-mundo como movimento do saber. *In*: VIEIRA, Pedro Antônio; LIMA VIEIRA, Rosângela de; FILOMENO, Felipe Amin (orgs.). **O Brasil e o capitalismo histórico**: passado e presente na análise dos sistemas-mundo. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Tradução de Cesar Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WALLERSTEIN, Immanuel. **World systems-analysis**: an introduction. Durham: Duke University Press, 2004.



